

Plú

19. JUL 2017



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

ATA Nº 16

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2017

Aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezassete, comigo, Maria do Céu Ferreira dos Santos, Técnica Superior, compareceram, nos Paços do Município de Gondomar, para realização da reunião ordinária desta Câmara Municipal, o Exmº. Senhor Marco André Martins, Presidente e os Exmºs. Membros da Câmara:

Senhores(as) Sr. Luis Filipe Castro de Araújo, Srª Mª Aurora Moura Vieira, Sr. Carlos Alberto Silva Dias, José Fernando da Silva Moreira, Srª Sandra Nurice Ramos de Almeida, Engº Helder Vasco dos Santos Figueiredo, Engº Rui Ferreira de Espinheira Quellas, Sr. Paulo Diogo Monteiro Tavares, Srª Rosalina Sofia Nunes Martins e Sr. Joaquim dos Santos Barbosa.

O Senhor Presidente declarou aberta a reunião eram 10h10m.

Verificou-se a ausência do(s) Membro(s) da Câmara abaixo nomeado(s):



**GONDOMAR**

*e D'ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
GABINETE DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

19. JUL 2017

*Manuel*



**AGENDA DE TRABALHOS PARA A REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL A REALIZAR  
NO 19 DE JULHO DE 2017, PELAS 10 HORAS, NO EDIFÍCIO DOS PAÇOS DO MUNICÍPIO**

1. Resumo diário da tesouraria
2. Fornecimento de refeições escolares às Escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico e aos Jardins de Infância da rede pública do Município de Gondomar, para o ano letivo de 2017/2018 – Aprovação da minuta do contrato – Ratificação do despacho do Presidente da Câmara de 13 de julho de 2017
3. Projeto de Regulamento de Trânsito, Sinalização e Estacionamento para vigorar no Município de Gondomar – Envio à Assembleia Municipal - Proposta
4. Projeto Musicos D' Ouro - Projeto de empreendedorismo e inovação social, vencedor do pitch “Gondomar a Inovar 2.0”, integrado no painel “Desafios de Inovação Gondomar 2.0” - Apoio Pontual – Proposta
5. Acidente de viação ocorrido na Rua João Vieira, na Freguesia de Rio Tinto – Pedido de indemnização em nome de Fernando Ferreira, Mediador de seguros, em representação de José Leite Duarte – Proposta de deferimento
6. Acidente ocorrido no passeio na Rua Presa do Cano, na Freguesia de Baguim do Monte – Pedido de indemnização em nome de Marlene Oliveira Cardoso Dias – Proposta de deferimento
7. Processo n.º 10/2011/4252 – Pedido de isenção ou redução substancial do valor das taxas relativas à operação urbanística de licenciamento e edificação de um hotel, em Valbom, na Freguesia da UF de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Requerente: NARA – Projectos, Construção e Turismo, Ld.ª - Proposta de indeferimento
8. Processo n.º 10/2011/4252 – Pedido de redução do valor das taxas relativas à operação urbanística de licenciamento e edificação de um hotel, em Valbom, na Freguesia da UF de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Requerente: NARA – Projectos, Construção e Turismo, Ld.ª - Proposta de deferimento

19. JUL 2017

3  
Pereira

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

9. Processo n.º 01/2017/154 – Pedido de redução do valor das taxas relativas à reconstrução e ampliação de um edifício destinado a habitação própria, em Jovim, na Freguesia da UF de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Requerente: João Daniel Miranda de Araújo – Proposta de deferimento
10. Projeto de Regulamento do Auditório Municipal - Proposta
11. Terrenos – Afetação ao domínio público municipal de duas parcelas de terreno, situadas na Rua do Juncal, em Foz do Sousa, na Freguesia da UF de Foz do Sousa e Covelo – Proposta
12. Terrenos – Desafetação de parcela de terreno sita nas Ruas Aurélia de Sousa e Augusto Gomes, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia da UF de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Proposta
13. “Resolução de Expropriação de parcelas de terreno para construção do Intercetor de Rio Tinto” – Aquisição da parcela n.º 5, a José Moreira e Maria dos Anjos Martins Águeda – Proposta
14. Toponímia – Atribuição da designação toponímica de “Travessa da Cal” a arruamento de Gondomar (S. Cosme), alteração dos limites da Rua da Cal, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia da UF de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim e inclusão do novo arruamento no inventário municipal – Proposta
15. Património Municipal – Inclusão no inventário de bens móveis afetos à Escola da Gandra e ao Jardim de Infância da Portelinha – Proposta
16. Cedência do prédio de rés-do-chão e andar, sito na Rua Damião de Góis, na Freguesia de Rio Tinto à Associação Nacional dos Treinadores de Futebol (ANTF) – Contrato de comodato - Proposta
17. Pavilhão Multiusos de Gondomar – Associação de Pais e Encarregados de Educação do Colégio Paulo VI e Junta de Freguesia de Rio Tinto (Universidade Sénior de Rio Tinto) – Redução do pagamento de taxas de utilização – Proposta
18. Programa de Apoio ao Movimento Associativo do Município de Gondomar – Sociedade Columbófila Pedroense e Grupos Zés Pereiras Lugar do Passal – Proposta de atribuição de apoios financeiros





## RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Data 14/07/2017

Nº Pag. 1

Número 130

Ano 2017

## Município de Gondomar

19. JUL 2017

Movimentos de Tesouraria	Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Salda do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
CAIXA	9.348,82	2.313.372,50	2.322.721,32	2.305.091,81	17.629,51
FUNDOS DE MANEIO	2.950,00	0,00	2.950,00	0,00	2.960,00
<b>BANCOS</b>					
Á ORDEM Banco : Banco BPI, S.A.	488.809,77	4.400,58	493.210,35	0,00	493.210,35
Conta : PT50001000007984807010180					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	136.739,22	3.089,73	139.828,95	1.500,00	138.328,96
Conta : PT50003503510000000200016					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	1.124.320,94	1.537.099,70	2.661.420,64	750.317,98	1.911.102,66
Conta : PT50003503510000000213014					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	10.215,93	0,00	10.215,93	0,00	10.215,93
Conta : PT50003503510003051323085					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	286.961,03	0,00	286.961,03	0,00	286.961,03
Conta : PT50003503510002951023048 - Empréstimos					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	12.786,08	20,52	12.806,60	0,00	12.806,60
Conta : PT50003503510003300563033 - Rendas Habitação					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	13.224,06	0,00	13.224,06	0,00	13.224,06
Conta : PT50003503510003347523061					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	339.304,07	0,00	339.304,07	0,00	339.304,07
Conta : PT50003503510002930613084					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	63.869,93	580,06	64.449,99	0,00	64.449,99
Conta : PT5000350351000058563073 - Refeições Escolares					
Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa	1.171.187,66	0,00	1.171.187,66	0,00	1.171.187,66
Conta : PT50003503510005505443067 - Cauções					
Banco : Banco BIC Português S.A.	517.846,89	0,00	517.846,89	0,00	517.846,89
Conta : PT50007900005966337810152 - Banco BIC					
Banco : Banco BIC Português S.A.	83.470,85	0,00	83.470,85	0,00	83.470,85
Conta : PT50007900006967249510192 - Fundo de Coesão					
Banco : Banco Santander Totta, Sa	597.932,34	6.690,00	604.622,34	0,00	604.622,34
Conta : PT50001800003966504500183					
Banco : Banco Santander Totta, Sa	61.622,49	0,00	61.622,49	0,00	61.622,49
Conta : PT50001800000019560700187					
Banco : Banif Banco Internacional Funchal S.a.	101.352,39	0,00	101.352,39	0,00	101.352,39
Conta : PT500038000830044899577114					

6  
P  
C  
C  
C

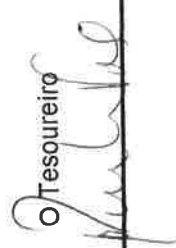
**RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA**

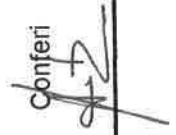
**Município de Gondomar**

Data	iv pag.
14/07/2017	2
Número	Ano
130	2017

Movimentos de Tesouraria	Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saída do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
<b>BANCOS</b>					
Banco : Millennium bcp	352.716,57	1,77	352.718,34	0,00	352.718,34
Conta : PT5000330000001783354514 - Millennium	6.362.360,22	1.561.882,36	6.914.242,58	761.817,98	6.162.424,60
<b>Sub-Total :</b>					
<b>APLICAÇÕES DE TESOURARIA</b>					
Títulos Negociáveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Sub-Total :</b>					
<b>Total de Disponibilidades :</b>	<b>6.374.669,04</b>	<b>3.865.264,86</b>	<b>9.239.913,90</b>	<b>3.066.909,79</b>	<b>6.183.004,11</b>
<b>DOCUMENTOS</b>	10.547,41	0,00	10.547,41	0,00	10.547,41
<b>Total de Movimentos de Tesouraria :</b>	<b>6.385.206,45</b>	<b>3.865.264,86</b>	<b>9.250.461,31</b>	<b>3.066.909,79</b>	<b>6.193.551,52</b>
<b>OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS</b>	1.624.489,38	1.555.127,54	3.179.616,92	752.759,45	2.426.857,47
<b>OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS</b>	3.750.169,66	6.426,98	3.756.596,64	450,00	3.756.146,64

<b>Decomposição do Saldo em Numerário Para o Dia Seguinte</b>	<b>Em Dinheiro</b>	<b>583,66</b>
	<b>Em Cheques e Vales Postais</b>	<b>17.045,85</b>

O Tesoureiro 

Conferi 

O Presidente

19. JUL 2017





19. JUL 2017

8  
Dei

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

**FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES ÀS ESCOLAS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO E AOS JARDINS DE  
INFÂNCIA DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GONDOMAR, PARA O ANO LETIVO DE 2017/2018 – APROVAÇÃO  
DA MINUTA DO CONTRATO – RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE 13 DE JULHO DE 2017**

Presente à consideração da Câmara, para ratificação, o despacho proferido pelo Senhor Presidente da Câmara, no dia 13 de julho de 2017 que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe.

A Câmara, ciente do despacho e documentos anexos e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade ratificar o despacho anexo.*

9  
P. Céu**GONDOMAR***e Ouro*


MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Concordo e Aprovo.

Remeta-se à Câmara para ratificação.

13/07 2017

O Presidente,

  
(Dr. Marco Martins)**ASSUNTO: Aprovação de minuta de contrato**

Considerando que:

1. O ano letivo de 2017-2018 terá o seu início entre o dia 08 e 13 de setembro/2017, nos termos do Despacho n.º 5458-A/2017, de 22 junho, que fixa o calendário das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos públicos da educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário;
2. A minuta de contrato de fornecimento para o ano letivo de 2017-2018, de refeições escolares, nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico e aos jardins de infância, da rede pública, do Município de Gondomar se encontra preparada para submeter à aprovação do órgão executivo;
3. A próxima reunião de câmara está agendada para o dia 19 de julho de 2017;
4. A natureza do objeto contratual e os respetivos fins;
5. Este contrato só produz quaisquer efeitos após o visto do Tribunal de Contas;
6. Estão reunidos, deste modo, os pressupostos previstos no nº 3 do artigo 35º do Anexo I da Lei 75/13, de 12 de setembro, que permitem que o Presidente da Câmara pratique atos da competência da Câmara Municipal, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião a realizar;

Enviamos a Va. Exa., a minuta do contrato, nos termos do artigo 98º do CCP, para aprovação, que tem por objeto **o fornecimento, durante o ano letivo de 2017-2018, de refeições escolares, nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico e aos jardins de infância, da rede pública, do Município de Gondomar**, no valor de 4.317.580,80 (não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado), adjudicado a EUREST (PORTUGAL) – SOCIEDADE EUROPEIA DE RESTAURANTES, LDA.

Departamento Jurídico e de Fiscalização, 13 de julho de 2017.

A Diretora de Departamento

  
(Dra. Laurinda Lobo Cerqueira)

19. JUL 2017

10  
Pleu  
y

MINUTA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO

Procº nº --/17

Valor: € 4.317.580,80

ENTRE:

**MUNICÍPIO DE GONDOMAR**, com sede na Praça do Município, freguesia de Gondomar (S. Cosme), concelho de Gondomar, pessoa colectiva número **506.848.957**, representada pelo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Gondomar, **Dr. Carlos Alberto Silva Braz**, divorciado, natural da freguesia de Sambade, Município de Alfândega da Fé, com domicílio profissional na Praça do Município, freguesia de Gondomar (S. Cosme), concelho de Gondomar, e no uso da delegação de competências que para este acto lhe foi conferido por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gondomar de 24 de Outubro de 2013, que se encontra arquivado, **COMO PRIMEIRO OUTORGANTE**

E

**EUREST (PORTUGAL) – SOCIEDADE EUROPEIA DE RESTAURANTES, LDA**, com sede na Avª da Quinta Grande, Edifício Prime, número 53, 6º, na freguesia da Amadora, no Município de Lisboa, matriculada na 1ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e pessoa colectiva, ambos com o número **500.347.506**, representada por **Américo Rui Madureira Teixeira**, portador do Cartão de Cidadão número **09880299 2ZY8**, válido até 23 de junho de 2019 e por **Sara Maria de Campos Miranda Moreira da Silva**, portadora do Cartão de Cidadão número **07028987 5ZX8**, válido até 19 de junho de 2020, emitidos pelo Estado Português, ambos com domicílio profissional na Avª da Quinta Grande, Edifício Prime, número 53, 6º, na freguesia da Amadora, no Município de Lisboa e com plenos poderes para este acto, conforme se verifica pela certidão permanente subscrita pela mesma Conservatória em 15 de junho de 2016, válida até 15 de junho de 2018, e confirmada em 13 de julho de 2017 e pelas procurações outorgadas em 29 de janeiro de 2016, e devidamente autenticadas pelo Dr. Manuel Alvim



19. JUL 2017

3/19  
Alta



Município de Gondomar, devidamente discriminado na cláusula 1ª do caderno de encargos, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

2- Poderá, no decorrer do contrato, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 27º do Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, no caso de se verificar a ocorrência de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares, adotar o procedimento por ajuste directo para a respetiva contratação.

**Cláusula 2ª.**

**(Prazo)**

1- De acordo com a cláusula 1ª. e 3ª do caderno de encargos, o serviço objeto deste contrato inicia-se com o ano letivo 2017/2018 e termina a 31 de julho de 2018, para uma quantidade máxima de contratação de 1 160 640 refeições.

2- O presente contrato renova-se automaticamente, por iguais períodos num máximo de duas vezes, por iniciativa do Município de Gondomar.

**Cláusula 3ª.**

**(Preço e Condições de Pagamento)**

1 - Pelo presente contrato, o segundo outorgante receberá no ano letivo 2017/2018 o preço de € 1.439.193,60 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e noventa e três euros e noventa cêntimos), tendo por base o preço unitário por refeição de € 1,24 (um euro e vinte e quatro cêntimos).

2- O pagamento do preço será efetuado nos termos da cláusula 11ª do caderno de encargos.

3- Em caso de renovação contratual, o preço contratual é de € 4.317.580,80 (quatro milhões, trezentos e dezassete mil, quinhentos e oitenta euros e oitenta cêntimos).



**GONDOMAR**

*é Ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização – Gabinete de Assessoria Jurídica

19. JUL 2017

413  
w/Plata

#### Cláusula 4ª.

##### (Cedência de Posição Contratual)

O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização da entidade adjudicante.

#### Cláusula 5ª.

##### (Prestação de Caução)

Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o segundo outorgante apresentou caução, prestada sob a forma de garantia bancária com o número 962300488022820, emitida em 10 de julho de 2017, pelo Banco Santander Totta, SA, com sede em Lisboa na Rua do Ouro, nº. 88, no valor de duzentos e quinze mil oitocentos e setenta e nove euros e quatro cêntimos, correspondente a 5% do montante da adjudicação.

#### Cláusula 6ª.

##### (Regime Jurídico do Contrato)

1- Nos casos omissos no presente contrato e demais documentos a ele anexos, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis previstas no D.L. 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos e demais diplomas complementares.

2- Este contrato só produz efeitos após o visto do Tribunal de Contas.

#### Cláusula 7ª.

##### (Classificação Orçamental)

Esta despesa está cabimentada, na rubrica orçamental 30.02.01.05 e com o número sequencial de compromisso 44901, no valor total de € 4.317.580,80 (quatro milhões trezentos e dezassete mil, quinhentos e oitenta euros e oitenta cêntimos), da seguinte forma:

- Ano 2017 – € 392.507,34;
- Ano 2018 – € 1.570.029,36;
- Ano 2019 – € 1.570.029,36;



**GONDOMAR**  
*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

19. JUL 2017

Departamento Jurídico e de Fiscalização – Gabinete de Assessoria Jurídica

5/14  
V. P. C. e. J.



- Ano 2020 – € 785.014,74.

### Cláusula 8ª

#### (Imposto sobre o valor acrescentado)

Todos os valores e preços previstos no presente contrato, não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

### Cláusula 9ª

#### (Aprovação e Aceitação da Minuta do Contrato)

1- A minuta do presente contrato foi aprovada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gondomar em-----.

2- A minuta do contrato foi aceite pela adjudicatária, em -- de julho de 2017.

Pelos intervenientes, foi dito:

Que, aceitam para as suas representadas o presente contrato, nos termos e forma expressos, o qual vão assinar.

Ficam arquivados:

- Deliberações da Câmara de 29 março e 5 de julho de 2017;
- Três certificados do Registo Criminal, emitidos pelo Ministério da Justiça de Portuguesa, em 10 de maio de 2017;
- Certidão emitida pelo Serviço de Finanças de Amadora-3, em 16 de maio de 2017;
- Declaração emitida pelo Instituto da Segurança Social, I.P, em 2 de junho de 2017.

Feito em duplicado, em - de julho de 2017.

**O VEREADOR,**

**A EUREST (PORTUGAL) – SOCIEDADE EUROPEIA DE RESTAURANTES, LDA,**

19. JUL 2017



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

*RETIRADO*

**PROJETO DE REGULAMENTO DE TRÂNSITO, SINALIZAÇÃO E ESTACIONAMENTO PARA VIGORAR NO MUNICÍPIO DE GONDOMAR – ENVIO À ASSEMBLEIA MUNICIPAL - PROPOSTA**

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade retirar o assunto.*

Empty lined area for additional text or signatures.



19. JUL 2017

16  
P  
C  
i

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

ASSOCIAÇÃO TRÊS POR QUATRO – PROJETO MUSICOS D' OURO - PAINEL “DESAFIOS DE INOVAÇÃO GONDOMAR

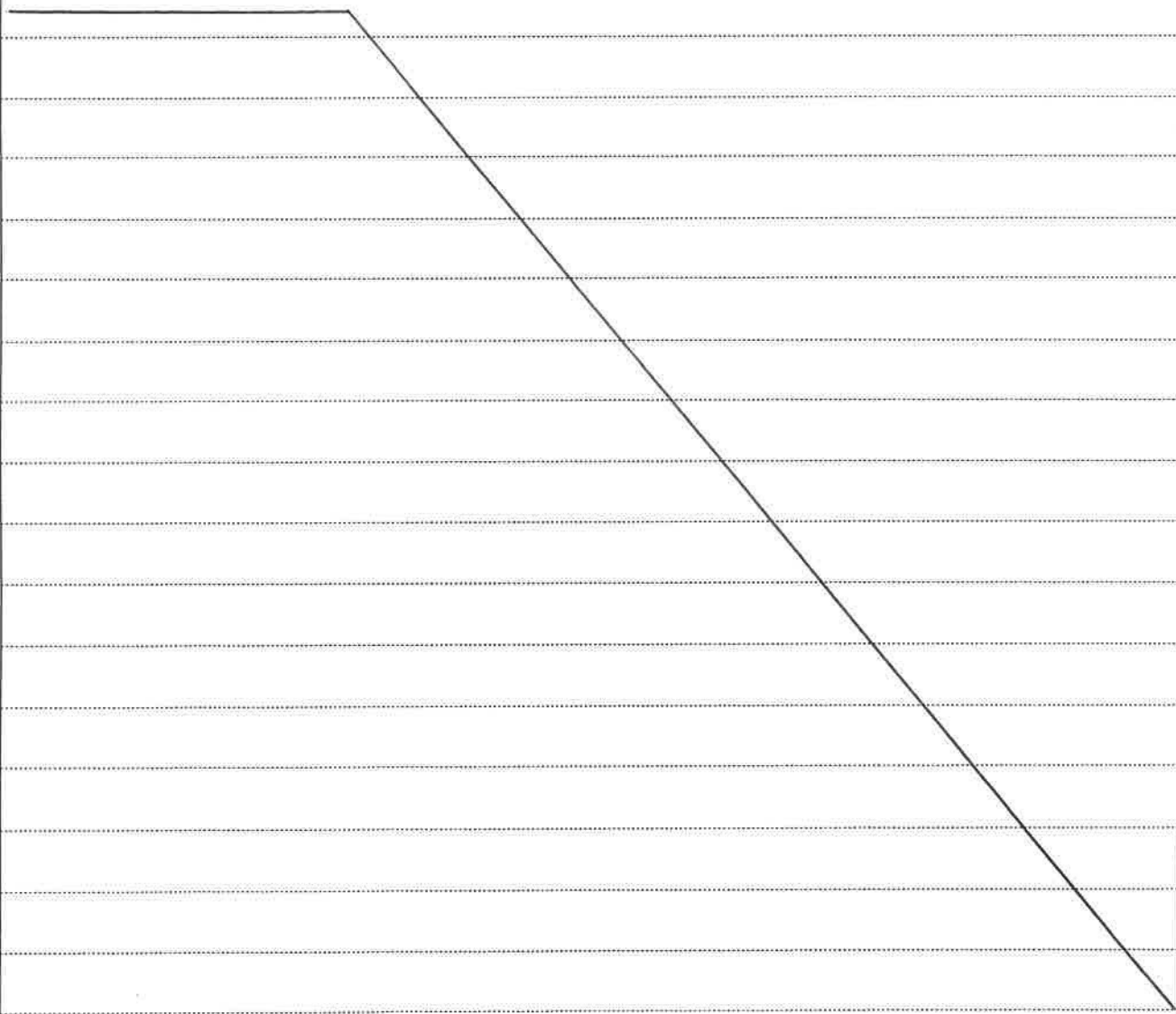
2.0” - APOIO PONTUAL – RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE 11 DE JULHO DE

2017 - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada Divisão de Desenvolvimento Social.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

*unanimidade aprova a proposta anexa.*





19. JUL 2017

**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

*Comissão  
PI 2017  
[Signature]*

*[Signature]*

**PROPOSTA**

**Apoio Pontual – projeto de empreendedorismo e inovação social, integrado no “Gondomar a Inovar 2.0”, vencedor do pitch integrado no Painel “Desafios de Inovação Gondomar2.0”**

Gondomar a Inovar 2.0 tem como objetivo o envolvimento dos atores e agentes locais no âmbito das temáticas do empreendedorismo e inovação social, bem como estimular e capacitar o potencial das dinâmicas implementadas pelas instituições particulares de solidariedade social e pelas organizações com fins sociais no município. Os principais desafios lançados aos participantes, centram-se na reflexão sobre os atuais problemas sociais, e a consequente emergência de modelos de solução, com potencial inovador, fomentando a mudança de atitudes e das culturas institucionais.

Assim, no painel DESAFIOS DE INOVAÇÃO DE GONDOMAR 2.0 organizado em formato *pitch*, foram selecionados 7 projetos finalistas, de um conjunto de 14 projetos apresentados pelas Instituições do Município, de elevado potencial de inovação e de transformação, na resolução de problemas sociais negligenciados, a um painel de Investidores Sociais.

Aos investidores foi lançado o desafio de analisar e avaliar as limitações e as mais valias dos projetos apresentados, que se espera serem potenciadores da disponibilidade para investimento social financeiro ou não financeiro (recursos, consultadoria, etc.), bem como a seleção final do projeto com maior potencial transformador.

Decorrente da apresentação dos projetos pelas diversas Instituições, cujo sumário dos projetos e ata de avaliação anexamos, a um painel constituído por empresários, foi deliberado que o projeto com maior potencial transformador na comunidade é o Projeto Músicos D’Ouro.

Para o efeito, o Município propôs a atribuição de um apoio pontual no valor de 3.500€ (três mil e quinhentos euros) ao projeto vencedor, pelo que:

**Propõe-se que a Câmara Delibere,**

Ratificar a atribuição do apoio pontual, no valor de 3.500€ (três mil e quinhentos euros) à Associação Três por Quatro, entidade dinamizadora do Projeto Músicos D’Ouro (projeto vencedor - painel Desafios de Inovação Gondomar2.0”).

Gondomar, 11 de julho de 2017

*vsb*

<b>ENCARGAMENTO</b>	
Ass: <b>GOND. INOV. 2.0</b>	
S. Reg: <b>DD S</b>	
E. C. B. N.º: <b>38.040701</b>	

N: 5460

N.º SEQ. / N.º DEMISSO
<b>45229</b>

Por Delegação do Presidente da Câmara,  
A Adjunta do Presidente

*[Signature]*  
(Dra. Cláudia Vieira)

*Após a  
PI RATIFICAÇÃO  
na próxima  
11. JUL 2017  
[Signature]*



19. JUL 2017

J. V. C.



Grelha de Avaliação de Projetos

05/07/2017

## GONDOMAR A INOVAR 2.0

	Potencial de Impacto	Inovação no modelo proposto	Eficácia do Pitch	Equipa, alinhamento e compromisso	Viabilidade Geral	Total	TOTAL AC.
AMUT'Dream Park	4	3	3	4	4	18	54,5
	3	3	3	2	2	13	
	3	3	2,5	3	3	14,5	
	2	2	1	2	2	9	
Músicos D'Ouro Gondomar	4	3	3	4	4	18	62,5
	4	2	3	4	3	16	
	3,5	3	3	3,5	3,5	16,5	
	3	2	2	2	3	12	
Play for change	3	3	4	4	4	18	60,5
	3	3	3	4	4	17	
	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	12,5	
	3	2	2	3	3	13	
Projeto Bêbé Feliz	3	3	4	4	4	18	51,5
	2	2	3	3	2	12	
	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	12,5	
	2	2	2	1	2	9	
TrasformArte - Companhia de Teatro Inclusivo	3	3	4	4	3	17	62
	3	2	3	4	3	15	
	3	2,5	3,5	3	3	15	
	3	2	4	3	3	15	
Tum Tum Tum	3	3	3	4	3	16	58
	3	3	3	3	3	15	
	2,5	3	3,5	3	3	15	
	2	2	2	3	3	12	
Voahr 2.0	3	3	4	4	4	18	62,5
	3	3	3	3	3	15	
	3	3,5	3,5	3	3,5	16,5	
	4	2	2	2	3	13	

O critério de desempate decidido pelos elementos do júri, por unanimidade, foi o "Potencial de impacto".

Uma vez que os *Músicos D'Ouro* totalizaram 14,5 pontos no critério de potencial de impacto, e 13 pontos o projecto *Voahr 2.0*, foi o primeiro - *Músicos D'Ouro* - o seleccionado como projeto vencedor dos *itches* do GONDOMAR A INOVAR 2.0.



19. JUL 2017

*João*  
*Leite*

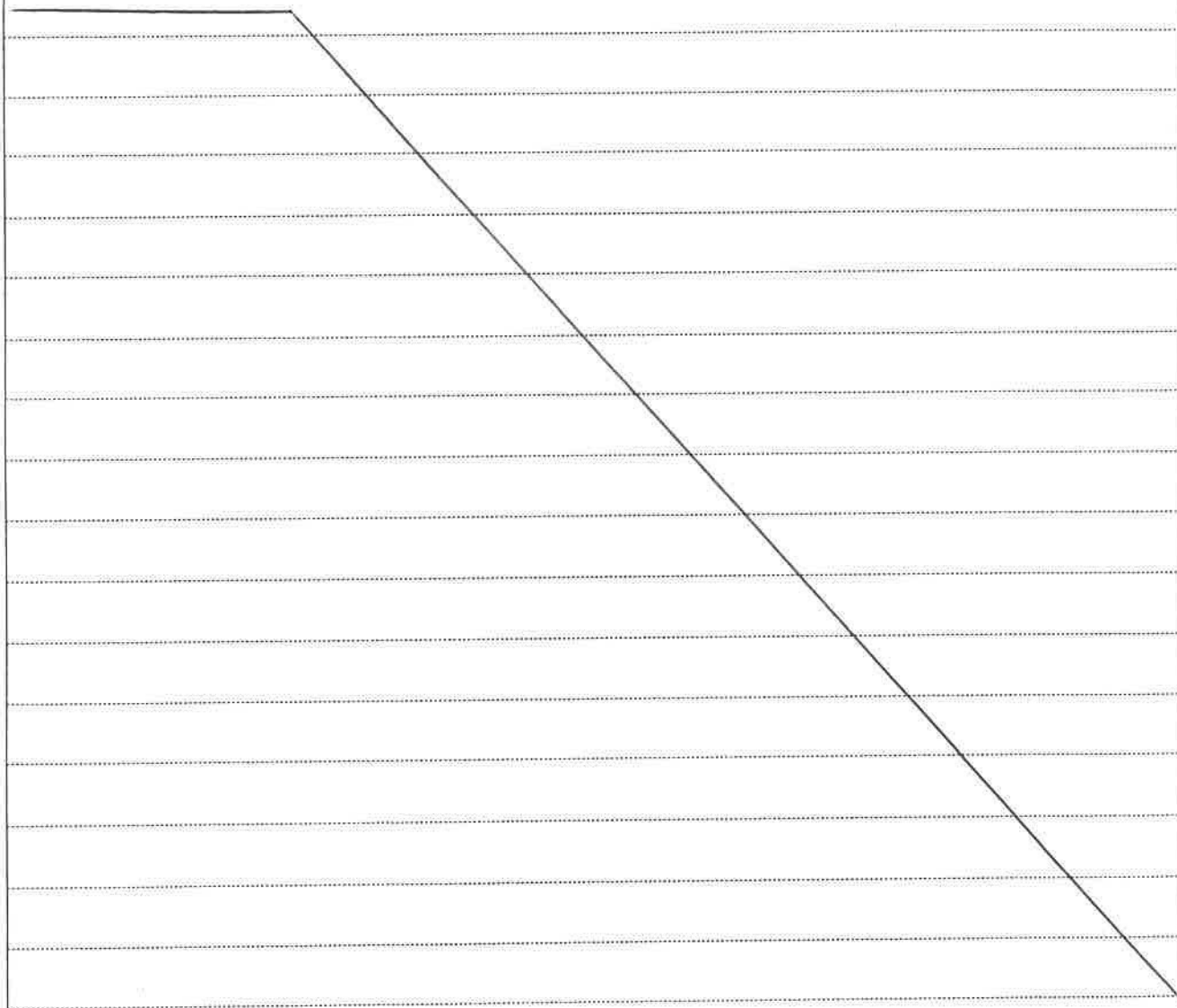
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA JOÃO VIEIRA, NA FREGUESIA DE RIO TINTO – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE FERNANDO FERREIRA, MEDIADOR DE SEGUROS, EM REPRESENTAÇÃO DE JOSÉ LEITE DUARTE – PROPOSTA DE DEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta*

*Anexa.*





**GONDOMAR**

*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização – Gabinete de Assessoria Jurídica

19. JUL 2017

*21  
Vlei*

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **Fernando Ferreira, Mediador de Seguros**, em representação de José Leite Duarte, o ressarcimento dos prejuízos resultantes de acidente ocorrido na Rua João Vieira, na freguesia de Rio Tinto.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 58º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.

Pelo Departamento Jurídico e de Fiscalização foi emitido o Parecer n.º 98/2017, que se encontra anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, para o qual nos remetemos e aqui damos por integralmente reproduzido, onde se conclui pelo deferimento da pretensão formulada.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROPONHO O DEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, 13 de julho de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,

(Dr. Marco Martins)

<b>CABIMENTO</b>	
Ref.º	INDENN-15240
S. Req.	04AG
C. Custos	
Org.º/PPI	0306020305

*J.º N.º = 5430*

N.º SQ. COMPROMISSO
45199

**GONDOMAR**

Gondomar

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

## Parecer n.º 98/2017

MGD 40843 e 4508

**ASSUNTO:** Responsabilidade Civil Extracontratual – Acidente de viação na Rua João Vieira-Rio Tinto, em que é lesado o Sr. José Leite Duarte**Requerente:** Fernando Ferreira

Exma. Senhora Diretora do Departamento Jurídico e de Fiscalização

**A - Os factos**

1. Através de requerimento, registado nesta Câmara Municipal, sob o MGD 40843, datado de 05/12/2016, o Sr. José Leite Duarte, morador na Rua Ilha, n.º 37 – 2.º D.to – 4440-558 – Valongo, vem solicitar o ressarcimento dos danos materiais sofridos, devido a um acidente ocorrido no dia 02/11/2015, na Rua João Vieira, em Rio Tinto – Gondomar.
2. De acordo com o exposto no referido requerimento, o acidente deveu-se, *“Quando circulava na Rua Nova de Santegãos, para virar para a Rua João Vieira, em Rio Tinto, devido a uma tampa de saneamento que estaria levantada pelas águas pluviais, e dado que não havia iluminação suficiente, o pneu da frente lado esquerdo rasgou e a minha viatura ficou imobilizada, Fiat Punto 60-86-IE.”*.
3. É anexada a participação da PSP NPP 492747/2015 (REG. 2443/T 2015), datada de 03/11/2015, na qual é feita a descrição do acidente, narrada pelo condutor (Sr. José Leite Duarte) do seguinte modo: *“Vinha a circular na Rua Nova de Santegãos, para Rua João Vieira, quando passei por cima de um buraco das águas pluviais que a tampa estava fora do sítio e a jante e o pneu ficaram danificados.”*.

19. JUL 2017

23  
V. Leite



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

**GONDOMAR**  
*o Ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

4. Do esboço do acidente incluso na identificada participação da PSP, resultam os seguintes elementos: era de noite; chovia e o buraco de águas pluviais estava destapado, a tampa encontrava-se debaixo do veículo.
5. Em anexo o requerente junta um orçamento (Cliente 2015 n.º 5431), com a estimativa do valor da reparação, 2 pneus novos, no valor de €85,00, emitida pela Box Ideal.
6. A Divisão Operacional de Administração Direta, após deslocação ao local do acidente em 21/12/2016, presta a seguinte informação: “ (...) este assunto é da responsabilidade da firma ABB, é que andou a executar os trabalhos.”.
7. Em 12 de fevereiro de 2016, o Departamento de Obras Municipais (DOM), por indicação do seu Diretor de Departamento, Eng.º Leonel Ramos, “ (...) envia cópia do processo (...) para informar o que tiver por conveniente sobre o assunto, uma vez que se tratou de uma obra da responsabilidade dessa entidade.”, para empresa Águas de Gondomar (ADG).
8. A ADG prestou em 30/09/2016, através da Direção de Obras e Projetos, Eng.º Nuno Ramalhete, a seguinte informação: “ (...) após uma análise às fotografias enviadas, informamos o seguinte: verificamos que a tampa não se encontra localizada em local/arruamento, intervencionado pela ADG; a ADG no âmbito dos trabalhos realizados de pavimentação da Rua João Vieira, não poderá ser responsabilizada pelo acidente em questão, e para o efeito, deverá ser identificada a entidade responsável pela infraestrutura que originou o referido acidente.”.
9. Em face do teor da informação acima citada, a DOM em 05 de janeiro de 2017, remete por correio eletrónico para o endereço [geral@abborges.pt](mailto:geral@abborges.pt), com o título, “Acidente na Rua João Vieira em Rio Tinto – Lesado José Leite Duarte (reg.º 40843), e com o seguinte texto: “Conforme despacho do Ex.mo Diretor de Departamento, reencaminho o presente email, a fim de informar estes Serviços o que tiver por conveniente sobre o assunto, no prazo máximo de 8 (oito) dias.”.



**GONDOMAR**  
*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

19. JUL 2017

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

24  
V. Leu

10. A empresa Alexandre Barbosa Borges, S.A. (ABB), com sede Rua do Labriosque, 70 – Martim - 4755-307 Barcelos, até há presente data não remeteu a resposta ao solicitado pela DOM.
11. Sucede que, dos documentos em anexo ao registo de MGD já acima identificado, resulta que em 16 de maio de 2016, a ABB responde ao Sr. José Leite Duarte, após ter sido interpelada por carta registada com AR, reclamando os danos sofridos, mencionando o seguinte: “ (...) *os ditos elementos não permitem concluir pela existência de qualquer sinistro da responsabilidade desta empresa, motivo pelo qual estamos impossibilitados de assumir os custos de reparação por V Exas reclamados.*”.
12. Acrescentam “ (...) *sempre se dirá que no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, como é o caso, a obrigação de indemnizar só se constitui quando estão presentes, cumulativamente, os respetivos pressupostos de ilicitude, culpa, dano e nexa causal, sendo que compete a quem se arroga o direito de indemnização, alegar e provar os mencionados pressupostos.*”.
13. Os serviços da Câmara Municipal de Gondomar, nomeadamente a Divisão Operacional de Administração Direta, deram cumprimento do artigo 56.º do CPA, que prescreve o princípio do inquisitório, ao solicitarem a informação prestada há ADG e ABB.

#### **B - O enquadramento jurídico e a subsunção dos factos**

14. O actual Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas foi aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho.
15. De acordo com o âmbito de aplicação aquele diploma, a responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público, que do exercício da função administrativa resulte danos, rege-se pelo disposto no diploma e, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.

19. JUL 2017

25  
F. Cui



**GONDOMAR**  
*em sã e em*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

16. Ainda de acordo com aquele diploma, (n.º 1 do artigo 7º) *“O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de (...) omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, (...), no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.”*.
17. Sobre a culpa, determina expressamente o artigo 10º, que, se presume culpa leve, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sem prejuízo dos demais casos previstos na lei.
18. No âmbito do nº 3 do artigo 7º, o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando: a) os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado; b) não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.
19. A ilicitude é tipificada, no nº. 1 e 2 do artigo 9º, que considera como ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições legais ou regulamentares ou que infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como o funcionamento anormal do serviço.
20. Mas, a responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por danos emergentes de facto ilícito, designadamente as resultantes da quebra de vigilância e conservação do pavimento das estradas sob a sua jurisdição, impõe que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos civilistas, com base no artigo 483º do Código Civil (*in acd. STA proc.º 23963 de 27.01.87 e proc.º 45272 de 15.02.2000 entre outros*):
- a) Um facto constituído por comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão, a que se aplica a presunção de culpa leve do n.º 3 do artigo 10º da Lei n.º 67/2007 de 31.12;
  - b) A ilicitude, o que implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas a protecção de interesses de terceiros;
  - c) Imputável ao seu autor a título de dolo ou negligência, que se traduz na omissão de um dever de diligência;

19. JUL 2017

Jb  
Pires



MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

**GONDOMAR**  
1912

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

d) Um prejuízo na esfera do lesado, que representa uma subtracção no património do lesado em consequência da perda ou dedução de valores nele existentes.

e) Um nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, o que sucede quando estes, os danos, são uma consequência daqueles, do facto ilícito, vigorando entre nós, atentos os artigos 483º e 563º do Código Civil, a teoria da causalidade adequada.

O **Nexo de causalidade** significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidade.<sup>1</sup>

21. Nos termos do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais – Lei 2110 de 18.08.61 artigo 2º *“É das atribuições das Câmaras Municipais a construção, conservação, reparação, polícia, cadastro e arborização das estradas e caminhos municipais”.*

22. Em sequência, compete ao município dar cumprimento ao Código da Estrada, que quanto à sinalização, determina no n.º 2 do artigo 5º que *“(...) os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes deu causa, por forma bem visível e na distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.”.*

23. Mas, por força do artigo 342º do Código Civil, é ao lesado que incumbe a prova da lesão que invoca, da ocorrência dos factos que refere como tendo sido os seus produtores e do nexo de causalidade adequada existente entre os factos e os danos produzidos.

24. Do modo como é descrito o acidente pelo condutor do veículo e do esboço do acidente incluso na participação da PSP, resulta que a tampa encontrava-se debaixo de veículo, deixando destapado o buraco de águas pluviais.

<sup>1</sup> Cfr. Antunes Varela/Pires de Lima, Código Civil Anotado, especialmente anotação ao artigo 563º (nexo de causalidade).



**GONDOMAR**  
É D'OUTRO

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

19. JUL 2017

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

27  
Pleu

25. Na ausência de outros elementos que nos habilitam a velocidade a que o veículo circulava, se existia sinalização no local e a que distância ficou imobilizado o veículo, parece-nos que o buraco e a tampa fora do sítio serão a causa do acidente.
26. Por outro lado, para efeitos de responsabilidade extracontratual, não basta a existência do obstáculo por si só, é necessário também, nos termos da lei, demonstrar e provar inequivocamente a sua ilicitude. E, Relativamente à **ilicitude**: a mera existência de um obstáculo na via não consubstancia, de *per si*, a ilicitude. Seria ilícito se não houvesse vigilância das estradas pelos serviços.
27. Além da existência do obstáculo e da sua ilicitude, esta teria sempre que ser **imputável ao seu autor** a título de dolo ou negligência.
28. Sobre o prejuízo na esfera do lesado, existe nos documentos anexos, um orçamento com a estimativa do valor da reparação, no valor de € 85,00 que traduz materialmente o prejuízo sofrido.
29. Relativamente aonexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, parece-nos que na ausência de outros elementos, fica provado, pela declaração do requerente e da participação da PSP, designadamente o esboço, que a causa determinante do acidente foi a ausência da tampa, originando a existência de um buraco da caixa de visitas do coletor de águas pluviais.
30. Apesar do Município de Gondomar, através dos seus serviços manter a vigilâncias das estradas, no local, decorria uma empreitada realizada pela ABB que conforme acima melhor ilustramos, declinou a responsabilidade, a ADG entidade que contratou a ABB para executar a empreitada, também não assumiu a responsabilidade na reparação do dano ocorrido.
31. A gestão, a fornecimento de água, a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento, são da competência da empresa de Águas de Gondomar, SA, no âmbito da concessão em vigor. Assim, a responsabilidade decorrente de uma empreitada lançada pela ADG, bem como



**GONDOMAR**  
*é D'ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

dos moldes em que aquela (empreitada) é executada, é da ABB, logo, seriam estas, quem deveriam assumir a responsabilidade pelos danos ocorridos do acidente verificado.

32. Sem prejuízo do contratualmente fixado no caderno de encargos (artigo 42º do CCP), da função da caução (artigo 88º do CCP) no âmbito da empreitada, designadamente, os meios destinados à execução da obra e dos trabalhos preparatórios e acessórios, previstos nos artigos 349º e 350º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP), por via do ressarcimento por via da caução prestada pela ABB e/ou direito de regresso a ser exercido junto da ADG, no âmbito do contrato de concessão em vigor.
33. Por outro lado, como se diz no acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 25-02-2010, no proc. 00636/05.3BECBR (sumário), “ (...) *como atos de gestão pública, estes são irrenunciáveis e inalienáveis, não podendo ser transferida a responsabilidade para um empreiteiro, e não cessando nem se suspendendo durante a execução de obras num dos locais sob a sua jurisdição ainda que exista contrato que atribua àquele a responsabilidade de garantir a segurança de veículos e peões, sem prejuízo de eventual responsabilidade contratual do empreiteiro perante o município dono da obra, a efetivar em eventual ação de regresso*”.
34. Contudo, o Município de Gondomar, no âmbito das suas competências materiais (próprias), nos termos das alíneas ee) e qq) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), regulado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, como tem o dever geral de garantir a conservação/manutenção, segurança/vigilância, etc. das /redes/vias de circulação e a administração de todo o domínio público municipal, será em 1.ª linha quem terá que responder em termos da responsabilidade civil extracontratual, por todas as circunstâncias e danos que advenham daquelas competências, em linha com o que está plasmado no Acórdão do STA n.º 0534/09 de 14/04/2010, e amplamente consolidado na jurisprudência e doutrina.
35. Contudo, tal circunstância, não impedirá que o Município desencadeie os procedimentos adequados ao exercício do seu direito de regresso perante a empresa Águas de Gondomar, por ser aquela a quem competiria assegurar que o empreiteiro tivesse cumprido todas as regras de segurança e de



**GONDOMAR**  
e S.º

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

19. JUL 2017

29  
P. C. C.

sinalização na execução da obra, de modo a garantir as condições de segurança, para que a tampa não se deslocasse e/ou, a afixação de sinalização adequada, alertando para o perigo e/ou vedando a circulação naquele troço da via.

### C - CONCLUSÃO

- O requerente tem o ónus da prova, e através da descrição do acidente e do esboço inclusa na participação da PSP consegue demonstrar onexo causal entre o obstáculo e o acidente, a forma como o obstáculo foi a causa, **única**, do acidente.
- Assim, na falta de outros elementos, do enquadramento jurídico e da subsunção dos factos àquele, conclui-se que se verificam, cumulativamente, como a lei impõe, os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.
- No âmbito das suas competências materiais, nos termos das alíneas ee) e qq) do n.º 1 do artigo 33.º (RJAL), tem o dever geral de garantir a conservação/manutenção, segurança/vigilância, etc. das /redes/vias de circulação e a administração de todo o domínio público municipal, será em 1.ª linha quem terá que responder em termos da responsabilidade civil extracontratual, por todas as circunstâncias e danos que advenham daquelas competências, o que não impedirá o exercício do seu direito de regresso perante a empresa Águas de Gondomar, por ser aquela a quem competiria ter garantido e fiscalizado o modo como o empreiteiro ABB executava a obra, de modo a garantir as necessárias condições de segurança naquele troço da via, bem como a afixação da adequada sinalização.
- Em suma, parece-nos, que estarão reunidos todos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, e pelo facto de ADG e da ABB não assumirem a responsabilidade pelos danos causados, nos termos melhor acima explicitados, será, de dar satisfação à pretensão do interessado,



**GONDOMAR**  
*é D ouro.*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

19. JUL 2017

30  
Plein

sem prejuízo, de um eventual direito ressarcimento por via da caução prestada pela ABB e/ou direito de regresso a ser exercido junto da ADG, no âmbito do contrato de concessão em vigor.

Este é o meu parecer.

DJF/CG 22/06/2017

O Técnico Superior

**CARLOS  
MANUEL DE  
ARAÚJO  
PINTO  
GONÇALVES**

Assinado de forma digital por  
CARLOS MANUEL DE ARAÚJO  
PINTO GONÇALVES  
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão,  
ou=Cidadão Português,  
ou=Autenticação do Cidadão,  
sn=DE ARAÚJO PINTO  
GONÇALVES,  
givenName=CARLOS MANUEL,  
serialNumber=BI082022720,  
cn=CARLOS MANUEL DE ARAÚJO  
PINTO GONÇALVES  
Dados: 2017.06.22 11:09:23  
+01'00'



19. JUL 2017



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

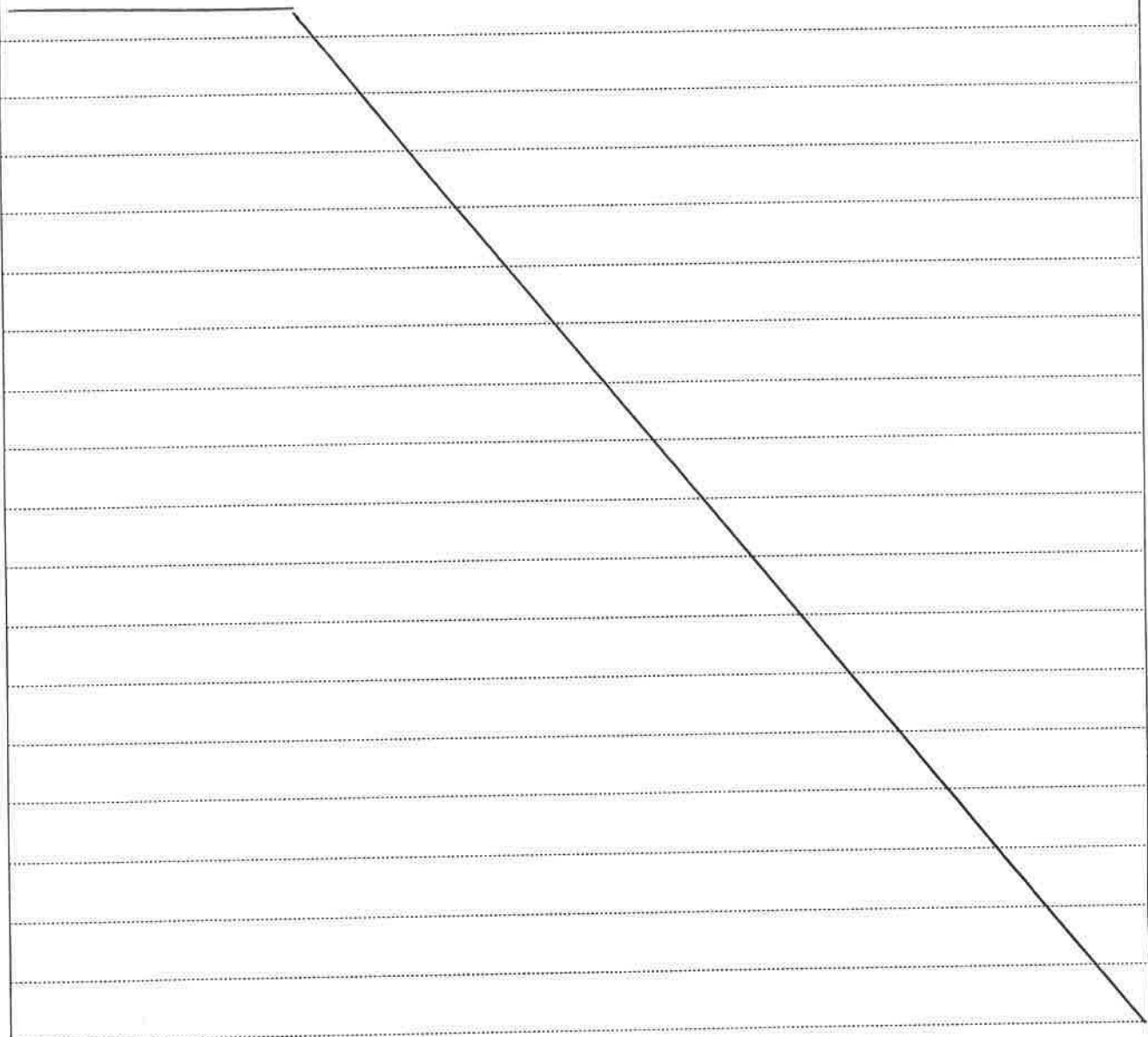


ACIDENTE OCORRIDO NO PASSEIO NA RUA PRESA DO CANO, NA FREGUESIA DE BAGUIM DO MONTE – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE MARLENE OLIVEIRA CARDOSO DIAS – PROPOSTA DE DEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprovar a proposta

anexa.





**GONDOMAR**  
*e Dour*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização – Gabinete de Assessoria Jurídica

19. JUL 2017

321  
P. C. C.

PROPOSTA

Foi requerido à Câmara Municipal de Gondomar, por **Marlene Oliveira Cardoso Dias**, o ressarcimento dos prejuízos resultantes de queda na via pedonal, em caixa de águas pluviais sem tampa, na Rua Presa do Cano, na freguesia de Baguim do Monte.

O procedimento foi instruído nos serviços, e em cumprimento do princípio do inquisitório estatuído no art.º 58º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pelo interessado.

Pelo Departamento Jurídico e de Fiscalização foi emitido o Parecer n.º 62/2017, que se encontra anexo a esta proposta, dela fazendo parte integrante, para o qual nos remetemos e aqui damos por integralmente reproduzido, onde se conclui pelo deferimento da pretensão formulada.

Assim, nos termos e fundamentos do parecer referido, **PROPONHO O DEFERIMENTO DO REQUERIDO.**

Departamento Jurídico, 13 de julho de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,

(Dr. Marco Martins)

<b>CABIMENTO</b>	
Ref.º	INDENN 15239
S. Resp.	GAAG
C. Custos	
Org.º F.º P.º	0306020305

visão  
N.º 5429

N.º SEQ. COM.º PROMISSO
45187



**GONDOMAR**

*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

19. JUL 2017

33  
Leal

**Parecer jurídico nº 62/2017**

**ASSUNTO:** Responsabilidade Civil Extracontratual – MGD 42750

Queda na via pedonal, em caixa de águas pluviais sem tampa, na Rua Presa do Cano, Baguim do Monte, junto ao ponto de transformação da EDP n.º 0664

Requerente: Marlene Oliveira Cardoso Dias

Exma. Senhora Directora do Departamento Jurídico e de Fiscalização,

**Do Pedido:**

É-nos pedido para apreciar a responsabilidade civil extracontratual desta autarquia, no âmbito de um acidente que a requerente teve quando circulava no passeio na rua Presa do Cano, devido à queda numa caixa de águas pluviais, sem a respectiva tampa e sem estar devidamente sinalizada (cfr. pedido da requerente e anexos 3 e 11 do MGD); apreciação que se vai proceder em seguida.

**I - Os factos e a subsunção dos factos ao enquadramento jurídico vigente:**

**Ponto 1**

**Do dever de vigilância das vias públicas**

Não se nega nem se suscitam dúvidas de que cabe ao **município** a obrigação de vigiar o estado das vias, bem como remover ou sinalizar os obstáculos nelas existentes impeditivos de uma cómoda e segura circulação, pois que o cumprimento defeituoso ou o incumprimento desses deveres o fará incorrer, de acordo com as regras gerais da responsabilidade civil, na obrigação de indemnizar os danos daí decorrentes.

É na verdade atribuição da CMG a fiscalização, conservação e reparação do pavimento das vias públicas, bem como da sinalização de carácter temporário de obras e obstáculos na via pública.

Basta olhar para a legislação e analisar os artigos referidos abaixo:

- Relativamente à Câmara Municipal, conferir o preceituado no art.º 33º, nº 1, alínea qq), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que vigora a partir de 30 de Setembro de 2013; e Os arts. 2.º; 13.º, al. b); 14.º, al. b); 16.º, als. a) e m) e 28.º, n.º 1; todos da Lei n.º 2110, de 19 de Agosto, de 1961.
- Relativamente ao Presidente de Câmara, o enunciado no art. 35.º, n.º 2, alínea h), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que vigora a partir de 30 de Setembro de 2013.
- Relativamente à Junta de Freguesia, conferir o preceituado no art. 16.º, n.º 1, alínea ff) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que vigora a partir de 30 de Setembro de 2013;
- Quanto à sinalização do trânsito, conferir os arts. 1º; 4.º, al. c); 7.º; 19.º; 20.º, nºs 1, 3 e 4; 46.º; 47.º, nºs 1, 2, al. a), 3, 4, 5 e 7; 77.º, nºs 1, 2 e 3; 78.º, nºs 1, 2 e 3; 82.º; 83.º; 84.º, n. 3; 85.º; 86.º, n.º 1; 87.º, nºs 1, 2 e 4; 93.º, nºs 1 e 3; 88.º, nºs 1, 2 e 3; 96.º, als. b), c), d), e) e f); 97.º, n.º 1; todos do Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de Outubro; e Art. 5.º, nºs 1 e 2; art. 6.º, n.º 1 e 2; art. 7.º, n.º 1; art. 9.º, n.º 1 do Cód. da Estrada.

“O exercício das referidas competências na prossecução das atribuições supra referidas, insere-se no âmbito da actividade de gestão pública da Autarquia” [Vide acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. 2089/2006-2, Relator: Jorge Leal]

Isto é, devem os serviços, nas suas informações, além de comprovar/provar as medidas concretas de actuação tidas no sentido de **prevenção, vigilância/fiscalização** de manutenção e conservação dos passeios/arruamentos/vias públicas/árvores, quanto a anomalias previsíveis; devem proceder à posterior colocação de **sinalização adequada**.

19. JUL 2017



**GONDOMAR**  
Cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

34  
P. C. C.

“Sobre os serviços camarários impende o ónus de provar a adopção de todas as providências que, segundo a experiência comum e as regras técnicas aplicáveis, fossem susceptíveis de evitar o perigo, prevenindo o dano, o qual não se teria ficado a dever a culpa da sua parte, ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

V. Para se ter como elidida a presunção de culpa da câmara (serviços camarários) não basta a simples prova, em abstracto, de que o mesmo desenvolve ou dispõe de funcionários ou dum corpo técnico que têm por função proceder à fiscalização e reparação das vias sob sua jurisdição, pois tem de ser demonstrado quais são as providências desencadeadas em relação à via pública em questão, a fim de que o Tribunal possa aferir se aquele «organizou os seus serviços de modo a assegurar um eficiente sistema de prevenção e vigilância de anomalias previsíveis», exercendo uma «adequada e contínua fiscalização».

VI. Demonstrada a omissão culposa dos deveres de vigilância e manutenção, nomeadamente das árvores que bordejavam a via e não provando a entidade pública que a queda do ramo da árvore sobre o veículo só adveio ou foi gerado unicamente por anormais e imprevisíveis condições climatéricas é a mesma civilmente responsável pelos danos causados.”

Acórdão do Tribunal Adm. Central do Norte, de 05/03/2007, proc.00814/04.2BEBRG.

Os serviços da Câmara Municipal de Gondomar, em cumprimento do princípio do inquisitório, consagrado no art. 58º do C.P.A., procederam às diligências consideradas convenientes para a instrução do processo, em prol do interesse público exigido.

## Ponto 2

### Da produção da Prova

Parece-nos estar a requerente de boa-fé, apresentando uma descrição do acidente coerente, plausível, em que existe causalidade adequada entre a queda na caixa de águas pluviais e os danos físicos ocorridos na requerente.

Encontrando-se a requerente em passeio com um grupo de familiares e deslocando-se no passeio da Rua Presa do Cano, acabou por cair “num buraco que não tinha tampa nem qualquer sinalização para o perigo”, isto é, caiu numa caixa de águas pluviais que se encontrava sem a respectiva tampa e sem a adequada sinalização.

Conforme descreve a requerente no seu pedido, desta queda, que ocorreu no dia 29/11/15 (domingo), resultou a deslocação da requerente para o Centro Hospitalar São João, dando entrada pelas 15:37 horas e saída com alta pelas 17:54 horas (cfr. documentos do Hospital, que a requerente junta no MGD em causa).

Pela intervenção ocorrida no Hospital, a requerente despendeu a quantia de 22,00€, correspondente ao pagamento de taxas moderadoras do episódio de urgência n.º 15228335 (conclui-se que logo a seguir à queda se deslocou imediatamente ao hospital) (cfr. documentos do Hospital, que a requerente junta no MGD em causa).

Deste acidente resultou, de acordo com relatório do hospital, traumatismo da face anterior da perna esquerda com ferida, que originou sutura (pontos) na ferida, mas sem sinais de fracturas (Rx) (cfr. documentos do Hospital e fotografia, que a requerente junta no MGD em causa).

Existe informação dos serviços camarários (anexos 3 e 11) em que estes confirmam que se deslocaram ao local e verificaram a existência de uma caixa no passeio sem a respectiva tampa, onde ocorreu o acidente.

A requerente pretende que o município assuma a responsabilidade pelo ocorrido e, logo, que pague a verba por si despendida no montante de 22,00€.

A requerente não apresentou fotografias, relativas ao momento da queda ou logo após a queda, que a coloquem naquele local do acidente e com as referidas lesões, nem fotografias da caixa de águas pluviais sem a respectiva tampa. Situação que seria fácil de acontecer, uma vez que diz que ia em grupo com familiares. É verdade que pode não lhe ter ocorrido, mas cria algumas dúvidas nesta situação. Em abono da veracidade do ocorrido sempre se poderá dizer que os serviços camarários, posteriormente, confirmaram a falta de tampa na referida caixa.

Também não chamou ao local do acidente, para tomarem conta da ocorrência, as respectivas forças policiais (GNR ou PSP), mas também se poderá entender essa actuação pelo facto de se ter deslocado imediatamente para o Hospital, devido à urgência e necessidade de tratamento.

Vem, na sequência deste evento danoso, solicitar responsabilidade no pagamento dos gastos que teve.



**GONDOMAR**  
*e Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

19. JUL 2017

25  
V. C.

Parece-me, quanto aos elementos de prova no processo, no sentido de se provar a veracidade do acidente, a causa do mesmo, os danos ocorridos, os custos suportados, que a versão da requerente se mostra coerente, de boa-fé e é confirmada pelos documentos que junta e informações dos serviços camarários.

Demonstra, atendendo às regras da boa-fé e do bom senso comum, uma conduta em que transparece a veracidade da ocorrência do sinistro, dos danos ocorridos e dos custos suportados.

Quanto à veracidade do acidente; - parece-nos que o requerente faz prova disso, pois apresentou fotografias das lesões, deslocou-se ao Hospital para tratamento da ferida e apresentou facturas relativas aos danos invocados.

Quanto à existência dos danos (quais e qual a extensão dos mesmos) - também nos parece estar a prova feita, uma vez que apresentou fotografias e os documentos do hospital que a eles se referem, nomeadamente relatório e recibo hospitalar.

Quanto à comprovação de despesas efectivamente realizadas com a lesão ocorrida, - a prova foi efectuada, tendo sido apresentado recibo hospitalar no valor de 22,00€.

- Parece-nos comprovada a culpa da autarquia (neste caso remetemos para o ponto 1 – do dever de vigilância das vias públicas).

Juntou-se ao processo informação dos serviços camarários referindo a existência da referida infra-estrutura: caixa de águas pluviais sem a respectiva tampa.

## II - Conclusões:

Entendemos, salvo melhor opinião, que existem condições para arbitrar a verba à lesada, no valor de 22,00€.

No tocante à matéria da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos, rege o disposto nos arts. 22.º e 271.º da CRP e nos arts. 1.º, 3.º, n.º1, 7.º n.º 1 e segs. da Lei 67/2007, de 31/12.

Tal responsabilidade corresponde, no essencial, ao conceito civilístico da responsabilidade civil extracontratual, prevista no art. 483.º do C.C., o que pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) A ilicitude do facto danoso;
- b) A culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto;
- c) Um prejuízo na esfera jurídica do lesado;
- d) Nexó de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

Conforme se retira da análise do processo administrativo nos serviços desta Câmara Municipal, a requerente conseguiu comprovar a ilicitude e a culpa que levou ao sinistro (remetemos para o ponto 1 – dever de vigilância pelas autarquias das vias públicas); comprovou existir danos na sua esfera pessoal – lesão física; um prejuízo e gastos suportados na sua esfera jurídica - junta factura dos custos efectivamente suportados com os danos ocorridos.

Parece-nos ter conseguido, no meu modesto entender, comprovar o nexó de causalidade entre o facto que deu causa ao sinistro (caixa de águas pluviais sem tampa) e o conseqüente sinistro (queda), danos (lesões na perna), prejuízo e gastos por si sofridos (tratamento hospitalar e pagamento do tratamento).

Assim, no nosso entendimento, encontram-se preenchidos, cumulativamente, os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, geradores da obrigação de indemnizar, sendo de deferir a pretensão da requerente.

Salvo melhor opinião é este o nosso entendimento.

O jurista,

(Carlos T. Costa)  
03/05/17)

DN: cn=Carlos Teixeira Costa,  
o=Departamento Jurídico e de Fiscalização -  
Gabinete de Assessoria Jurídica, ou=Câmara  
Municipal de Gondomar (n.º mecanográfico  
de funcionário 1898),  
email=carlos.costa@gondomar-cm.pt, c=PT  
Dados: 2017.05.08 14:16:54 +01'00'



19. JUL 2017

36  
Plein

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

PROCESSO N.º 10/2011/4252 – PEDIDO DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO VALOR DAS TAXAS  
RELATIVAS À OPERAÇÃO URBANÍSTICA DE LICENCIAMENTO E EDIFICAÇÃO DE UM HOTEL, EM VALBOM, NA  
FREGUESIA DA UF DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – REQUERENTE: NARA – PROJECTOS,  
CONSTRUÇÃO E TURISMO, LD.ª - PROPOSTA DE INDEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara Dr. Luís Filipe  
Araújo.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para  
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta*

*anexa.*

19. JUL 2017

TIGD 1482/17, 12/01

37  
P. G. G.

Com G. G. G.  
PI n. 5000  
9/16

PROPOSTA

Pela firma “NARA – Projectos, Construção e Turismo, Lda”, pessoa coletiva número 501.448.985, vem requerido, pelo registo nº 1482, de 12 de janeiro de 2017, a isenção ou a redução substancial de taxas, ao abrigo do disposto nos nº 5 e 6 do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL), no âmbito do procedimento relativo à operação urbanística de licenciamento de edificação de um Hotel, na Avenida Escritor Costa Barreto, nºs 220 e 240, em Valbom, a que se refere o processo administrativo nº 10/2011/4252.

Prevê o nº 5 do artigo 15º do RTTL, aplicável por força do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), que, *“Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), o requerente poderá beneficiar da redução no pagamento das taxas devidas a título de Taxa Municipal de Urbanização (TMU), na mesma proporção dos encargos que, comprovadamente, terá com a realização das infraestruturas urbanísticas que venham a beneficiar terceiros.”*

Por seu turno, prevê o nº 6 do artigo 15º do mesmo RTTL, que, *“Na situação prevista no número anterior, quando os encargos suportados pelo requerente forem, comprovadamente, superiores ao valor das taxas devidas, poderá o mesmo ficar isento do pagamento destas.”*

Sobre o pedido recaiu parecer jurídico, emitido sob a Informação nº 021/2017 e que é parte integrante desta proposta, onde se concluiu dever improceder o pedido.

Concedida audiência prévia para a projetada decisão de indeferir o pedido, com os fundamentos constantes daquele parecer jurídico, pronunciou-se a requerente, nos termos que melhor resultam do requerimento registado sob o nº 21120, de 21 de junho de 2017, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Sobre o teor da pronúncia da requerente recaiu parecer jurídico, emitido sob a Informação nº



**GONDOMAR**  
*e Povo*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

38  
P. Luís

069/2017 e que é parte integrante desta proposta.

Atento o que, PROPONHO,

Que, se remeta a reunião da Câmara Municipal, para que o órgão executivo, no âmbito da competência prevista no nº 1 do artigo 20º do RTTL, delibere indeferir o pedido de isenção ou de redução substancial de taxas requerido pelo registo nº 1482/2017, com os fundamentos que resultam das Informações nºs 021/2017 e 069/2017.

Município de Gondomar, **13** de julho de 2017

O VICE-PRESIDENTE,

Dr. Luís Filipe Araújo



**GANDOMAR**  
*Estância*

MUNICÍPIO DE GANDOMAR

MUNICÍPIO DE GANDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

175  
29  
P. Luís

### INFORMAÇÃO Nº 021/2017

Exmo. Senhor Diretor de Departamento

Arq. António Barros,

A. No processo administrativo (PA) nº 10/2011/4252 decorre procedimento de licenciamento de construção destinada a unidade hoteleira, prevista para a Avenida Escritor Costa Barreto, em Valbom, de que é requerente a empresa "NARA – Projectos, Construção e Turismo, Lda".

B. O projeto de arquitetura foi aprovado em 2012. Foi proferida decisão de licenciamento em 9 de junho de 2016.

C. Pelo ofício 13460, de 16/06/2016 [a fls. 138 PA], foi a requerente notificada nos termos, nomeadamente, seguintes:

*"Informo Vª Exª que, por despacho do Exmº Sr. Presidente de 09/06/2016, foi licenciado o pedido acima mencionado, pelo que deverá requerer a emissão do alvará de obras e proceder ao pagamento das taxas no valor de:*

- 22.122,50€ (emissão do alvará de obras)
- 97.263,95€ (taxa municipal de urbanização)
- 323.391,65€ (taxa de compensação)
- 24,15€ (livro de obra)
- 24,05€ (alinhamento)

(...)

*Mais se informa que não sendo requerida a emissão do alvará, no prazo de um ano, a contar da data da notificação, caduca a respetiva licença, de acordo com nº 2 do Art. 71º do D.L. 555/99, de 16 de dezembro, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 26/10, de 30 de março."*

D. A requerente NARA veio, pelos registos nºs 33247 [a fls. 141 PA] e 32296 [a fls. 143 PA], ambos de 4 de outubro de 2016, requerer a redução de taxas, ao abrigo, respetivamente, do disposto nos nºs 7 e 8

Página 1

174/10  
P. Guedes

do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL).

E. Sobre os pedidos recaiu parecer jurídico, emitido sob a Informação nº 088/2016, onde se concluiu o seguinte:

*“Que, nos termos e com os fundamentos constantes do parecer, entendemos estarem reunidos os pressupostos para a requerente poder vir a beneficiar das reduções previstas no nºs 7 e 8 do artigo 15º do RTTL, tendo em conta o destino previsto para a edificação, unidade hoteleira, e a relevância que esta infraestrutura é suscetível de assumir no contexto turístico, nomeadamente, do município [nº 7 do artigo], por um lado, e o compromisso de criação de 70 postos de trabalho no primeiro ano de atividade [nº 8 do artigo], por outro lado.*

*A atribuição do benefício previsto, nomeadamente, no nº 8 do artigo 15º do RTTL, implicará a obrigação de a requerente demonstrar, anualmente, nos termos previstos no nº 10 do artigo 15º do RTTL, o cumprimento e manutenção dos pressupostos [elencados no ponto 19., supra] que justificam a atribuição.*

*Cabe ao órgão executivo a decisão dos pedidos de redução de taxas (ex vi do disposto no nº 1 do artigo 20º do RTTL), pelo que deve ser efetuada proposta, instruída com o presente parecer, para ser submetida a reunião da câmara municipal.”*

F. Vem, ora, a requerente invocar o disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 14º do RTTL, com referência ao nº 3 do artigo 25º do RJUE, para fundamentar, de direito, a isenção de todas as taxas ou a sua redução substancial [cfr. registo nº 1482, de 12/01/2017].

G. Justifica o pedido com os seguintes factos:

G.1. Aceitou a requerente uma proposta da CMG, de 27/05/2010, para permuta de uma parcela de terreno com a área de 3.185,44m<sup>2</sup> por uma outra com a área de 297,60m<sup>2</sup>, para permitir a execução da “Requalificação da Margem Ribeirinha do Douro”;

G.2. No mesmo âmbito, aceitou uma proposta da CMG, de 11/10/2010, para a expropriação de 8.124,43m<sup>2</sup>, pelo preço de 42.283,00€, ou seja, ao preço pouco superior a 5,00€/m<sup>2</sup>;

G.3. Resultando de tudo que possui atualmente uma área de terreno com apenas 3.801,16m<sup>2</sup>, sendo que 883,36m<sup>2</sup> serão cedidos ao domínio público e implicarão a execução de baias de estacionamento e de uma rotunda para circulação automóvel.



**GONDOMAR**

*28 de Junho*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

173/11  
V. Guedes

H. Conclui a requerente, computando em 550.000,00€ o valor das obras a executar e do terreno a ceder ao domínio público, “... em benefício de terceiros, muito especialmente dos munícipes”, valor sobre o qual requer a acima referida isenção [de todas as taxas] ou a sua substancial redução.

O senhor Diretor de Departamento remete o processo ao N.A.J., para ser analisado o registo 1482/17 e para complementar, caso assim se entenda, a Informação nº 088/2016.

Cabe fazê-lo.

#### PONTO PRÉVIO

1. Não cabe complementar a Informação nº 088/2016, uma vez que a mesma um objeto estritamente delimitado pelos pedidos formulados pela requerente sob os registos nºs nºs 33247 [a fls. 141 PA] e 32296 [a fls. 143 PA], ambos de 4 de outubro de 2016, e foi sobre eles que recaiu o teor informativo aí presente.

2. O pedido que, ora, vem formulado é um pedido novo, alicerçado em factos diferentes e sobre matéria de direito distinta, pelo que a informação que infra se elabora apenas se reportará ao estrito domínio do registo 1482/2017.

#### ARTIGO 15º DO RTTL

3. A requerente referencia o artigo 14º [nºs 5 e 6] do RTTL, no que, previsivelmente, se trata de mero lapso, porque certamente se quis referir ao artigo 15º do mesmo regulamento, onde os referidos números [5 e 6] logram enquadramento com a matéria factual descrita e o pedido efetuado.

Cabe, por isso, verificar o que resulta das citadas normas regulamentares.

4. Dispõem os nºs 5 e 6 do artigo 15º do RTTL, o seguinte:



19. JUL 2017

132  
42  
Pleu

**GONDOMAR**  
*o Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

*"5. Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 25º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), o requerente poderá beneficiar da redução no pagamento das taxas devidas a título de Taxa Municipal de Urbanização (TMU), na mesma proporção dos encargos que, comprovadamente, terá com a realização das infraestruturas urbanísticas que venham a beneficiar terceiros.*

*6. Na situação prevista no número anterior, quando os encargos suportados pelo requerente forem, comprovadamente, superiores ao valor das taxas devidas, poderá o mesmo ficar isento do pagamento destas."*

6. Porque para lá remete o nº 5, acabado de transcrever, importa verificar o conteúdo do nº 3 do artigo 25º do RJUE. Dele resulta o seguinte:

*"3 — Em caso de deferimento nos termos do n.º 1, o requerente deve, antes da emissão do alvará, celebrar com a câmara municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução proporcional ou isenção das taxas por realização de infraestruturas urbanísticas, nos termos a fixar em regulamento municipal."*

7. Da mesma forma, porque para lá remete a norma acabada de transcrever, importa verificar o teor do nº 1 do mesmo artigo 25º do RJUE. Que, assim dispõe:

*"1 — Quando exista projeto de decisão de indeferimento com os fundamentos referidos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo anterior, pode haver deferimento do pedido desde que o requerente, na audiência prévia, se comprometa a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infraestruturas por um período mínimo de 10 anos."*

**8. Da conjugação das normas vindas de transcrever, facilmente se percebe que a isenção ou redução de taxas aqui prevista respeita, apenas, à TMU [nisso é expresso o nº 5 do artigo 15º do RTTL], pelo que o aparente pedido de isenção ou redução substancial de [todas as] taxas [como se intui do pedido da requerente] quedará sempre sem viabilidade legal e/ou regulamentar [sem prejuízo do que foi já por nós referido, na Informação nº 088/2016, sobre as reduções previstas nos nºs 7 e 8 do mesmo artigo 15º.**

SEM PREJUÍZO,

17/43  
Pleú

De todo o modo, importa verificar se, na situação concreta, estão verificados os pressupostos previstos para a aplicação dos normativos vindo de transcrever e que, em caso afirmativo, podem conduzir, no limite, à isenção do pagamento da taxa liquidada a título de TMU, porque é disso que tratam tanto o artigo 25º do RJUE como o nº 5 do artigo 15º do RTTL.

9. O nº 1 do artigo 25º do RJUE tem como pressuposto a existência de um projeto de decisão de indeferimento, com fundamento nos pressupostos previstos na alínea b) do nº 2 do artigo 24º ou no nº 5 do mesmo artigo.

10. Não interessa aqui cuidar do pressuposto da alínea b) do nº 2 do artigo 24º, por manifesta inaplicabilidade à situação concreta.

11. Resta verificar o pressuposto do nº 5 do artigo 24º do RJUE. Dispõe esta norma, o seguinte:

*“5 — O pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incompatível para as infraestruturas existentes.”*

12. Por seu turno, prevê a alínea c) do nº 2 do artigo 4º do RJUE, o seguinte:

*“2 — Estão sujeitas a licença administrativa:*

*(...)*

*c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor;”*

13. A operação urbanística de que é promotora a aqui requerente integra-se, manifestamente, no leque das previstas na alínea c) do nº 2 do artigo 4º do RJUE, por estar em causa projeto de construção de uma unidade hoteleira em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor.

14. A afirmação feita no ponto anterior não esgota, todavia, os pressupostos necessários para o preenchimento da possibilidade de utilização da norma do nº 3 do artigo 25º do RJUE e, concomitantemente, do nº 5 do artigo 15º do RTTL, como, facilmente, se percebe do circuito que



**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

149  
V. Cui

resulta das normas transcritas.

15. Necessário se torna que tenha existido um **projeto de decisão de indeferimento** da operação urbanística por “... ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incompatível para as infraestruturas existentes”, nos termos previstos pelo nº 5 do artigo 24º do RJUE, como acima verificamos, e que a requerente tenha assumido o ónus de executar as infraestruturas em falta viabilizando, por essa forma, o deferimento do pedido de licenciamento.

16. A resposta a esta questão é negativa.

17. Com efeito, **percrutado o processo administrativo não se deteta no mesmo nenhuma projeção de indeferimento tendo por base os pressupostos previstos no nº 5 do artigo 24º do RJUE** [ainda que exista no procedimento um projeto de decisão de indeferimento (cfr. ofício a fls. 59 PA), o mesmo fundamenta-se num excesso da cêrcea prevista relativamente ao que permitia o Plano de Urbanização aplicável, à data, no que é, patentemente, coisa diversa daqueles outros pressupostos, nunca verificados no procedimento].

18. **Tanto basta, salvo melhor opinião, para improceder o pedido aqui em análise.**

19. Estando a atuação da autarquia vinculada pelo princípio da legalidade [vide artigo 3º do Código do Procedimento Administrativo], e a dimensão positivista que este princípio hoje assume na ordem jurídico-administrativa portuguesa, **à administração não é permitido fazer o que não esteja proibido mas apenas aquilo que a lei, expressamente, lhe permite realizar.**

20. Como referem Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e João Pacheco de Amorim, em comentário aposto ao artigo 3º do CPA, na obra de que são co-autores, “*Código do Procedimento Administrativo*”, Comentado” – ainda que o comentário seja efetuado ao artigo 3º do CPA 91, a redação do mesmo artigo, no código de 2015, não é materialmente diferente – “*as fórmulas usadas parecem*



**GONDOMAR**  
*cidade*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

169  
45  
P. Guedes

*manifestações inequívocas de que, para o legislador do Código, a actuação da Administração Pública é, em bloco, comandada pela lei, sendo ilegais não apenas os actos (regulamentos ou contratos) administrativos produzidos contra proibição legal, como também aqueles que não tenham previsão ou habilitação legal, ainda que genérica (ou até orçamental)."*

21. O que significa, na esteira do entendimento propugnado pelo Professor Freitas do Amaral, na sua obra "Curso de Direito administrativo", Volume II, que estamos hoje na era da positividade do princípio da legalidade que rege a atuação administrativa. Como refere o referido Professor, na referida obra, "... o princípio da legalidade aparece agora definido de uma forma positiva, e não já de uma forma negativa. Diz-se o que a Administração Pública deve ou pode fazer, e não apenas aquilo que ela está proibida de fazer."

22. E logo a seguir, acrescenta o mesmo Professor que, "(...) hoje em dia, não há um poder livre de a Administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho proibir; pelo contrário, vigora a regra de que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça.

Por outras palavras, a regra geral – em matéria de actividade administrativa – não é o princípio da liberdade, é o princípio da competência. Segundo o princípio da liberdade, que constitui a regra no Direito privado, pode fazer-se tudo aquilo que a lei não proíbe; segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite." (sublinhado nosso)

23. Manifestamente, na situação concreta, não estão verificados os pressupostos que permitam lançar mão do mecanismo de isenção [total ou parcial] de taxas previsto no nº 5 do artigo 15º do RTTL, dada a sua direta dependência da previsão do nº 3 do artigo 25º do RJUE e, por arrastamento deste, do nº 1 do mesmo artigo e, ainda por maior arrastamento deste, do nº 5 do artigo 24º do mesmo regime jurídico [e a procedência do pedido implicava que todos esses pressupostos estivessem verificados, atento o princípio da legalidade, o que, como vimos antes, não sucede].

Atento o exposto, CONCLUI-SE,

Que, nos termos e com os fundamentos resultantes deste parecer, é nosso entendimento que o pedido da requerente [registo nº 1482/17 - isenção ou redução substancial de taxas, ao abrigo da previsão do



19. JUL 2017

199  
47  
Pleú

INFORMAÇÃO Nº 069/2017

Exmo. Senhor Diretor de Departamento

Arq. António Barros,

A. No processo administrativo (PA) nº 10/2011/4252 decorre procedimento de licenciamento de construção destinada a unidade hoteleira, prevista para a Avenida Escritor Costa Barreto, em Valbom, de que é requerente a empresa "NARA – Projectos, Construção e Turismo, Lda".

B. O projeto de arquitetura foi aprovado em 2012. Foi proferida decisão de licenciamento em 9 de junho de 2016.

C. Pelo ofício 13460, de 16/06/2016 [a fls. 138 PA], foi a requerente notificada nos termos, nomeadamente, seguintes:

*"Informo Vª Exª que, por despacho do Exmº Sr. Presidente de 09/06/2016, foi licenciado o pedido acima mencionado, pelo que deverá requerer a emissão do alvará de obras e proceder ao pagamento das taxas no valor de:*

- 22.122,50€ (emissão do alvará de obras)
- 97.263,95€ (taxa municipal de urbanização)
- 323.391,65€ (taxa de compensação)
- 24,15€ (livro de obra)
- 24,05€ (alinhamento)

(...)

*Mais se informa que não sendo requerida a emissão do alvará, no prazo de um ano, a contar da data da notificação, caduca a respetiva licença, de acordo com nº 2 do Art. 71º do D.L. 555/99, de 16 de dezembro, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 26/10, de 30 de março."*

D. A requerente NARA veio, pelos registos nºs 33247 [a fls. 141 PA] e 32296 [a fls. 143 PA], ambos de 4 de outubro de 2016, requerer a redução de taxas, ao abrigo, respetivamente, do disposto nos nºs 7 e 8 do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL).



**GONDOMAR**  
*e Douro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

194  
19  
Vleu

E. Sobre os pedidos recaiu parecer jurídico, emitido sob a Informação nº 088/2016, onde se concluiu o seguinte:

*“Que, nos termos e com os fundamentos constantes do parecer, entendemos estarem reunidos os pressupostos para a requerente poder vir a beneficiar das reduções previstas no nºs 7 e 8 do artigo 15º do RTTL, tendo em conta o destino previsto para a edificação, unidade hoteleira, e a relevância que esta infraestrutura é suscetível de assumir no contexto turístico, nomeadamente, do município [nº 7 do artigo], por um lado, e o compromisso de criação de 70 postos de trabalho no primeiro ano de atividade [nº 8 do artigo], por outro lado.*

*A atribuição do benefício previsto, nomeadamente, no nº 8 do artigo 15º do RTTL, implicará a obrigação de a requerente demonstrar, anualmente, nos termos previstos no nº 10 do artigo 15º do RTTL, o cumprimento e manutenção dos pressupostos [elencados no ponto 19., supra] que justificam a atribuição.*

*Cabe ao órgão executivo a decisão dos pedidos de redução de taxas (ex vi do disposto no nº 1 do artigo 20º do RTTL), pelo que deve ser efetuada proposta, instruída com o presente parecer, para ser submetida a reunião da câmara municipal.”*

F. Veio, após, a requerente, invocando o disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 14º [por lapso foi indicado o artigo 14º quando se terá querido referir o artigo 15º] do RTTL, requerer a isenção de todas as taxas ou a sua redução substancial [cfr. registo nº 1482, de 12/01/2017].

G. Justificou o pedido com os seguintes factos:

G.1. Aceitou a requerente uma proposta da CMG, de 27/05/2010, para permuta de uma parcela de terreno com a área de 3.185,44m<sup>2</sup> por uma outra com a área de 297,60m<sup>2</sup>, para permitir a execução da “Requalificação da Margem Ribeirinha do Douro”;

G.2. No mesmo âmbito, aceitou uma proposta da CMG, de 11/10/2010, para a expropriação de 8.124,43m<sup>2</sup>, pelo preço de 42.283,00€, ou seja, ao preço pouco superior a 5,00€/m<sup>2</sup>;

G.3. Resultando de tudo que possui atualmente uma área de terreno com apenas 3.801,16m<sup>2</sup>, sendo que 883,36m<sup>2</sup> serão cedidos ao domínio público e implicarão a execução de baias de estacionamento e de uma rotunda para circulação automóvel.

H. Concluiu a requerente, computando em 550.000,00€ o valor das obras a executar e do terreno a ceder ao domínio público, “... em benefício de terceiros, muito especialmente dos munícipes”, valor

19. JUL 2017

19/7/17  
Pleu

sobre o qual requer a acima referida isenção [de todas as taxas] ou a sua substancial redução.

I. Sobre o pedido recaiu parecer jurídico, emitido sob a Informação nº 021/2017, onde se concluiu o seguinte:

*“Que, nos termos e com os fundamentos resultantes deste parecer, é nosso entendimento que o pedido da requerente [registo nº 1482/17 - isenção ou redução substancial de taxas, ao abrigo da previsão do nº 5 do artigo 15º do RTTL], não reúne condições para proceder, por manifesta ausência de suporte legal e regulamentar.*

*Previamente, deve conceder-se à requerente o direito a pronunciar-se, querendo, sobre a projetada decisão de indeferimento (com os fundamentos que resultam desta informação, que deve acompanhar a notificação), nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo [CPA 91, por força do disposto no artigo 8º, nº 1 do Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro].”*

J. Pelo ofício 10130, de 24/05/2017 [a fls. 176 PA] foi a requerente notificada da projetada decisão, vindo, ora, exercer o seu direito de pronúncia sobre a mesma [cfr. registo nº 21120, de 21/06/2017, a fls. 182 a 184 PA], cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos.

K. Alega a requerente que estão em causa, essencialmente, duas premissas, do seu ponto de vista erradas, que se consubstanciam, nos termos da Informação nº 021/2017, no seguinte:

K.1. O facto de os nºs 5 e 6 do artigo 15º do RTTL dizerem respeito, apenas, à TMU, entendendo a requerente que o nº 6 se refere a todas as taxas, por se fazer alusão, aí, a “taxas devidas”, empregando-se, por isso, o plural, ao contrário do que resulta do nº 5, onde expressamente se refere a TMU;

K.2. O facto de o benefício previsto nos nºs 5 e 6 do artigo 15º pressupor uma prévia intenção de indeferimento do pedido de licenciamento, entendendo a requerente que tal não pode significar que não se aplique naquelas situações em que o deferimento é condicionado à realização de baias de estacionamento e execução de rotunda para circulação automóvel, em área a ceder ao domínio público, sob pena de, assim não se entendendo, estar-se a beneficiar o infrator, como refere.

O senhor Diretor de Departamento remete o processo ao N.A.J., para parecer. Cabe fazê-lo.



GONDOMAR

*19250*  
*Plen*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

Defende a requerente que o nº 6 do artigo 15º do RTTL – perspetiva em que o caso concreto deve ser analisado, segundo entende – se aplica a todas as taxas e não, restritivamente, à TMU, ao contrário do que resulta do nº 5 do mesmo artigo.

Procede o argumento utilizado [o nº 6 refere-se a “taxas devidas”, pelo que o uso do plural só pode significar que o legislador não quis restringir à TMU, prevista no número anterior, o universo de aplicação do referido normativo]?

**Afigura-se-nos, adiantemo-lo, desde já, que o argumento, manifestamente, não procede.**

#### ARTIGO 15º, Nºs 5 E 6 DO RTTL

1. Relembre-se o que resulta dos dois normativos referênciados. Dispõem os nºs 5 e 6 do artigo 15º do RTTL, o seguinte:

*“5. Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 25º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), o requerente poderá beneficiar da redução no pagamento das taxas devidas a título de Taxa Municipal de Urbanização (TMU), na mesma proporção dos encargos que, comprovadamente, terá com a realização das infraestruturas urbanísticas que venham a beneficiar terceiros.*

*6. Na situação prevista no número anterior, quando os encargos suportados pelo requerente forem, comprovadamente, superiores ao valor das taxas devidas, poderá o mesmo ficar isento do pagamento destas.”*  
(sublinhado nosso)

2. Como facilmente se constata, o argumento de que o legislador se refere, no nº 6, a “taxas devidas”, com o significado desse uso [plural] se destinar a abranger todas as taxas, cai por terra, desde logo, porque o mesmo plural é utilizado no nº 5, não obstante não existirem dúvidas de que se refere, **apenas**, à TMU [a norma fala em “taxas devidas a título de Taxa Municipal de Urbanização”].

POR OUTRO LADO,

3. Se atentarmos na redação do nº 3 do artigo 25º do RJUE, constatamos que a norma [na mesma norma] se refere tanto à redução como à isenção de taxas para a mesma situação.



19. JUL 2017

198  
51  
Pleu

GONDOMAR

*Gondomar*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

4. Importa, aqui, lembrar o que resulta, então, do nº 3 do artigo 25º do RJUE. Que, assim dispõe:

*“3 — Em caso de deferimento nos termos do n.º 1, o requerente deve, antes da emissão do alvará, celebrar com a câmara municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução proporcional ou isenção das taxas por realização de infraestruturas urbanísticas, nos termos a fixar em regulamento municipal.”* (negrito e sublinhado nosso)

5. Dúvidas não existem, salvo melhor opinião, que o legislador do RJUE, ao prever a redução ou a isenção na norma acabada de transcrever, não se está a referir a situações díspares e inconfundíveis mas exatamente à mesma coisa [situação], embora com graduação diferente [redução ou isenção] consoante o que se prever em regulamento municipal.

6. O que está em causa na norma é, manifestamente e tão só, a possibilidade de os interessados poderem vir a beneficiar de uma redução [parcial ou a zero] das taxas que teriam que pagar a título de infraestruturização urbanística no caso de assumirem a realização dessas obras no contexto previsto no nº 1 do artigo.

7. Não existem, pois, ao contrário do que entende a requerente, situações díspares e inconfundíveis na regulação desta norma e muito menos tal poderia suceder [por força do princípio da subsidiariedade das normas regulamentares quando regulam normas habilitantes] nas normas aqui em causa, os nºs 5 e 6 do artigo 15º do RTTL.

DECISIVAMENTE,

8. Os nºs 5 e 6 do artigo 15º do RTTL não tratam de situações díspares e inconfundíveis.

9. À semelhança do que afirmamos quanto ao nº 3 do artigo 25º do RJUE, o legislador, nos nºs 5 e 6 do artigo 15º do RTTL, não se está a referir a situações díspares e inconfundíveis mas exatamente à mesma coisa [situação], embora com graduação diferente [redução ou isenção], nos termos da previsão de cada uma das normas.

Página 5



19. JUL 2017

190  
52  
P. Guedes

**GONDOMAR**  
*Gondomar*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

10. Concorre para este entendimento [sem prejuízo do que afirmamos em 7. sobre o princípio da subsidiariedade deste tipo de normas e do argumento plural, escrutinado em 2.], de forma decisiva, a remissão feita, logo no começo da norma, para o disposto no número anterior.

11. Como, patente e expressamente, resulta do nº 6 do artigo 15º do RTTL, o legislador inicia o texto da norma remetendo para o número anterior. **Mas vai mais longe [se necessário fosse], remete, igualmente, para a mesma situação** [*“Na situação prevista no número anterior, ...”*].

12. Ou seja, não existem situações diferenciadas e inconfundíveis retratadas nas duas normas. Existe uma mesma situação [*taxas devidas a título de Taxa Municipal de Urbanização (TMU) pela realização das infraestruturas urbanísticas*], tratada de forma [grau] diferente [redução ou isenção] pelas normas em questão, em razão dos encargos suportados pelos interessados com a execução de infraestruturas urbanísticas.

13. Ainda que ao caso em concreto se aplicasse o disposto no nº 6 do artigo 15º do RTTL, como refere a requerente, sempre se trataria de isentar, ou reduzir a zero [como refere a Doutora Fernanda Paula Oliveira, em *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação*, em comentário apostado ao artigo 25º do RJUE], as taxas devidas a título, **apenas, de TMU** [única previsão constante do nº 5 do artigo, para o qual remete o seu nº 6].

14. Do que vimos de dizer, importa reiterar, por isso, o que deixamos dito na Informação nº 021/2017, ou seja, **a redução ou a isenção de taxas prevista nos nºs 5 e 6 do artigo 15º do RTTL, respetivamente, diz respeito, apenas, à TMU.**

Analisada a primeira das premissas configuradas pela requerente para contestar o projeto de decisão de indeferimento do pedido de isenção de todas as taxas, ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 15º do RTTL, importa agora incidir a análise sobre a segunda premissa invocada pela requerente.

## PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO DA LEI



19. JUL 2017

**GONDOMAR**  
*em evolução*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

O facto de o benefício previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º pressupor uma prévia intenção de indeferimento do pedido de licenciamento não pode significar, nas palavras da requerente, que não se aplique naquelas situações em que o deferimento é condicionado à realização de baias de estacionamento e execução de rotunda para circulação automóvel, em área a ceder ao domínio público, sob pena de, assim não se entendendo, estar-se a beneficiar o infrator.

Será assim?

15. Reiteramos, neste ponto, o que deixamos dito na Informação n.º 021/2017 sobre o princípio da legalidade que norteia toda a atuação da administração e a dimensão positivista que este princípio hoje assume na ordem jurídico-administrativa portuguesa, de acordo com a qual **à administração não é permitido fazer o que não esteja proibido mas apenas aquilo que a lei, expressamente, lhe permite realizar.**

16. Como referem Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e João Pacheco de Amorim, em comentário apostado ao artigo 3.º do CPA, na obra de que são co-autores, *“Código do Procedimento Administrativo”, Comentado* – ainda que o comentário seja efetuado ao artigo 3.º do CPA 91, a redação do mesmo artigo, no código de 2015, não é materialmente diferente – *“as fórmulas usadas parecem manifestações inequívocas de que, para o legislador do Código, a actuação da Administração Pública é, em bloco, comandada pela lei, sendo ilegais não apenas os actos (regulamentos ou contratos) administrativos produzidos contra proibição legal, como também aqueles que não tenham previsão ou habilitação legal, ainda que genérica (ou até orçamental).”*

17. O que significa, na esteira do entendimento propugnado pelo Professor Freitas do Amaral, na sua obra *“Curso de Direito administrativo”,* Volume II, que estamos hoje na era da positividade do princípio da legalidade que rege a atuação administrativa. Como refere o referido Professor, na referida obra, *“... o princípio da legalidade aparece agora definido de uma forma positiva, e não já de uma forma negativa. Diz-se o que a Administração Pública deve ou pode fazer, e não apenas aquilo que ela está proibida de fazer.”*

18. E logo a seguir, acrescenta o mesmo Professor que, *“(...) hoje em dia, não há um poder livre de a*



19. JUL 2017

188  
54  
Pleá

**GONDOMAR**  
Espaço

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

*Administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho proibir; pelo contrário, vigora a regra de que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça.*

*Por outras palavras, a regra geral – em matéria de actividade administrativa – não é o princípio da liberdade, é o princípio da competência. Segundo o princípio da liberdade, que constitui a regra no Direito privado, pode fazer-se tudo aquilo que a lei não proíbe; segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite.” (sublinhado nosso)*

19. Se isto é assim no que respeita ao princípio da legalidade, que delimita positivamente a atuação da administração [podendo, por isso, ilidir a premissa, invocada pela requerente, de que a lei que permite o mais também permite o menos], não é menos verdade no campo da interpretação das normas.

20. O enunciado linguístico da lei é, nos termos do nº 1 do artigo 9º do CC, o ponto de partida de toda a interpretação, mas exerce também a função de um limite, já que não pode “*ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso*” [nº 2 do artigo].

21. Tendo em conta o texto da lei, afirma BAPTISTA MACHADO, na obra “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”, 1990, Editora Almedina, que ele é «o ponto de partida da interpretação» e «*como tal, cabe-lhe desde logo uma função negativa: a de eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer “correspondência” ou ressonância nas palavras da lei*», prosseguindo este autor com a afirmação de que cabe igualmente ao texto da lei «*uma função positiva*», nomeadamente, «*primeiro, se o texto da lei comporta apenas um sentido, é esse o sentido da norma – com a ressalva porém de se poder concluir com base noutras normas que a redacção atraiçou o pensamento do legislador*» e «*quando, como é de regra, as normas (fórmulas legislativas) comportam mais que um significado, então a função positiva do texto traduz-se em dar mais forte apoio a, ou sugerir mais fortemente um dos sentidos possíveis*».

22. Também no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de novembro de 2011, tirado no Processo nº 0701/10, se escreve, nomeadamente, o seguinte:

“*I - Interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correcta*



19. JUL 2017

187  
55  
Pleá

**GONDOMAR**  
*o seu*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

*aplicação a um caso concreto.*

*II - A interpretação jurídica realiza-se através de elementos, meios, factores ou critérios que devem utilizar-se harmónica e não isoladamente.*

*III - O primeiro são as palavras em que a lei se expressa (elemento literal); os outros a que seguidamente se recorre, constituem os elementos, geralmente, denominados lógicos (histórico, racional e teleológico).*

*IV - O elemento literal, também apelidado de gramatical, são as palavras em que a lei se exprime e constitui o ponto de partida do intérprete e o limite da interpretação.*

*A letra da lei tem duas funções: a negativa (ou de exclusão) e positiva (ou de selecção). A primeira afasta qualquer interpretação que não tenha uma base de apoio na lei (teoria da alusão); a segunda privilegia, sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral da linguagem.*

*V - Mas além do elemento literal, o intérprete tem de se socorrer algumas vezes dos elementos lógicos com os quais se tenta determinar o espírito da lei, a sua racionalidade ou a sua lógica.*

*Estes elementos lógicos agrupam-se em três categorias: a) elemento histórico que atende à história da lei (trabalhos preparatórios, elementos do preâmbulo ou relatório da lei e occasio legis [circunstâncias sociais ou políticas e económicas em que a lei foi elaborada]; b) o elemento sistemático que indica que as leis se interpretam umas pelas outras porque a ordem jurídica forma um sistema e a norma deve ser tomada como parte de um todo, parte do sistema; c) elemento racional ou teleológico que leva a atender-se ao fim ou objectivo que a norma visa realizar, qual foi a sua razão de ser (ratio legis).”*

23. Se assim é, não nos assaltam grandes dúvidas que a letra [e o espírito] das normas aplicandas, nomeadamente o nº 1 do artigo 25º do RJUE, não permite outro entendimento que não aquele que dela resulta patentemente, ou seja, a possibilidade de utilização do mecanismo ali previsto há-de resultar de uma situação de prévia impossibilidade [que os factos ou o direito projetam] de proceder a pretensão.

24. Refere a autora [e obra identificadas em 13., supra], a propósito do artigo 25º do RJUE, o seguinte:

*“Este artigo admite que, sempre que a proposta de decisão respeitante a qualquer das operações urbanísticas sujeitas a licenciamento, vá no sentido do indeferimento, com fundamento no facto de suscitarem sobrecarga incompatível para as infra-estruturas existentes (ou sua inexistência), possa existir uma margem de negociação quanto aos termos da decisão a adoptar pela Administração.” (sublinhado nosso)*

25. Se a norma é ponto de partida mas também limite para qualquer sua interpretação, não



186  
56  
Pleu

encontramos, no disposto no nº 1 do artigo 25º do RJUE, sustentação para a tese da requerente.

26. Inexistindo no procedimento em curso qualquer projeto de decisão de indeferimento que se possa ligar ao nº 1 do artigo 25º do RJUE, falece, atenta a clareza da norma que afasta outra interpretação para além daquela que dela é possível extrair com certeza, a possibilidade de invocar-se o seu nº 3 e, por arrastamento, o disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 15º do RTTL.

DITO ISTO,

27. A interpretação feita por nós significa o benefício do infrator e a penalização do cumpridor, como afirma a requerente?

28. Afigurando-se-nos, assim o esperamos, que a terminologia empregue pela requerente apenas o tenha sido em sentido figurado, não existe infrator nem cumpridor no alcance interpretativo que fazemos da norma constante do artigo 25º do RJUE, mas apenas a possibilidade de viabilizar um projeto que estaria votado a insucesso decisório, sempre nos termos e com a cobertura da lei.

29. A interpretação que fazemos não é, por isso, nem uma coisa nem outra, com o devido respeito por opinião contrária, mas apenas aquela que nos parece ser, de acordo com os cânones da hermenêutica interpretativa, a que melhor [e unicamente] se ajusta à letra das normas aplicandas, no contexto de que o intérprete não pode considerar, ao contrário do que faz a requerente, “... o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.” [nº 2 do artigo 9º do CCivil].

30. Por outro lado, e já “a talho de foice”, não sabemos se o benefício atribuído no contexto do artigo 25º do RJUE é prémio para os interessados e castigo para os que, na situação da requerente, dele [redução ou isenção de taxas] não possam usufruir.

31. Com efeito, ao contrário do que parece sugerir, com alguma leveza interpretativa, a posição da



19. JUL 2017

**GONDOMAR**  
*o seu*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

requerente, os beneficiários do licenciamento obtido nas condições do nº 1 do artigo 25º do RJUE não deixam de ter de suportar encargos por vários anos [dez, no mínimo], associados quer à execução, manutenção e funcionamento das infraestruturas criadas [nº 1 do artigo 25º], como à manutenção da caução que deve ser prestada, nos termos a contraturalizar [nº 3 do artigo 25º], e que acrescerá à caução prevista no artigo 54º do RJUE, porque não se trata da mesma caução embora siga, com as necessárias adaptações, os termos da prestação desta [vide a autora e obra citadas em 13., em nota ao artigo 25º].

32. Ora, não se conhece, no procedimento em curso, que tenha existido tamanhas exigências [legais] para a esfera jurídica da requerente, pelo que será sempre subjetivo, no mínimo, falar-se de prémios e castigos, como faz a requerente.

Atento o exposto, CONCLUI-SE,

Que, nos termos e com os fundamentos resultantes deste parecer, não procedem os argumentos utilizados pela requerente em sede de audiência prévia.

Mantemos, por isso, o juízo conclusivo projetado na Informação nº 021/2017, pelo que deve ser **indeferido** o pedido de isenção ou redução substancial de taxas, requerido no âmbito dos nºs 5 e 6 do artigo 15º do RTTL, com os fundamentos resultantes desta e daquela informação, sendo competente para a decisão o órgão executivo [nº 1 do artigo 20º do RTTL].

À Consideração de V. Exa.

N.A.J. 2017.07.05

O Dirigente Intermédio de 3º Grau,

MANUEL ANTÓNIO DOS  
SANTOS PACHECO

Assinada de forma digitalizada: MANUEL ANTÓNIO DOS SANTOS PACHECO  
DN: cn=PTT, cn=Câmara de Caldas, ou=Caldas Portugal, ou=Administração Pública de Caldas, ou=DES SANTOS PACHECO, ou=Manuel ANTÓNIO DOS SANTOS PACHECO, ou=MANUEL ANTÓNIO DOS SANTOS PACHECO  
C=PT, CN=PTT, CN=Câmara de Caldas, ou=Caldas Portugal, ou=Administração Pública de Caldas, ou=DES SANTOS PACHECO, ou=Manuel ANTÓNIO DOS SANTOS PACHECO

Manuel Pacheco



19. JUL 2017

58  
Pleu

9

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

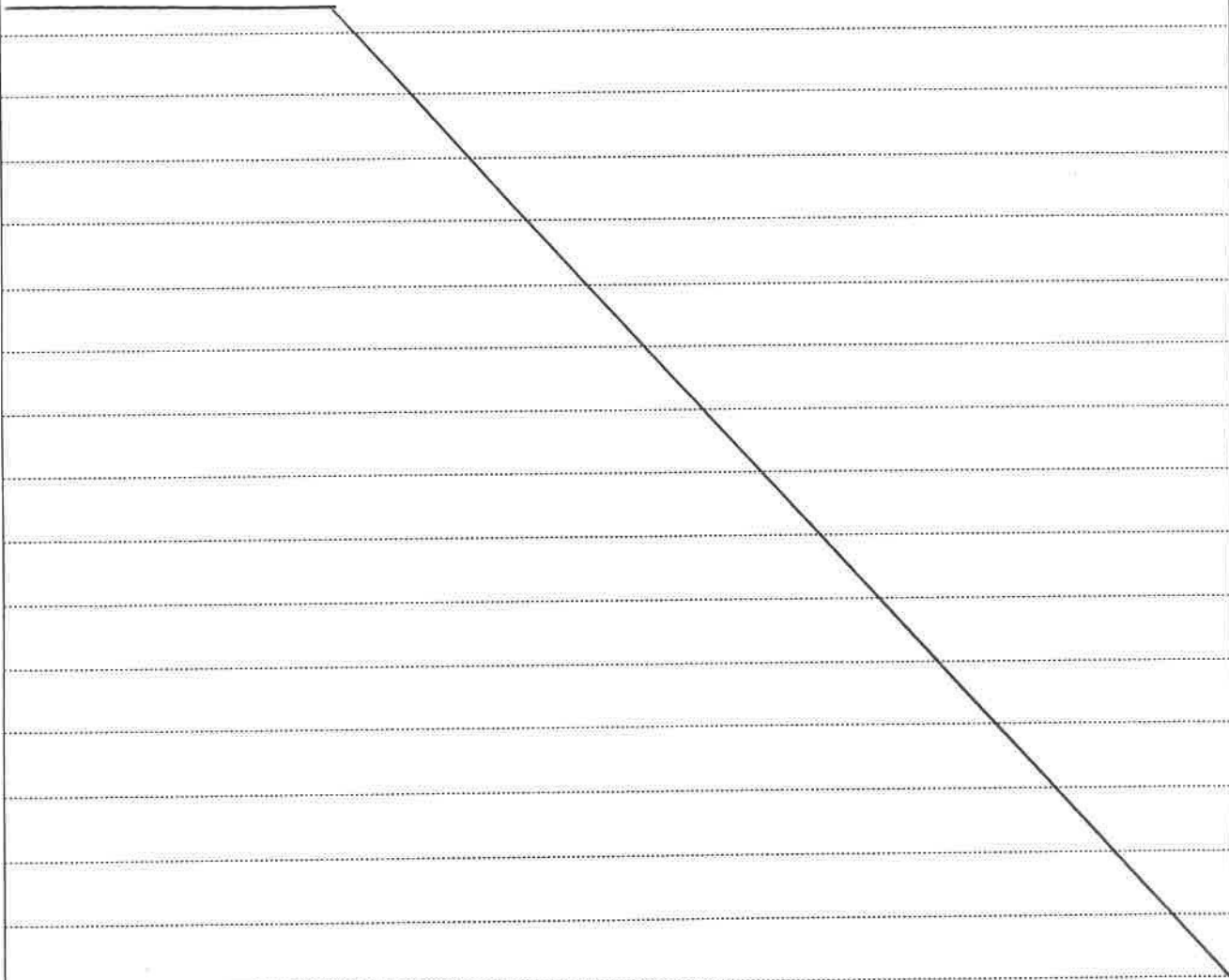
PROCESSO N.º 10/2011/4252 – PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS TAXAS RELATIVAS À OPERAÇÃO  
URBANÍSTICA DE LICENCIAMENTO E EDIFICAÇÃO DE UM HOTEL, EM VALBOM, NA FREGUESIA DA UF DE  
GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – REQUERENTE: NARA – PROJECTOS, CONSTRUÇÃO E TURISMO, LD.ª -  
PROPOSTA DE DEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para  
conhecer da questão, deliberou, por

*unanimidade aprovou a proposta*

*Anexa.*



19. JUL 2017

KG 33296/16, 04/10.  
59  
P. Araújo

CONG 100  
11 REUNIAO  
P. Araújo

PROPOSTA

Pela firma "NARA – Projectos, Construção e Turismo, Lda", pessoa coletiva número 501.448.985, vem requerido, pelos registos nºs 33247 e 33296, ambos de 4 de outubro de 2016, a redução de taxas, ao abrigo do disposto nos nº 7 e 8, respetivamente, do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL), no âmbito do procedimento relativo à operação urbanística de licenciamento de edificação de um Hotel, na Avenida Escritor Costa Barreto, nºs 220 e 240, em Valbom, a que se refere o processo administrativo nº 10/2011/4252.

Nos termos do nº 7 do artigo 15º do RTTL, aplicável por força do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), "*São reduzidas em 25 %, as taxas previstas nas Secções I a XI do Capítulo XVIII — Urbanização e Edificação (RMUE), da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento nas operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao Turismo, Ambiente, Agricultura e Pecuária.*"

Prevê o nº 8 do artigo 15º do mesmo RTTL, que, "*São reduzidas em 5 %, as taxas em sede de Urbanização e Edificação (RMUE), previstas na Tabela de Taxas anexa a este Regulamento, por cada 10 postos de trabalho a criar no Município de Gondomar, no primeiro ano após o início da atividade, devendo a mesma manter-se em funcionamento, nessas condições, por um período mínimo de 5 anos.*"

Sobre os pedidos recaiu parecer jurídico, emitido sob a Informação nº 088/2016 e que é parte integrante desta proposta.

Atento o que, PROPONHO,

Que, se remeta a reunião da Câmara Municipal, para que o órgão executivo, no âmbito da competência prevista no nº 1 do artigo 20º do RTTL, delibere reduzir as taxas, liquidadas ou a liquidar, no âmbito do procedimento a que se refere o processo administrativo nº 10/2011/4252, nos termos previstos nos nºs 7 e 8 do artigo 15º do mesmo regulamento municipal, com os fundamentos que resultam da Informação nº 088/2016.

Município de Gondomar, 13 de julho de 2017

O VICE-PRESIDENTE,



Dr. Luís Filipe Araújo

INFORMAÇÃO Nº 088/2016

Exmo. Senhor Diretor de Departamento

Arq. António Barros,

A. No processo administrativo (PA) nº 10/2011/4252 decorre procedimento visando o licenciamento de construção destinada a unidade hoteleira, prevista para a Avenida Escritor Costa Barreto, em Valbom, de que é requerente a empresa “NARA – Projectos, Construção e Turismo, Lda”.

B. O projeto de arquitetura foi aprovado em 2012. Foi proferida decisão de licenciamento em 9 de junho de 2016.

C. Pelo ofício 13460, de 16/06/2016 [a fls. 138 PA], foi a requerente notificada nos termos, nomeadamente, seguintes:

*“Informo Vª Exª que, por despacho do Exmº Sr. Presidente de 09/06/2016, foi licenciado o pedido acima mencionado, pelo que deverá requerer a emissão do alvará de obras e proceder ao pagamento das taxas no valor de:*

- 22.122,50€ (emissão do alvará de obras)
- 97.263,95€ (taxa municipal de urbanização)
- 323.391,65€ (taxa de compensação)
- 24,15€ (livro de obra)
- 24,05€ (alinhamento)

(...)

*Mais se informa que não sendo requerida a emissão do alvará, no prazo de um ano, a contar da data da notificação, caduca a respetiva licença, de acordo com nº 2 do Art. 71º do D.L. 555/99, de 16 de dezembro, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 26/10, de 30 de março.”*

D. A requerente NARA vem, pelos registos nºs 33247 [a fls. 141 PA] e 32296 [a fls. 143 PA], ambos de 4 de outubro de 2016, requerer a redução de taxas, ao abrigo, respetivamente, do disposto nos nºs 7 e 8



**GONDOMAR**

*Gondomar*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

150 -  
61  
Pleé

do artigo 15º do Regulamento e Tabela de taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL).

E. Relativamente ao pedido de redução com fundamento no nº 7 do artigo 15º do RTTL, alega a requerente tratar-se da construção de um Hotel, por isso uma operação urbanística destinada a atividade ligada ao turismo.

F. Relativamente ao pedido de redução com fundamento no nº 8 do artigo 15º do RTTL, alega a requerente que está prevista a criação de 70 novos postos de trabalho no primeiro ano de atividade do hotel.

O processo vem ao N.A.J. para parecer. Cabe emití-lo.

1. Como se disse acima, o PA refere-se a uma operação urbanística de edificação de uma unidade hoteleira a localizar na Avenida Escritor Costa Barreto, nºs 220 e 240 [nºs de polícia atribuídos por despacho de 16/06/2016], em Valbom.

2. Encontra-se em vigor o novo Regulamento e Tabelas de Taxas e Licenças do Município de Gondomar, acima já denominado por RTTL, publicitado em Diário da República, 2ª série, do dia 13 de janeiro de 2016, sob o Regulamento nº 28/2016.

### **Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL)**

3. Prevê o nº 2 do artigo 19º do RTTL, artigo que regula o procedimento para a solicitação de isenção ou redução de taxas [a epígrafe do artigo é "Procedimento de isenção ou redução"], o seguinte:

*"2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da notificação dos atos administrativos permissivos ou dentro do prazo legalmente previsto, ou concedido para o interessado requerer a emissão dos títulos respetivos, sob pena de caducidade."*

4. Tendo o ofício referenciado em C. sido recebido pela requerente em 17 de junho de 2016 [cfr. fls. 139

Página 2



**GONDOMAR**  
*apoiado*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

149 -  
62  
V. C. C. i

PA], é manifesto que **os pedidos de redução de taxas, aqui subjacentes, são tempestivos**, por se mostrarem apresentados dentro do prazo legalmente previsto para ser requerida a emissão do alvará.

5. No que se refere ao instituto da isenção e redução de taxas em matéria de urbanismo, o RTTL contém um normativo específico para regular a matéria, o qual se mostra previsto no artigo 15º do regulamento, com a epígrafe "*Isenções e reduções de taxas em matéria de urbanismo*".

6. O RTTL prevê ainda mais. No seu artigo 17º, sob a epígrafe "*Âmbito de aplicação das isenções e reduções*", prevê o seguinte:

*"Às matérias reguladas nos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º deste regulamento, só são aplicáveis as isenções e reduções ali previstas."*

7. Como se verifica, em matéria de isenções e reduções de taxas no âmbito do urbanismo – e o presente procedimento administrativo, porque visa o licenciamento de **operação urbanística de edificação**, constitui, manifestamente, matéria de urbanismo – apenas se aplica o disposto no artigo 15º do RTTL.

8. Prevê o artigo 15º do RTTL, nos seus nºs 7, 8 [invocados pela requerente] e 10, o seguinte:

*" (...)*

*7 – São reduzidas em 25 %, as taxas previstas nas Secções I a XI do Capítulo XVIII — Urbanização e Edificação (RMUE), da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento nas operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao Turismo, Ambiente, Agricultura e Pecuária.*

*8 – São reduzidas em 5 %, as taxas em sede de Urbanização e Edificação (RMUE), previstas na Tabela de Taxas anexa a este Regulamento, por cada 10 postos de trabalho a criar no Município de Gondomar, no primeiro ano após o início da atividade, devendo a mesma manter-se em funcionamento, nessas condições, por um período mínimo de 5 anos.*

*(...)*

*10 – Os benefícios aqui previstos, devem ser comprovados através de documento idóneo, a apresentar anualmente, durante o mês de dezembro, sendo que o incumprimento das condições de atribuição obriga a restituir o valor respetivo, nos termos gerais de direito."*



**GONDOMAR**  
*cidade*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

148-  
63  
Pleu

9. Estão preenchidos, no caso concreto, os pressupostos para a aplicação das normas [n<sup>os</sup> 7 e 8] que fundamentam os pedidos?

10. Importa, antes de tudo, verificar em que consiste a operação de edificação e se a mesma configura, legalmente, uma operação urbanística.

11. O artigo 2<sup>o</sup> do RJUE procede a conceitualização diversa. Nas suas alíneas a) e j), prevê-se o seguinte:

*“a) «Edificação», a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência;*

*j) «Operações urbanísticas», as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;” (sublinhado nosso)*

12. É patente que a operação [material] de edificação integra o rol das denominadas operações urbanísticas, porque expressamente prevista na definição constante da alínea j) do artigo 2<sup>o</sup> do RJUE.

13. Reunido um dos pressupostos, interessa, ora, verificar se se encontra reunido o outro dos pressupostos materiais constantes do n<sup>o</sup> 7 do artigo 15<sup>o</sup> do RTTL, ou seja, se a operação urbanística se destina a atividades ligadas ao Turismo, Ambiente, Agricultura e Pecuária.

14. É patente que apenas mediatamente se pode chegar a uma conclusão, positiva ou negativa. Com efeito, a operação de edificação, por si só, não constitui operação urbanística destinada a atividades. Ela, enquanto tal e como a desenha o conceito da alínea a) do artigo 2<sup>o</sup> do RJUE, é uma ação [material] que tem por objeto ou por efeito a construção, nomeadamente, de um imóvel destinado a utilização humana.

15. Esta utilização, este destino do imóvel é que se vai ligar a um uso específico que, no caso, é um uso terciário, uma construção destinada a uma prestação de serviços, como é próprio da atividade hoteleira.



19. JUL 2017

147 -  
64  
P. C. C.

**GONDOMAR**  
*Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Na situação concreta, podemos, ainda que mediatamente, como acima se disse, encontrar pontos de contacto entre o destino previsto para a edificação e as atividades elencadas no nº 7 do artigo 15º do RTTL?

16. Afigura-se-nos que sim, pelo menos no que toca à atividade turística. De facto, ficando os lotes ligados a atividades de comércio e serviços, assume particular relevância para a integração no direito aplicável, dada a dimensão e importância do empreendimento para o desenvolvimento e incremento turístico do município, o que se refere à edificação de um hotel, projetado para 4 estrelas, parecendo-nos assegurado, por isso, o preenchimento dos pressupostos do nº 7 do artigo 15º do RTTL – ao contrário do que parece indiciar a norma, as atividades aí previstas não carecem de estar [todas] reunidas na mesma operação urbanística [pressuposto que dificilmente seria concretizável, atenta a disparidade das mesmas, e que não foi, de facto, querido], bastando a existência de uma delas, salvo melhor opinião, para beneficiar da redução ali prevista, ainda que a esta conclusão se tenha que chegar fazendo uma interpretação corretiva da norma, no sentido de onde se lê “e” se entender “e/ou”.

17. Em razão do que, **admitimos que a situação presente se configure como passível de enquadrar-se na normatividade do nº 7 do artigo 15º do RTTL.**

18. Por seu turno, do nº 8 do artigo 15º do RTTL resulta, como acima vimos, que:

*“8 — São reduzidas em 5 %, as taxas em sede de Urbanização e Edificação (RMUE), previstas na Tabela de Taxas anexa a este Regulamento, por cada 10 postos de trabalho a criar no Município de Gondomar, no primeiro ano após o início da atividade, devendo a mesma manter-se em funcionamento, nessas condições, por um período mínimo de 5 anos.”*

19. São, assim, pressupostos da norma:

- a) a criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho no Município de Gondomar;
- b) no primeiro ano após o início da atividade;
- c) manter o número de trabalhadores que justifica o pedido durante, pelo menos, 5 anos (primeiro + 4).

146-  
65  
Pleu

20. Pelo requerimento registado sob o nº 32296 [a fls. 143 PA], a requerente assume o compromisso de criar 70 postos de trabalho no primeiro ano após o início da atividade.

21. Os pressupostos constantes das alíneas a) e b) do ponto 19., são, como se compreende da realidade das coisas, pressupostos que carecem de estar preenchidos, **em abstrato**, à data em que o município tiver que decidir o pedido. Este, como decorre dessa naturalidade das coisas, é decidido antes do início da atividade, antes, até, da edificação iniciar [no campo dos princípios legais aplicáveis].

22. Logo, à data do pedido que decidirá da procedência, ou improcedência, do pedido, nenhuma atividade existirá, pelo que nenhuns postos de trabalho estarão, em princípio, criados [pelo menos, admite-se, os que a requerente invoca].

23. Este facto, todavia, não pode ser impeditivo da decisão, uma vez que a lógica que preside à norma constante do nº 8 do artigo 15º do RTTL não pode deixar de ser uma lógica do abstrato, uma vez que devendo as taxas estar pagas para que possa haver emissão do alvará de obras, necessário se torna entender que a redução prevista pela norma deve atuar até essa decisão, o que pressupõe preceder o início da atividade.

24. Neste sentido, não vemos como afastar da submissão a decisão da câmara municipal o pedido da requerente, nos termos em que vem formulado, ou seja, existe o compromisso da criação de 70 postos de trabalho durante o primeiro ano de atividade, pressupostos que cumprem parte substancial da norma e que reúnem, por isso, condições para obter decisão [favorável].

25. Certamente que se dirá que a requerente não logrou assumir o compromisso de manter os 70 postos de trabalho durante 5 anos. Não nos parece, no entanto, que esse seja um pressuposto que deva estar assumido, previamente, pela requerente, tratando-se, antes, de um pressuposto que deve ser objeto de prova durante o prazo a que respeitará, sob pena de, não sendo feita essa demonstração probatória, haver lugar a reembolso à autarquia pelos benefícios concedidos e na medida em que o foram.



**GONDOMAR**  
*Ócio*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

1.45 -  
66  
Pleú

26. E é neste âmbito que se entende a norma do nº 10 do artigo 15º do RTTL [transcrita em 8.].

27. De facto, os benefícios previstos, e estamos a pensar diretamente no que resulta do nº 8 do artigo 15º, carecem [os pressupostos que estão subjacentes] de ser demonstrados, sob pena de o incumprimento [das condições de atribuição] obrigar a restituir o valor respetivo.

28. Nesta medida, a requerente poderá vir a beneficiar da redução prevista no nº 8 do artigo 15º, na medida da sua pretensão, ou seja, para o número de 70 postos de trabalho no primeiro ano de atividade [que indica] corresponderá uma redução de 35% no valor das taxas liquidadas ou a liquidar [tal como requer], sem prejuízo de ter de fazer a demonstração, por documento idóneo, de que no final do primeiro ano de atividade procedeu à criação de 70 postos de trabalho, por um lado, e de anualmente, nos 4 anos seguintes, ter de demonstrar que mantém todos esses [70] postos de trabalho, para evitar o incumprimento a que se refere a parte final do nº 10 do artigo 15º.

29. Atento o que acima referimos, **entendemos que o pedido de redução de taxas, ao abrigo do nº 8 do artigo 15º do RTTL, reúne os pressupostos, abstratos, para poder proceder, sem prejuízo de a requerente estar obrigada a fazer a demonstração, anual e durante 5 anos após o início da atividade, do cumprimento e manutenção dos pressupostos que fundam o pedido, nos termos do nº 10 do mesmo artigo 15º.**

30. Fora do âmbito da matéria que os pedidos estritamente colocam, mas sem deixar de ter conexão com o objeto das normas aplicandas, entendemos, numa perspetiva, eventual, *de lege ferenda*, que o município corre alguns riscos [não estamos a particularizar a questão], sem a previsão de medidas cautelares [como a exigência de prestação, prévia, de caução, na medida, eventualmente, do benefício previsto], de ver perdido o reembolso em caso de incumprimento e na impossibilidade de cumprimento por parte dos beneficiários, sem embargo de se admitir que uma tal medida, ou outra qualquer de garantia, não deixará de importar custos para os beneficiários, contrariando o princípio subjacente à génese da norma em questão, de pretender atenuar a carga tributária tendo em vista o incentivo ao investimento e à criação de emprego, ainda que, consideramos, salvedade melhor o interesse público,

7  
Página



19. JUL 2017



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

PROCESSO N.º 01/2017/154 – PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS TAXAS RELATIVAS À RECONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA, EM JOVIM, NA FREGUESIA DA UF DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – REQUERENTE: JOÃO DANIEL MIRANDA DE ARAÚJO – PROPOSTA DE DEFERIMENTO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

*unanimidade aprova a proposta*

*Alega:*

[Large diagonal line indicating the end of the document]



**GONDOMAR**

*em desenvolvimento*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

69  
P. Guedes

CONVULSO  
PI BUNTO

## PROPOSTA

Pelo senhor João Daniel Miranda de Araújo vem requerida, pelo registo MGD nº 15479, de 8 de maio de 2017, a redução do pagamento das taxas, liquidadas ou a liquidar no procedimento de operação urbanística de reconstrução e ampliação de edifício destinado a habitação própria, a levar a cabo no prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº 293/19880726, de Jovim, de que é legítimo proprietário, a que se refere o processo administrativo (PA) nº 01/2017/154.

O pedido é apresentado ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 15º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar (RTTL).

Nos termos do referido normativo, aplicável por força do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), *“São reduzidas até 30% as taxas previstas neste artigo, aos jovens cuja idade não ultrapasse os 35 anos ou, no caso de casais, se somada não ultrapasse os 65 anos, e desde que esteja em causa a construção ou reconstrução de imóvel destinado a habitação própria e permanente dos requerentes, na condição de o manter por um período de 10 anos.”*

O requerente pretende reconstruir e ampliar um imóvel destinado a habitação própria do seu agregado familiar, nos termos que melhor constam do requerimento inicial junto ao PA nº 01/2017/154 e da informação técnica, de 7 de julho de 2017, junta ao MGD nº 15479/2017, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

O requerente é casado, tendo nascido em 24 de junho de 1982, e a sua mulher, em 26 de dezembro de 1985, somando a idade do casal, à data do pedido [8 de maio de 2017], o total de 65 anos, conforme se demonstra pelos cartões de cidadão juntos ao processo administrativo, pelo que estão reunidos, no caso concreto, os pressupostos materiais previstos no nº 4 do artigo 15º do RTTL.

Atento o que, PROPONHO,

Que, se remeta a reunião da Câmara Municipal, para que o órgão executivo delibere, no âmbito da competência prevista no nº 1 do artigo 20º do RTTL, o seguinte:

a) Reduzir até 30% as taxas previstas pelo artigo 15º do RTTL, liquidadas, ou a liquidar, no procedimento a que se refere o processo administrativo nº 01/2017/154, ao abrigo da previsão do nº 4 do mesmo artigo;



**GONDOMAR**  
*e Douro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Núcleo de Apoio Jurídico

19. JUL 2017

fo  
P. Guedes

b) Sob a condição de o requerente manter o destino do imóvel por um prazo de 10 anos, a demonstrar nos termos previstos no nº 10 do artigo 15º do RTTL.

Município de Gondomar, **13** de julho de 2017

O VICE-PRESIDENTE,

Dr. Luís Filipe Araújo

19. JUL 2017

71  
V. Cui



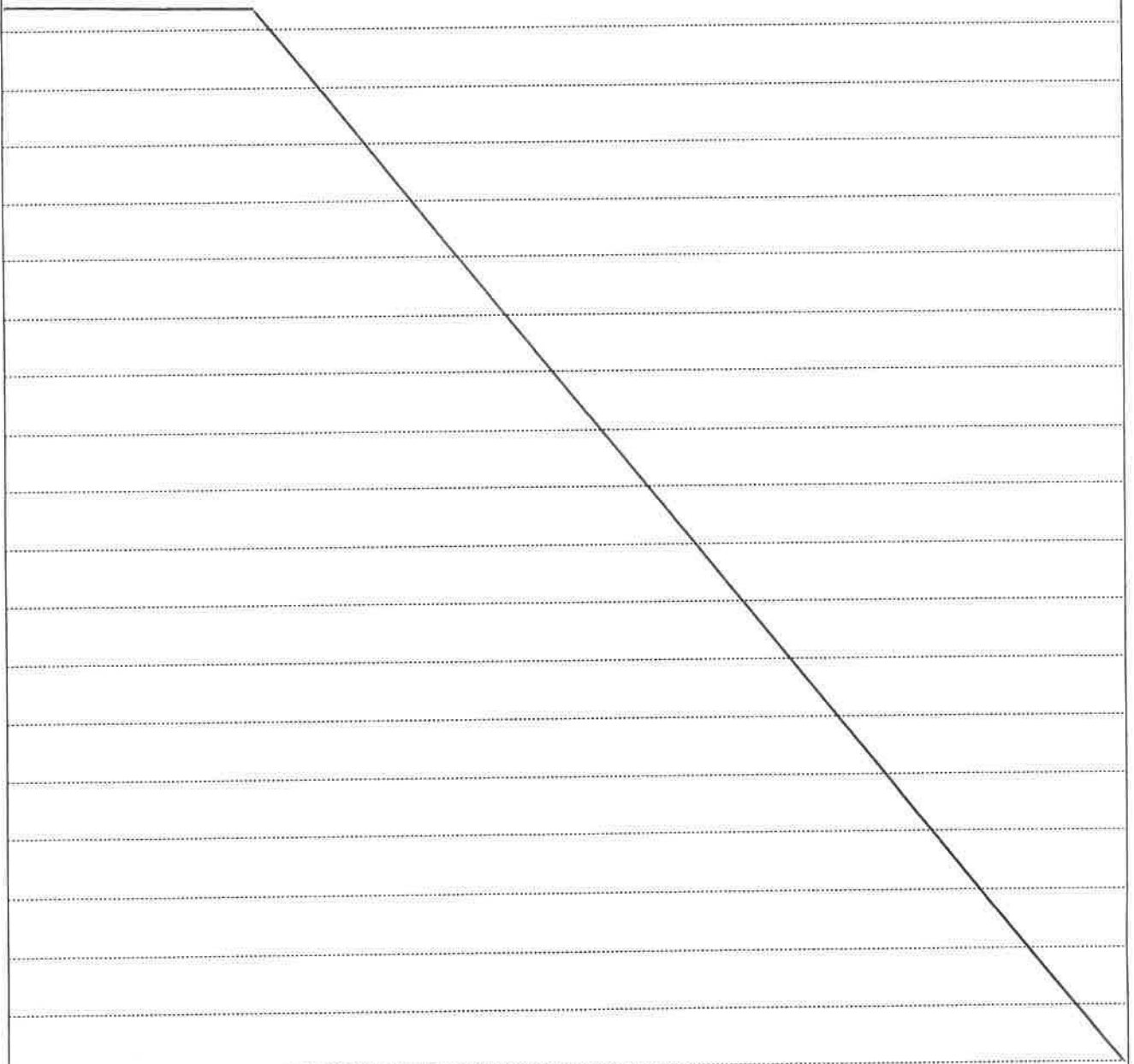
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

PROJETO DE REGULAMENTO DO AUDITÓRIO MUNICIPAL - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*

*Reva.*



**GONDOMAR**

e Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Pg  
Pleu**Elaboração de Projeto de Regulamento do Auditório Municipal de Gondomar – Tramitação Inter Procedimental – Consulta Pública****Proposta**Causa  
PI 15/17

Considerando,

1. O poder regulamentar das Autarquias Locais previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa conjugado com o n.º 7 do artigo 112.º do mesmo diploma legal, o disposto nas alíneas k) e ee) do n.º 1, todos do artigo 33.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, bem como o artigo 23.º, n.º 2, alínea e) do mesmo regime
2. O Código de Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei 4/2015, de 7 de janeiro, nomeadamente no que respeita ao Procedimento do Regulamento, previsto no Título II, artigos 98.º a 101.º e ss, e parte IV, artigos 135.º a 147.º, que determina que o procedimento com indicação do seu objeto e da forma como pode ser processada a constituição como interessados e como devem estes apresentar os seus contributos para a elaboração do regulamento;
3. A publicitação do Início do Procedimento no sítio institucional do Município de Gondomar ocorreu a 12 de janeiro de 2017, não tendo sido constituído qualquer interessado no procedimento;

E,

4. O artigo 99.º, do CPA, que determina *que os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas*, bem como o artigo 101.º que dispõe que quando a natureza da matéria o justifique, o órgão executivo deve submeter o projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República ou na publicação oficial da entidade pública, e na Internet, no sítio institucional da entidade em causa, com a



**GONDOMAR**  
*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

19. JUL 2017

Departamento Jurídico e de Fiscalização - Gabinete de Assessoria Jurídica

43  
P. Leí

visibilidade adequada à sua compreensão, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões ao órgão executivo, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do projeto de regulamento; e

5. A matéria do regulamento em causa, justifica a submissão do projeto de regulamento a consulta pública nos termos do CPA, uma vez que se trata de um regulamento com natureza normativa cujas regras de conduta influenciam na vida social e cultural dos cidadãos,

**Proponho, que de acordo com o exposto, a Câmara Municipal delibere,**

- Submeter a Consulta Pública o Projeto de Regulamento do Auditório Municipal de Gondomar.

Gondomar, 14 de julho de 2017

Por Delegação do Presidente da Câmara Municipal

O Vice-Presidente

  
(Dr. Luís Filipe Araújo)



**GONDOMAR**

*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

74  
Pleú

## Projeto de Regulamento do Auditório Municipal de Gondomar (AuMG)

### Preâmbulo

Ao abrigo do nº 1 do artigo 98º do Código de Procedimento Administrativo, o projeto de Regulamento do Auditório Municipal de Gondomar, foi publicitado por Aviso, em 12 de janeiro de 2017, na página da Câmara Municipal de Gondomar em [www.cm-gondomar.pt](http://www.cm-gondomar.pt), durante 20 dias, para a constituição de interessados e apresentação de eventuais contributos.

Findo o prazo, não se constituíram quaisquer interessados.

Nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 23.º n.º 2 alínea e) e do Artigo 33.º n.º 1 alíneas k) e ee), conjugados com o artigo 25.º n.º 1 alínea g), todos da Lei 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais; dos artigos 96.º a 101.º e 135.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei 4/2015, de 7 de janeiro; a Lei 53-E/2006 de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, a Câmara Municipal, em reunião ordinária de ....., aprovou o Projeto de Regulamento do Auditório Municipal de Gondomar e o submete a audiência dos interessados /consulta pública.

### Nota Justificativa

O Auditório Municipal de Gondomar (**AuMG**), é um espaço de utilização polivalente que que representa um instrumento de grande importância nas políticas de persecução cultural, nomeadamente espetáculos cénicos, musicais, cinematográficos e artísticos, desenvolvidas pelo Município de Gondomar.

Este equipamento é um espaço privilegiado de serviço público de promoção e difusão de atividades culturais essenciais para o desenvolvimento equilibrado e harmonioso de uma sociedade que não só não dispensa a prática cultural, como a reconhece como uma condição elementar da educação e vivência social do cidadão.



**GONDOMAR**

*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

75  
P. Guedes

Tendo este Município necessidade de firmar e formar públicos, o Auditório Municipal tem como missão, sensibilizar a população para a diversidade cultural e diferentes géneros artísticos, através de uma escolha criteriosa de espetáculos e intérpretes. Em concreto, pretende -se incentivar, através da dinamização do espaço, o cinema, o teatro, a música, a dança, leituras ou recitais poéticos, conferências, workshops, ateliês e masterclasses, debates e colóquios sobre temas científicos ou artísticos e exposições. Para além das ações promovidas pela Câmara Municipal de Gondomar poderão ter lugar no Auditório Municipal, eventos levados a cabo por entidades terceiras, que possam, de alguma forma, reconhecidamente, contribuir para a dinamização cultural e artística do município.

Para que se verifique a sua correta e racional utilização, é importante definir um conjunto de regras e princípios a que deve obedecer.

Por outro lado, tratando-se de equipamentos públicos de utilização coletiva, a respetiva gestão tem inerente, em alguns casos, o pagamento de taxas por parte dos utilizadores, determinadas de acordo com o estabelecido no próprio regulamento e, subsidiariamente, no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município de Gondomar, efetuando-se, em sede do presente regulamento e para as taxas nele previstas, a fundamentação económico-financeira das mesmas, em cumprimento do disposto na Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, nos termos do Anexo II deste regulamento.

Para efeitos do disposto no artigo 99.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, as medidas projetadas no regulamento em apreço refletem como benefícios, assegurar uma programação regular de qualidade; fomentar a criatividade; promover a formação cultural através do desenvolvimento de atividades dirigidas quer ao público em geral e a novos públicos, quer às diversas instituições e associações cívicas e a todos os intervenientes na atividade cultural, bem como garantir o apoio técnico e logístico a outras entidades na realização de projetos de índole diversa.

No que concerne aos custos, as medidas projetadas não implicam despesas acrescidas, pois não se criam novos procedimentos que envolvam custos e das mesmas não resultam a necessidade de reforço dos recursos humanos afetos a estas atividades.



**GONDOMAR**

*Douro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

76  
V. C. C.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente regulamento define as regras de funcionamento, segurança e utilização das várias valências do **Auditório Municipal de Gondomar**, doravante designado por **AuMG**, e as normas relativas à cedência deste espaço a entidades externas à Câmara Municipal de Gondomar.

### Artigo 2.º

#### Valências do Auditório Municipal de Gondomar

O AuMG é composto pelas seguintes valências:

- a) **Sala de espetáculos** – auditório destinado a espetáculos de palco como, teatro, dança e canto, conferências, seminários, congressos e outras cerimónias, com 241 (duzentos e quarenta e um) lugares sentados, 2 (dois) lugares destinados a pessoas com mobilidade reduzida e 6 (seis) camarins de apoio;
- b) **Sala de Exposições “JÚLIO RESENDE”** – sala de exposições principal, dispendo de luz natural e artificial, especialmente vocacionada para mostras de Belas Artes tais como pintura, escultura, fotografia, design ou outras;
- c) **Sala de Exposições “SALA B”** – sala de exposições secundária, dispendo de luz natural e artificial, que pode funcionar como sala de apoio à Sala “Júlio Resende” ou como sala de exposições autónoma;
- d) **Sala de Exposições “SALA CAVE”** – sala secundária, dispendo de luz artificial, que pode funcionar como sala de apoio à Sala “Júlio Resende” ou como sala de exposições autónoma.

### Artigo 3.º

#### Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **Utilizadores do AuMG** - o público, os artistas, os técnicos, os organizadores, promotores e outros elementos que acompanham as atividades e outras iniciativas;



**GONDOMAR**

*Município de Gondomar*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

FF  
P. Guedes

- b) **Meios técnicos** - qualquer equipamento, seja de que natureza for, que se encontre no AuMG;
  - c) **Evento** - todo e qualquer espetáculo, exposição, festival, acontecimento artístico, científico, lúdico ou de qualquer outra natureza;
  - d) **Cessionário** - o utilizador/promotor que pode ser pessoa singular ou coletiva, sejam estas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
  - e) **Comunicações** - todos os pedidos e/ou contatos relacionados com cedências, os quais devem ser efetuados por escrito, nomeadamente por carta, correio eletrónico ou através de requerimento;
  - f) **Companhia com residência artística/ entidades artísticas residentes** - associação sem fins lucrativos que conta com a colaboração de artistas de diferentes áreas artísticas, nomeadamente teatro, dança e de outras artes plásticas e que oferece um conjunto de atividades dirigidas à comunidade em geral, de entre as quais se destaca a formação regular de crianças, jovens e adultos, assim como a organização de diversas ações de formação e sensibilização de públicos.
2. Este equipamento municipal destina-se prioritariamente a atos, espetáculos e realizações de carácter cultural, recreativo e de divulgação, promovidos no âmbito da programação cultural e artística do Município de Gondomar.
3. Incumbe à Divisão da Cultura a responsabilidade pela programação e gestão deste equipamento, de acordo com as linhas de gestão artística e patrimonial.

#### **Artigo 4.º**

##### **Âmbito de aplicação**

As normas do presente regulamento aplicam-se a todos os utilizadores do AuMG que intervenham em atividades promovidas pela Câmara Municipal de Gondomar ou por quaisquer outras entidades.

#### **Artigo 5.º**

##### **Competências**

Compete ao Presidente da Câmara ou ao Vereador do Pelouro a quem esteja delegada competência em matérias de promoção cultural, nomeadamente:

- a) Tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento e aproveitamento deste equipamento cultural;



**GONDOMAR**

*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

*fg  
Pleu*

- b) Definir os horários de funcionamento;
- c) Receber, analisar e decidir sobre todos os pedidos efetuados no âmbito da gestão do equipamento previsto neste regulamento;
- d) Comunicar, por escrito, aos interessados, o deferimento ou indeferimento do pedido de cedência, indicando o motivo do indeferimento ou os dias, horas e espaços que são cedidos e as respetivas condições.

#### **Artigo 6.º**

##### **Ordem de Preferência na Utilização**

1. A utilização do equipamento respeitará, pela ordem abaixo indicada, as seguintes prioridades:
  - a) Atividades culturais e outras promovidas e/ou apoiadas pelo Município;
  - b) Atividades de relevante interesse cultural, devidamente fundamentado;
  - c) Outras utilizações, desde que enquadráveis no objeto deste regulamento.
2. No equipamento poderão ser celebrados protocolos com entidades artísticas residentes.

#### **Artigo 7.º**

##### **Deveres do utilizador**

O utilizador de qualquer instalação ou equipamento está obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Cumprir as normas definidas no presente Regulamento;
- b) Utilizar os equipamentos no respeito pelos seus objetivos;
- c) Ser diligente na utilização das instalações e dos equipamentos;
- d) Indemnizar os danos ou perdas da sua responsabilidade;
- e) Atender e respeitar as indicações que lhe forem transmitidas pelos trabalhadores em exercício de funções;
- f) Cumprir, quando aplicável, o estipulado no Código dos Direitos de Autor e de outros Direitos Conexos;
- g) Não utilizar materiais suscetíveis de deteriorar as instalações ou equipamentos.



**GONDOMAR**  
*é D ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

79  
V. Guedes

### **Artigo 8.º**

#### **Bilheteira**

1. A bilheteira funciona de terça-feira a sábado no seguinte horário:  
terça - feira: 10H00 - 13H00; 14H30 - 18H30;  
quarta - feira: 10H00 - 13H00; 14H30 - 18H30;  
quinta - feira: 10H00 - 13H00; 14H30 - 18H30;  
sexta - feira: 10H00 - 13H00; 14H30 - 19H00; 20H00 - 22H00;  
sábado: 10H00 - 13H00; 14H30 - 19H00; 20H00 - 22H00.
2. O tempo de antecedência para a compra/venda e reserva de bilhetes será previamente divulgada ao público nas instalações do Auditório Municipal de Gondomar e/ou na internet, no sítio institucional da Câmara Municipal de Gondomar.
3. Não se efetua reserva de bilhetes para iniciativas com entrada gratuita.
4. A reserva do bilhete só é válida até dois dias úteis, depois da reserva efetuada e só poderá ser válida até vinte e quatro horas antes do início dos espetáculos, esgotados estes prazos, a reserva é anulada.

### **Artigo 9.º**

#### **Reprodução, captação de som e imagem**

1. Não é permitido fotografar, filmar ou efetuar gravações de som de qualquer evento ou espetáculo que se realize na sala de espetáculos.
2. No caso de fotografias ou gravações de som e imagem de artistas ou outros intervenientes, é necessário a autorização prévia do Presidente da Câmara ou do Vereador do pelouro a quem esteja delegada competência em matérias de promoção cultural.

### **Artigo 10.º**

#### **Venda de produtos**

A venda de quaisquer produtos no espaço do Auditório Municipal de Gondomar, relacionados com os eventos a realizar no AuMG, por parte dos utilizadores, dependerá de prévia autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador do pelouro a quem esteja delegada competência em matérias de promoção cultural.



**GONDOMAR**  
*é D ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

80  
P. Guedes

## **CAPÍTULO II**

### **NORMAS DE UTILIZAÇÃO**

#### **Secção I**

#### **Da sala de espetáculos**

#### **Artigo 11.º**

##### **Condições de Acesso**

1. A entrada na sala de espetáculos do AuMG só é permitida a quem seja titular de bilhete de ingresso ou convite, ou participe nos espetáculos em curso, excetuando-se eventos que pela sua natureza não careçam de emissão de bilhete.
2. Os bilhetes de ingresso para cada espetáculo ou iniciativa não podem exceder a lotação das salas prevista no presente Regulamento, e devem ser previamente emitidos ou validados pela Divisão da Cultura.
3. Excetuam-se os bilhetes emitidos por entidades com quem a Câmara Municipal mantenha acordos especiais de utilização.
4. As entradas livres, para determinados espetáculos ou outras iniciativas, estão limitadas, em qualquer dos casos, pela lotação da sala de espetáculos e podem implicar o levantamento prévio de bilhetes grátis (convite).
5. O número de lugares cativos para a Câmara Municipal de Gondomar é de 20 lugares sentados em todos os espetáculos e/ou iniciativas, podendo, se assim o entender, prescindir deles.

#### **Artigo 12.º**

##### **Acesso a áreas reservadas**

1. Antes, durante e após os espetáculos ou outros eventos não é permitida a entrada nas zonas de acesso reservado a pessoas que não estejam diretamente relacionadas com aqueles, exceto se autorizadas pela organização.
2. Durante o decorrer dos espetáculos ou outros, a entrada nas zonas reservadas está condicionada pelo esquema de circulação estabelecido entre os serviços competentes e a entidade organizadora.



**GONDOMAR**  
*é Dourado*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

81  
Pleu

### **Artigo 13.º**

#### **Controlo de Entradas**

1. As entradas nos eventos deverão ser controladas por elementos afetos à organização dos mesmos, com a colaboração dos trabalhadores em serviço no **AuMG**, nunca podendo exceder a lotação prevista deste equipamento, de acordo com o previsto neste regulamento.
2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, e verificando-se alguma inspeção, compete à entidade organizadora assumir os encargos daí resultantes e outras consequências legalmente previstas na Lei.

### **Artigo 14.º**

#### **Lotação**

A lotação máxima da sala de espetáculos é de 241 lugares, acrescido de mais dois lugares para pessoas com mobilidade reduzida.

### **Artigo 15.º**

#### **Aquisição de espetáculos**

1. Os espetáculos serão adquiridos de acordo com os procedimentos previstos na lei em vigor.
2. Quando a iniciativa na realização do espetáculo seja do interesse da Câmara Municipal, pelo seu relevante e manifesta importância cultural, nomeadamente por promover a formação cultural através do desenvolvimento de atividades dirigidas ao público em geral, a entidade promotora arrecada a receita que dele resultar.

### **Artigo 16.º**

#### **Preparação de espetáculos**

Para assegurar a normal e correta realização de qualquer evento, os serviços competentes solicitarão, sempre que se justifique, a apresentação prévia dos seguintes elementos, de acordo com Anexo I:

- a) Elementos necessários ao processamento contratual;



19. JUL 2017

82  
Pleu



**GONDOMAR**

*é D ouro.*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- b) Elementos para a elaboração/edição de materiais gráficos, nomeadamente textos, fotografias, programas específicos;
- c) Classificação etária atribuída para o espetáculo;
- d) Esquemas técnicos de luz e som;
- e) Esquemas técnicos de palco (colocação de pessoas, aparelhos, adereços, etc.);
- f) Indicação acerca de cenários (características gerais, dimensões, articulação com mecânica de cena, arrumação prévia, etc.);
- g) Lista de outros requisitos técnicos ou de outra ordem;
- h) Alinhamento do programa específico.

#### **Artigo 17.º**

##### **Licença**

É da responsabilidade dos utilizadores a obtenção de todas as licenças legalmente exigidas para a realização do evento.

#### **Artigo 18.º**

##### **Montagens e Ensaios**

1. O pedido para montagem de cenários deve ser requerido em conjunto com o pedido de cedência, explicitando claramente qual o espaço, dias e horas pretendidos.
2. As datas e horários de montagem e ensaios para qualquer espetáculo ou iniciativa são estabelecidos com a antecedência necessária, em função do tipo e características dos mesmos, de modo a elaborar o respetivo calendário e reunir as condições específicas;
3. Os intervenientes nos espetáculos ou outras iniciativas deverão, sempre que for considerado necessário, acompanhar e participar no processo de montagem, em colaboração com os técnicos responsáveis do Auditório Municipal de Gondomar.
4. Nos espetáculos ou outras iniciativas promovidas por entidades terceiras, os técnicos do Auditório Municipal de Gondomar prestarão toda a colaboração solicitada pela entidade organizadora do espetáculo.



**GONDOMAR**

*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

83  
P. Cel

5. Sempre que houver cenários em palco, os cenários terão que ser desmontados logo após o final do espetáculo ou temporada de espetáculos.
6. Em casos excepcionais, e não havendo interferência com outros intervenientes, os cenários podem ser guardados num espaço específico a determinar, por um período nunca superior a dois dias, anteriores ou posteriores ao espetáculo.
7. No caso da companhia de teatro residente, os cenários podem ser guardados num espaço específico a determinar, desde que haja espaço livre.
8. O pedido para ensaios, deve ser requerido, sempre que possível, em conjunto com o pedido de cedência, explicitando claramente qual o espaço, os dias e as horas pretendidos, sem prejuízo de que, a cada cedência da sala de espetáculos, é atribuída à entidade cessionária um ensaio geral, com a duração de quatro horas e desde que não colida com o horário de outros eventos já marcados.
9. Na eventualidade de não ter sido requerida, nos termos do número anterior, a cedência de espaço para a realização de ensaios, o pedido, para esse fim, deverá ser efetuado por escrito e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Gondomar ou ao Vereador do pelouro a quem esteja delegada competência em matérias de promoção cultural, com a maior brevidade possível.

#### **Artigo 19.º**

##### **Sala de Projeção e Material Técnico**

1. O pedido para uso da sala de projeção e do material técnico deve ser efetuado em ficha própria, preenchida junto da equipa técnica do Auditório Municipal de Gondomar, até quarenta e oito horas antes do espetáculo ou ensaio.
2. O pedido deve referir quais os sistemas (luz e/ou som), microfones, projetor multimédia, mobiliário, ou outros que se encontrem disponíveis, que se pretende utilizar.
3. O manuseamento do material técnico fica ao critério das entidades organizadoras, sob supervisão dos trabalhadores dos AuMG, sendo o material sujeito a inventariação para cada utilização.
4. Os formatos áudio e vídeo deverão ser devidamente testados, com a antecedência mínima necessária relativamente ao início do evento, preferencialmente no dia que o antecede.



**GONDOMAR**

*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

84  
P. Cui

5. O mapa de luz e/ou som pretendidos deverá ser entregue no mínimo, com quarenta e oito horas de antecedência, à equipa técnica do Auditório Municipal de Gondomar

#### **Artigo 20.º**

##### **Taxas de utilização**

1. As taxas a cobrar ao público utilizador da sala de espetáculos do AuMG são de dois euros e meio no mínimo e de vinte e cinco euros no máximo, nos termos da tabela anexa.
2. Quando a iniciativa na realização do espetáculo seja do Município, pelo seu relevante e manifesto interesse cultural, nomeadamente por promover a formação cultural através do desenvolvimento de atividades dirigidas quer ao público em geral quer a novos públicos, a utilização será isenta do pagamento de taxa.

#### **Artigo 21.º**

##### **Empréstimo de material técnico do AuMG para o exterior**

O pedido de empréstimo de bens afetos ao **AuMG** deverá ser requerido por escrito e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Gondomar ou ao Vereador do pelouro a quem esteja delegada competência em matérias de promoção cultural, os quais só podem ser levantados após ser concedida a respetiva autorização e devem sempre ser acompanhados por um técnico afeto a equipamentos culturais do Município.

#### **Artigo 22.º**

##### **Interdições**

1. Não é permitido fumar na sala de espetáculos do Auditório Municipal de Gondomar, exceto em cena e se previamente autorizado.
2. Não é permitida a utilização de dispositivos sonoros enquanto se encontram a decorrer quaisquer espetáculos ou eventos, nomeadamente telemóveis ou outros equipamentos eletrónicos.
3. Não é permitido transportar comidas e bebidas para o interior da sala de espetáculos, assim como objetos que, pela sua forma ou volume, possam danificar qualquer equipamento ou material instalado, ou ainda colocar em causa a segurança do público em geral.



**GONDOMAR**

*é D ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

85  
Péu

4. Não é permitido acender fósforos ou outros quaisquer mecanismos de emissão de luz nas zonas interditas a fumadores.
5. É expressamente proibida a entrada de animais, exceto quando acompanhantes de invisuais, ou quando sejam parte integrante do espetáculo, não podendo por em causa a segurança do equipamento, sendo a sua permanência limitada à área restrita.
6. Não é permitida a entrada na sala depois do início do espetáculo, salvo situações excecionais e autorizadas pelos funcionários adstritos a este equipamento.

## **Secção II**

### **Dos camarins**

#### **Artigo 23.º**

##### **Camarins**

O controlo de acesso à área dos camarins é da total responsabilidade das entidades organizadoras.

## **Secção III**

### **Das salas de exposições “Júlio Resende”, “Sala B” e “Sala Cave”**

#### **Artigo 24.º**

##### **Programação das Salas de Exposições**

1. A programação e calendarização das exposições a realizar na Galeria de Exposições: “**SALA JÚLIO RESENDE**”, “**SALA B**” ou “**SALA CAVE**”, será da inteira responsabilidade da Câmara Municipal de Gondomar, que enviará convites aos artistas que julgue convenientes.
2. Os Artistas interessados poderão também endereçar à Câmara Municipal de Gondomar a manifestação de interesse em realizarem uma exposição, através do envio do currículo artístico e respetivo portefólio, reservando-se a Câmara o direito de, em função da diversidade e critérios de programação, os convidar ou não.



**GONDOMAR**

*é D ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

86  
V. G. A. C.

## Artigo 25.º

### Organização de Exposições

1. Na organização das exposições, compete à Câmara Municipal de Gondomar:
  - a) Efetuar Seguro;
  - b) Produzir convites eletrónicos;
  - c) Produzir catálogos e outros meios de divulgação;
  - d) Organizar a sessão de Inauguração;
  - e) Proceder à montagem, sob a supervisão do artista.
2. Nas exposições, o artista poderá promover e efetuar a venda das suas obras, sendo responsável pelas operações que lhe estão inerentes.
3. Todos os eventuais custos que não se integrem na previsão do nº 1, são da inteira responsabilidade do artista.
4. De cada exposição organizada por este Município, poderá reverter para o espólio do Município um dos trabalhos expostos, sendo que o artista ou entidade convidada deve, para esse efeito, preencher o Auto de Doação, identificado como Anexo II ao presente regulamento.

## CAPÍTULO III CONDIÇÕES DE CEDÊNCIA

### Artigo 26.º

#### Cedência

1. A sala de espetáculos ou qualquer outro espaço do Auditório Municipal de Gondomar pode ser cedido para a realização de eventos culturais ou outros, promovidos por pessoas coletivas ou singulares, nas condições e termos previstos neste Regulamento e no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município de Gondomar.
2. A cedência do Auditório Municipal de Gondomar compreende as respetivas instalações, os meios e equipamentos técnicos existentes e a equipa de pessoal adstrito a este equipamento cultural.



**GONDOMAR**

*em Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

### **Artigo 27º**

#### **Formalização do pedido**

1. Qualquer entidade, que pretenda utilizar o Auditório Municipal de Gondomar, deve formalizar o pedido de cedência, por escrito, por escrito, à Câmara Municipal de Gondomar, com o mínimo de 45 dias de antecedência relativamente à data pretendida, sob pena da possibilidade de indeferimento do mesmo por extemporaneidade.
2. Na apreciação dos pedidos de cedência, serão tidos em conta:
  - a) A data de entrada do pedido;
  - b) Interesse cultural, artístico, recreativo, educativo, cívico ou social das atividades a que a cedência se destina;
  - c) Capacidade demonstrada pela entidade requerente, determinada pela consistência dos projetos apresentados, já levados a cabo, e a que a mesma se propõe e o seu contributo para o desenvolvimento sociocultural da comunidade;
3. Ao pedido escrito devem ser anexados os elementos constantes do presente Regulamento.

### **Artigo 28º**

#### **Princípios inerentes à cedência**

1. A cedência de qualquer valência do AuMG, implica a aceitação pelas entidades utilizadoras das disposições deste regulamento.
2. Ceder a sala de espetáculos inclui a utilização das estruturas de apoio ao palco, mais serviços técnicos de bilheteira, de assistentes de sala e limpeza.
3. Os cessionários do Auditório Municipal de Gondomar, não podem ceder o direito de utilização a terceiros.
4. A Câmara Municipal de Gondomar, por cada espetáculo que decorra nas suas instalações, tem o direito de reter até 20 lugares sentados, para seu uso exclusivo, sem pagamento de bilhete.

### **Artigo 29.º**

#### **Cancelamento da autorização de cedência**

A autorização de cedência do AuMG será cancelada, quando se verificar as seguintes situações:



19. JUL 2017

88  
Pleu

**GONDOMAR**

*é Duro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- a) Não pagamento da taxa fixada pela cedência;
- b) Utilização para fins diferentes daqueles para que foi cedido;
- c) Utilização por entidades deferentes daquelas a quem foi autorizada a cedência.

### **Artigo 30.º**

#### **Preparação dos espaços, montagem e desmontagem dos eventos**

1. A montagem e desmontagem de espetáculos serão efetuadas pela entidade cessionária, sempre sob fiscalização e supervisão dos trabalhadores do AuMG.
2. A entidade cessionário compromete-se a acatar as orientações decorrentes da fiscalização e supervisão dos trabalhadores do AuMG.
3. Nenhuma alteração estrutural ou de decoração pode ser feita nas áreas cedidas e o cessionário não poderá afixar, pregar ou colar o que quer que seja nas paredes, pavimentos, pilares, teto, nem poderá cortar ou perfurar tais elementos.
4. Uma vez terminado o evento a que se refere a cedência, o cessionário deve restituir, ao AuMG, o espaço cedido nas condições em que se encontrava quando lhe foi entregue.
5. Se o espaço não for entregue nas condições cedidas, o Município de Gondomar mandará executar as obras necessárias e imputará as despesas ao cessionário.
6. A montagem e desmontagem dos eventos serão efetuadas nos prazos e dentro dos horários previamente estabelecidos e acordados.

### **Artigo 31.º**

#### **Proibições**

É expressamente proibido:

- a) Fumar em quaisquer dos espaços dos AuMG;
- b) Furar, colar ou utilizar material que danifique as paredes das salas de exposição, sala de espetáculos, foyer, palco e/ou quaisquer áreas comuns dos AuMG, salvo se for autorizado pelo Vereador do pelouro, a quem esteja delegada competência em matérias de promoção cultural.



**GONDOMAR**

*e Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

89  
P66

## CAPITULO IV

### TAXAS

#### Artigo 32.º

##### Taxas

1. Às relações jurídico-tributárias previstas neste regulamento e geradoras da obrigação de pagamento de taxas aplicam-se, em cumprimento da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, as normas e procedimentos previstos no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.
2. As taxas praticadas pela cedência da sala de espetáculos são atualizadas anualmente pelo regulamento de taxas e licenças do Município de Gondomar.

#### Artigo 33.º

##### Prazos de pagamento das Taxas

Sem prejuízo do prazo fixado para o pagamento voluntário, previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Regulamento de Taxas e Licenças, as taxas de utilização deverão ser pagas até dois dias úteis antes da respetiva utilização, no Balcão Único da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

### FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

#### Artigo 34.º

##### Fiscalização

1. Compete ao Município, através dos seus responsáveis, zelar pelo cumprimento deste regulamento.
2. Os utilizadores sempre que infringjam as disposições deste regulamento ou quaisquer outras normas de utilização existentes, serão responsabilizados nos termos do presente capítulo.
3. Ocorrendo incumprimento dos deveres ou normas de utilização, previstos neste regulamento, que perturbe o normal e regular funcionamento dos equipamentos, será determinado ao utilizador, como medida cautelar, a saída imediata das instalações.



**GONDOMAR**  
*é Doura.*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

90  
P. Guedes

### **Artigo 35.º**

#### **Contraordenações**

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, constitui contraordenação, punida com coima, de 50€ a 1.000€ a violação, pelos utilizadores, dos deveres previstos nas alíneas a) a c), e) e g) do artigo 7.º e das normas de utilização constantes deste regulamento.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.
3. Será aplicada, em caso de comportamento que perturbe o normal e regular funcionamento dos equipamentos objeto deste regulamento, ou em situação de reincidência, a sanção acessória de interdição de acesso, até ao limite de 2 anos.

### **Artigo 36.º**

#### **Responsabilidade civil e criminal**

Sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber, os danos causados, nas instalações ou equipamentos, são imputados ao utilizador ou utilizadores responsáveis a reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou o pagamento do valor correspondente ao prejuízo causado, nos termos do Código Civil.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 37.º**

#### **Dúvidas e Omissões**

1. As dúvidas e omissões, resultantes da interpretação ou aplicação das disposições deste regulamento, serão resolvidas pela Câmara Municipal.
2. Aplicar-se-á, subsidiariamente, toda a legislação em vigor que enquadre a matéria em apreço.



**GONDOMAR**

*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

9)  
V. C. C.



### **Artigo 38.º**

#### **Norma Revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas quaisquer outras disposições regulamentares sobre esta matéria.

### **Artigo 39.º**

#### **Revisão**

O presente regulamento será revisto periodicamente e sempre que se revele pertinente para um correto e eficiente funcionamento do AuMG.







**GONDOMAR**

*é a sua*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

ANEXO I

93  
P66

**REQUERIMENTO DE CEDÊNCIA DO AUDITÓRIO MUNICIPAL DE GONDOMAR**

REQUERENTE \_\_\_\_\_ NIF \_\_\_\_\_  
 MORADA \_\_\_\_\_ CP \_\_\_\_\_ LOCALIDADE \_\_\_\_\_  
 TELEFONE \_\_\_\_\_ FAX \_\_\_\_\_ E-MAIL \_\_\_\_\_  
 RESPONSÁVEL \_\_\_\_\_ CARGO \_\_\_\_\_  
 TELEMÓVEL \_\_\_\_\_ E-MAIL \_\_\_\_\_  
 PROMOTOR \_\_\_\_\_ NIF \_\_\_\_\_  
 (caso não seja o requerente)

TÍTULO DO EVENTO \_\_\_\_\_

**TEMÁTICA**

Dança  
 Exposição  
 Música  
 Teatro  
 Outra  
 Qual? \_\_\_\_\_

**ESPAÇO PRETENDIDO**

Sala de Espetáculos  
 Sala de Exposições Júlio Resende  
 Sala de Exposições B / Cave  
 Foyer  
 Outro  
 Especifique \_\_\_\_\_

BILHETEIRA Não  Sim  Valor € \_\_\_\_\_

CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA M \_\_\_\_\_ anos

**SPA E OUTRAS LICENÇAS**

Requerente  Promotor  Outro (Indique) \_\_\_\_\_

Gondomar, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(assinatura e carimbo)

**DESPACHO**

Indeferido  \_\_\_\_\_  
 Deferido  \_\_\_\_\_  
 Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ O Vice-Presidente, \_\_\_\_\_



**DIA/S PRETENDIDOS**

	DATA(S)		HORÁRIO	
	Dia	Mês	Início	Fim
<b>MONTAGENS</b>				
<b>ENSAIO</b>				
<b>ESPETÁCULO</b>				
<b>DESMONTAGEM</b>				

**MATERIAL TÉCNICO DISPONÍVEL A UTILIZAR**

(luz e/ou som, microfones, projetor multimédia, mobiliário,...)

**Preencher ficha de pedido material, a fornecer pelo Auditório Municipal de Gondomar**

**NOTAS**

- O preenchimento deste requerimento pressupõe o conhecimento e a aceitação do regulamento do Auditório Municipal.
- O promotor fica obrigado a comunicar a realização do evento ao IGAC, bem como assegurar do pagamento de todas as taxas e licenças inerentes.
- Caso pretendam a isenção de taxas e reúnam as condições necessárias para o efeito, devem solicitá-lo, através do preenchimento do Requerimento Geral disponível em [www.cm-gondomar.pt/Balcão Virtual](http://www.cm-gondomar.pt/Balcão Virtual), anexando-o juntamente com a última nota de liquidação do IRC.
- **Deverão ser apresentados, IMPRETERIVELMENTE ATÉ AO DIA 15 DO MÊS ANTERIOR AO EVENTO, os seguintes elementos:**
  - a) Elementos para a elaboração/edição de materiais gráficos, nomeadamente textos, fotografias, programas específicos;
  - b) Classificação etária atribuída para o evento;
- **Deverão ser apresentados, IMPRETERIVELMENTE ATÉ 5 DIAS ÚTEIS ANTES DO EVENTO, os seguintes elementos:**
  - a) Esquemas técnicos de luz e som;
  - b) Esquemas técnicos de palco (colocação de pessoas, aparelhos, adereços, etc.);
  - c) Indicação acerca de cenários (características gerais, dimensões, articulação com mecânica de cena, arrumação prévia, etc.);
  - d) Lista de outros requisitos técnicos ou de outra ordem;
  - e) Alinhamento do programa específico.



**GONDOMAR**  
*é Ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Divisão da Cultura

19. JUL 2017

ANEXO II

95  
P. Luís

## AUDITÓRIO MUNICIPAL DE GONDOMAR

# AUTO DE DOAÇÃO DE OBRAS DE ARTE

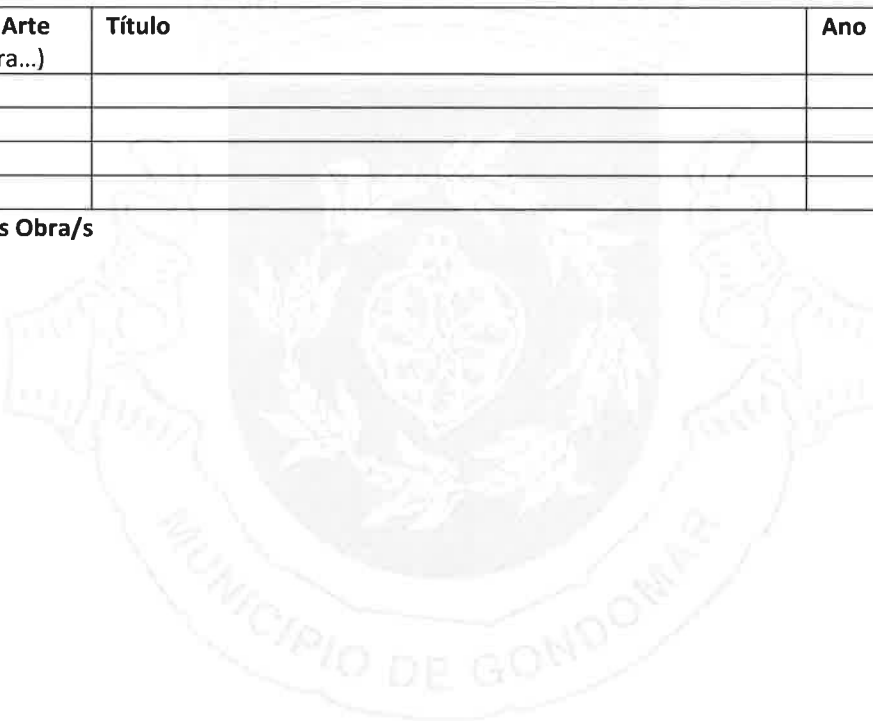
(Preencher com letra legível. (\*) de preenchimento obrigatório)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome Completo*			
Morada*	CPostal*	Localidade*	
Telefone* (fixo ou móvel)	Outro Contacto	NIF	
E-mail			
Data Nascimento*	/ /	Naturalidade*	
Nacionalidade*	Outra		

Tipo de Obra de Arte (pintura, escultura...)	Título	Ano	Valor

Fotografia/s da/s Obra/s



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Data de Preenchimento	Assinatura do/a Doador/a



**GONDOMAR**

*é Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

**A PREENCHER PELOS SERVIÇOS**

Data de Receção	Assinatura do/a Funcionário/a		
<b>AVALIAÇÃO DA OBRA DE ARTE</b>			
Interessa:		Não interessa:	
Observações/Avaliação:			
Data da Avaliação	Assinatura do(s) Funcionário(s):		

<b>DESPACHO</b>			
Aprovado		Não Aprovado	O Vice-Presidente,
		Data	
		__/__/__	(Dr. Luís Filipe de Araújo)

19. JUL 2017

  
**GONDOMAR**  
*o Duro*  
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

97  
P. C. C.

**“Projeto de Alteração do Regulamento do Auditório Municipal de  
Gondomar”**

**ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA**

**ANO 2017**

19. JUL 2017

98  
Pleú

**Projeto de Alteração do Regulamento do Auditório Municipal de Gondomar**

ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA



1. NOTA INTRODUTÓRIA.....	3
2. AUDITÓRIO MUNICIPAL DE GONDOMAR (AuMG) .....	3
3. NORMAS DE UTILIZAÇÃO DA SALA DE ESPETÁCULOS.....	4
4. PREÇOS DE UTILIZAÇÃO DA SALA DE ESPETÁCULOS .....	4
5. CALCULO DOS PREÇOS MINIMOS A COBRAR EM 2017 .....	4
6. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA.....	5
7. CONCLUSÃO.....	5

**1. NOTA INTRODUTÓRIA**

19. JUL 2017

99  
P. Luís

## Projeto de Alteração do Regulamento do Auditório Municipal de Gondomar

ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA



O Auditório Municipal de Gondomar (**AuMG**), é um espaços de utilização polivalente que que representa um instrumento de grande importância nas políticas de persecução cultural, nomeadamente espetáculos cénicos, musicais, cinematográficos e artísticos, desenvolvidas pelo Município de Gondomar.

Este equipamento é um espaço privilegiado de serviço público de promoção e difusão de atividades culturais essenciais para o desenvolvimento equilibrado e harmonioso de uma sociedade que não só não dispensa a prática cultural, como a reconhece como uma condição elementar da educação e vivência social do cidadão.

Para que se verifique a sua correta e racional utilização, é importante definir um conjunto de regras e princípios a que deve obedecer.

Por outro lado, tratando-se de equipamentos públicos de utilização coletiva, a respetiva gestão tem inerente, em alguns casos, o pagamento de taxas e preços por parte dos utilizadores, determinadas de acordo com o estabelecido no próprio regulamento e, subsidiariamente, no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município de Gondomar, efetuando-se, em sede do presente regulamento e para as taxas e preços nele previsto, a Fundamentação Económico-Financeira das mesmas, em cumprimento do disposto na Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, nos termos do Anexo II deste regulamento.

## 2. AUDITÓRIO MUNICIPAL DE GONDOMAR (AuMG)

O AuMG é composto pelas seguintes valências:

- a) **Sala de espetáculos** – auditório com 241 (duzentos e quarenta e um) lugares sentados e dois para pessoas com mobilidade reduzida e 6 (seis) camarins de apoio, destinada a espetáculos de palco como, teatro, dança e canto, conferências, seminários, congressos e outras cerimónias;
- b) **Sala de Exposições “JÚLIO RESENDE”** – sala de exposições principal, dispendo de luz natural e artificial, especialmente vocacionada para mostras de Belas Artes tais como pintura, escultura, fotografia, design ou outras;
- c) **Sala de Exposições “SALA B”** – sala de exposições secundária, dispendo de luz natural e artificial, que pode funcionar como sala de apoio à Sala “Júlio Resende” ou como sala de exposições autónoma;

19. JUL 2017

## Projeto de Alteração do Regulamento do Auditório Municipal de Gondomar

ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÓMICO-FINANCEIRA



100  
P62

Os preços mínimos a cobrar em 2017 têm que corresponder a valores sensivelmente idênticos aos custos de produção dos serviços vendidos, sendo que o valor destes preços depende muito do valor dos custos associados a cada atividade, no entanto, o preço praticado pelas autarquias não pode ser entendido estritamente como preço em sentido económico, uma vez que têm sempre um interesse público subjacente.

Estes preços referem-se a atividades não exclusivas das autarquias locais e que têm uma natureza similar às que são asseguradas pelo sector privado. Tratando-se de atividades análogas às existentes no sector privado, existe uma relação direta entre o montante cobrado ao consumidor e o serviço prestado;

### 7. CONCLUSÃO

Pretende-se com o presente estudo de Viabilidade Económico-Financeira, efetuar o enquadramento dos preços mínimos a cobrar em 2017, no Auditório Municipal de Gondomar, tendo em linha de conta as receitas e os custos previstos, quer no equipamento quer nos espetáculos aí realizados.

No ponto 5. "CALCULO DOS PREÇOS MINIMOS A COBRAR EM 2017", apresentam-se os valores mínimos a cobrar, que como explanado anteriormente refletem o valor económico, bem como o valor social e o interesse público, associados aos espetáculos promovidos pelo Município de Gondomar.

d) **Sala de Exposições “SALA CAVE”** – sala secundária, dispendo de luz artificial, que pode funcionar como sala de apoio à Sala “Júlio Resende” ou como sala de exposições autónoma.

### 3. NORMAS DE UTILIZAÇÃO DA SALA DE ESPETÁCULOS

“A entrada na sala de espetáculos do AuMG só é permitida a quem seja titular de bilhete de ingresso ou convite, ou participe nos espetáculos em curso, excetuando-se eventos que pela sua natureza não careçam de emissão de bilhete.”

### 4. PREÇOS DE UTILIZAÇÃO DA SALA DE ESPETÁCULOS

Os preços a cobrar aos utilizadores da sala de espetáculos do AuMG são de dois euros e meio no mínimo e de vinte e cinco euros no máximo, dependendo do género dos espetáculos. Excecionalmente poderão ser grátis, se a entidade cessionária/promotora assim o entender, ou ultrapassar o preço máximo estabelecido, atendendo às características artísticas e técnicas do evento em causa.”

### 5. CALCULO DOS PREÇOS MINIMOS A COBRAR EM 2017

Auditório Municipal de Gondomar					Incentivo	Desincentivo	Valor mínimo a cobrar em 2017
	Lugares lotação	Custo Indireto Espetáculo (Artista+luz+som)	Custo Direto Funcionamento/dia	Custo Total por Lugar/ evento			
<b>TIPO DE UTILIZAÇÃO</b>	<b>243</b>	<b>artista+2500</b>	<b>172,48 €</b>				
<b>1- EVENTOS</b>							
Música Clássica e Dança, como preço mínimo (IVA incluído)	243	6.500,00 €	172,48 €	27,46 €	81,79%		5,00 €
Cinema e Teatro, como preço mínimo (IVA incluído)	243	2.600,00 €	172,48 €	11,41 €	78,09%		2,50 €
Concertos de artistas conceituados no panorama nacional, como preço mínimo (IVA incluído)	243	8.500,00 €	172,48 €	35,69 €	71,98%		10,00 €
Jazz e outros concertos, como preço mínimo (IVA incluído)	243	6.500,00 €	172,48 €	27,46 €	81,79%		5,00 €
Outras atividades lúdicas, como preço mínimo (IVA incluído)	243	4.000,00 €	172,48 €	17,17 €	85,44%		2,50 €

### 6. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA



19. JUL 2017

102  
Pleu

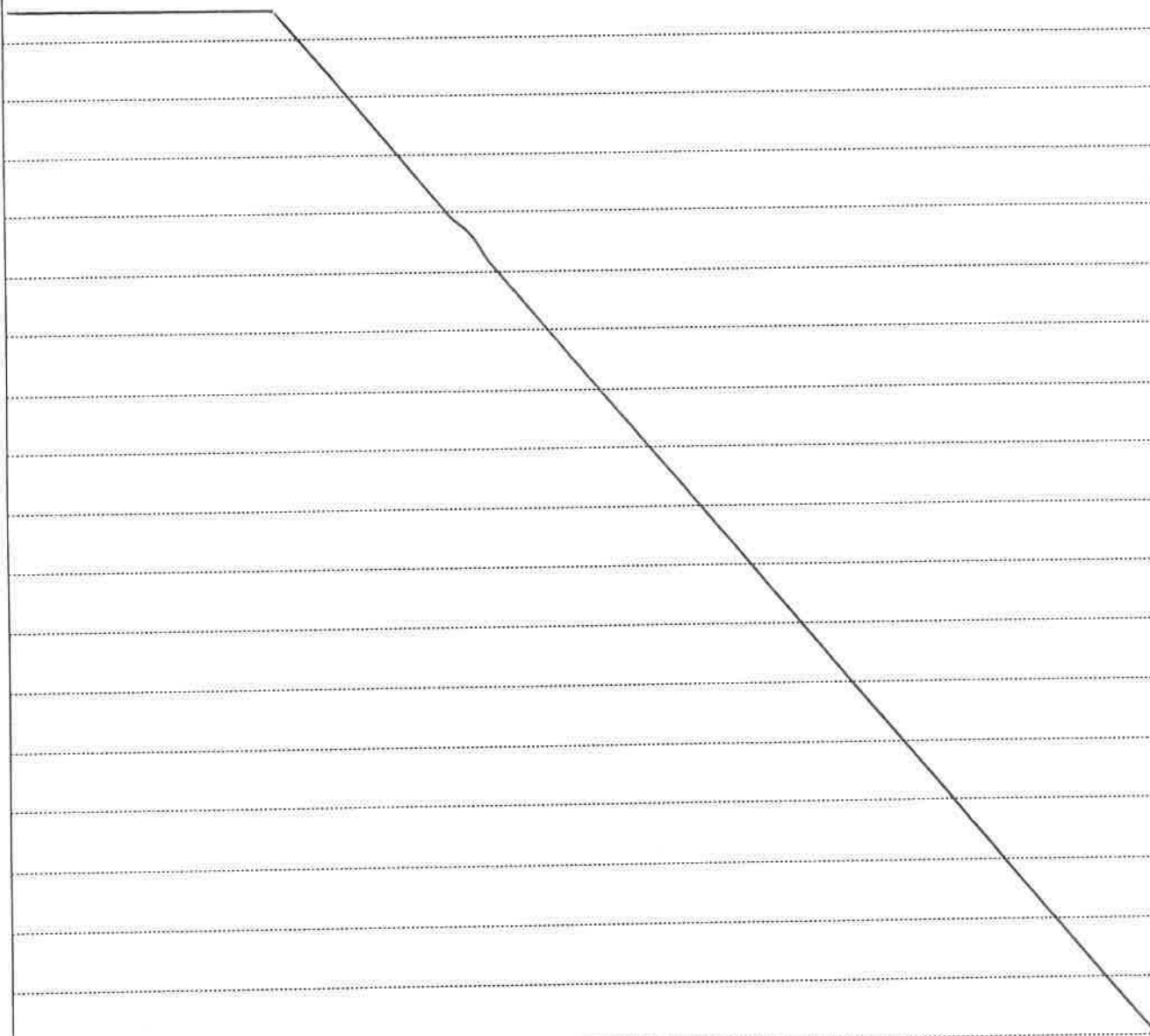
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

TERRENOS – AFETAÇÃO AO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DUAS PARCELAS DE TERRENO, SITUADAS NA RUA DO JUNCAL, EM FOZ DO SOUSA, NA FREGUESIA DA UF DE FOZ DO SOUSA E COVELO – PROPOSTA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprovar a proposta

anexa.





**GONDOMAR**

*Gondomar*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

19. JUL 2017

103  
P. Luís

Caro  
p. Luís  
J. M.

## PROPOSTA

No âmbito do alargamento da Rua do Juncal, em Foz do Sousa, na União de Freguesias de Foz do Sousa e Covelo, o Município de Gondomar necessitou de proceder à ocupação de duas parcelas de terreno com as áreas de 90m<sup>2</sup> e 25m<sup>2</sup>, identificadas na planta topográfica anexa à presente proposta.

O terreno necessário ao alargamento em causa é propriedade de Maria Clara Martins de Sousa Rocha e Márcio José da Silva Rocha, casados, descritos na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº383/19890519, na Foz do Sousa e inscrito na matriz predial urbana sob os nºs 5682 e 6572, da União de Freguesias de Foz do Sousa e Covelo.

Junto dos proprietários foram efetuadas as diligências necessárias, tendo os mesmos, aceitado a cedência gratuita do terreno necessário para o alargamento do referido arruamento, da qual resultou a minuta do acordo, que se anexa.

Face ao exposto, PROPONHO, que a Exm<sup>a</sup>. Câmara Municipal delibere aprovar:

- 1 – A minuta do auto de cedência que faz parte integrante da presente proposta;
- 2 – Propor à Assembleia Municipal para que autorize, ao abrigo da alínea q) do nº 1 do artigo 25º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, a afetação ao domínio público municipal, das parcelas de terreno, uma com a área de 90m<sup>2</sup> a destacar da inscrição matricial urbana 6572 e outra com a área de 25m<sup>2</sup> a destacar da inscrição matricial urbana 5682 da União de Freguesias de Foz do Sousa e Covelo, ambas descritas na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº 383, da Foz do Sousa, sitas na Rua do Juncal, em Foz do Sousa, na União de Freguesias de Foz do Sousa e Covelo.

Paços do Município de Gondomar, 13 de Julho de 2017

Por delegação do Presidente da Câmara

O Vereador

(Dr. Carlos Brás)

19. JUL 2017

**AUTO DE CEDÊNCIA**

ENTRE:

**PRIMEIRO:** Maria Clara Martins de Sousa Rocha, contribuinte nº. 170 541 398, portadora do Cartão de Cidadão nº 6571858 e Márcio José da Silva Rocha, residentes na Rua do Juncal, nº 87, 4515-142 Foz do Sousa.

E

**SEGUNDO:** Município de Gondomar, pessoa colectiva nº. 506 848 957, com sede na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), representado pelo Vereador da Câmara Municipal, Dr. Carlos Brás, divorciado, natural de Sambade, concelho de Alfândega da Fé, devidamente mandatado para o efeito por deliberação da mesma Câmara tomada em reunião de 28/10/2013.

CELEBRAM ENTRE SI O PRESENTE AUTO DE CEDÊNCIA, nos termos e com as cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA:** O primeiro outorgante, é dono e legítimo proprietário de um prédio urbano, sito na Rua do Juncal, na Foz do Sousa, inscrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº 383 e inscrito na respetiva matriz sob os artigos 5682 e 6572.

**SEGUNDA:** Para o alargamento de um arruamento, que é essencial à circulação local, na Foz do Sousa, foi necessário ocupar a área de terreno com 115m<sup>2</sup>, a destacar do prédio identificado na cláusula primeira e lapisada a azul na planta topográfica anexa ao presente auto, da seguinte forma:

- 90m<sup>2</sup> a destacar do prédio inscrito na matriz predial urbana sob o nº 6572;
- 25m<sup>2</sup> a destacar da área descoberta do prédio inscrito na matriz predial urbana sob o nº 5682.

19. JUL 2017

2 / 2

105  
P. Luís

**TERCEIRA:** Os primeiros outorgantes cedem gratuitamente ao Município de Gondomar a área de terreno referida na cláusula anterior, livre de encargos ou ónus.

**QUARTA:** O segundo outorgante, na referida qualidade, aceita para o Município de Gondomar, a cedência nos termos exarados, sendo que a parcela de terreno ora cedida se destina a integrar o domínio público municipal.

Feito em duplicado e vai ser assinado pelos outorgantes em \_\_\_\_ de Julho de 2017

OS PRIMEIROS OUTORGANTES

---

---

O SEGUNDO OUTORGANTE

---

(Dr. Carlos Brás)

19. JUL 2017

Rua da Agira

Job  
de Gén

90.83

futuro passei

#200

#500

#200

#500

#200

#500

#200

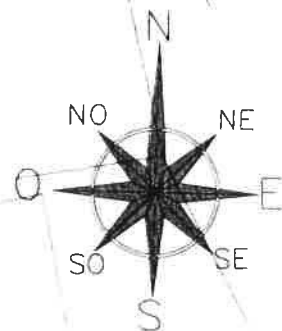
passeio existente

passeio existente a alterar

passeio existente a alterar

novo passeio

passeio existente a alterar



90.93

GONDOMAR

nome:

Beneficiação do Arruaments Rua do Juncal - Gén - Foz do Sousa

local:

União de freguesias Foz do Sousa e Covelo

escala:

1-500

numero:

01

designação:

Planta de Trabalho

data:

Dez.-16

PAULO CASTRO



19. JUL 2017

107  
P. Luís

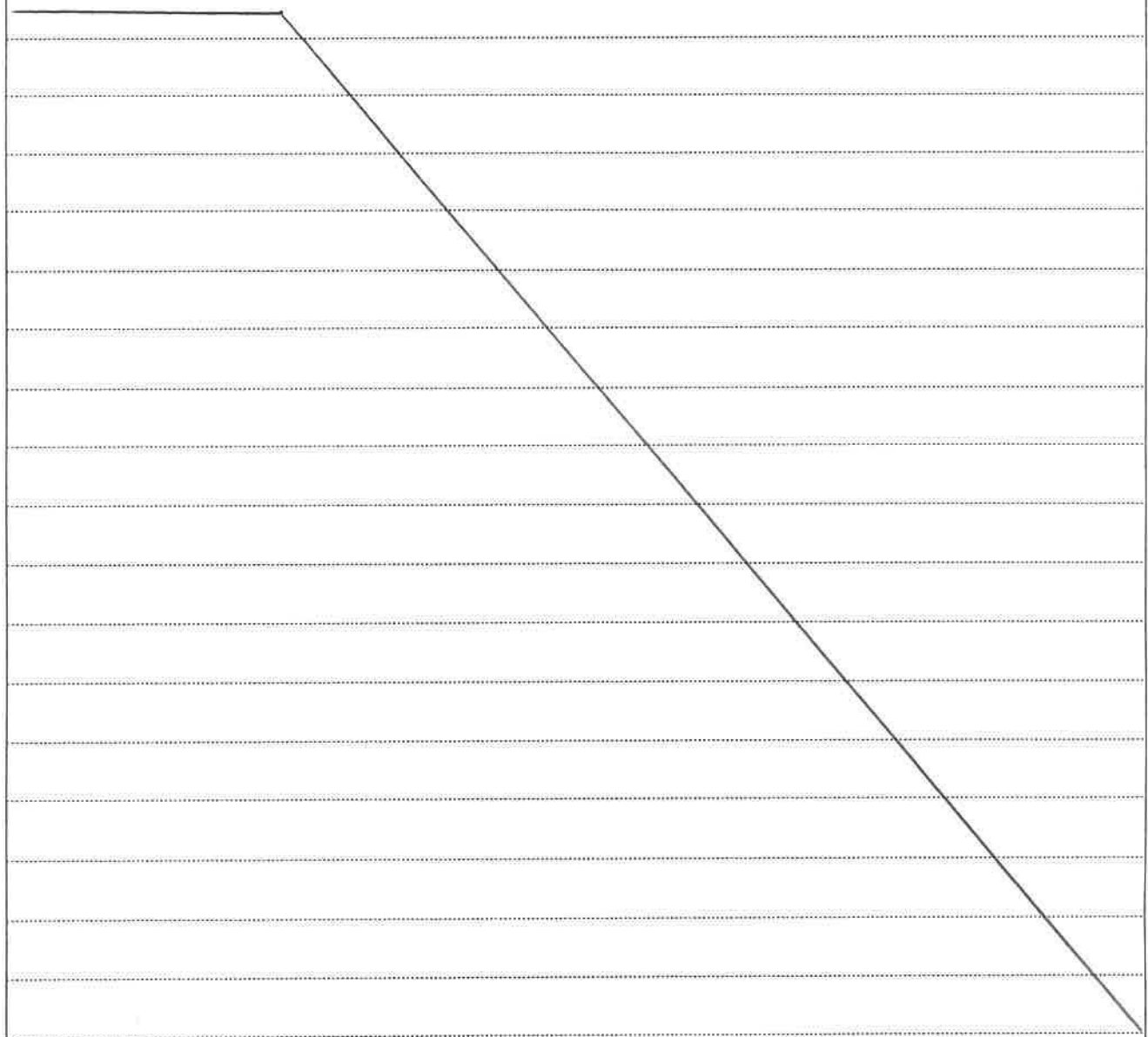
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

TERRENOS – DESAFETAÇÃO DE PARCELA DE TERRENO SITA NAS RUAS AURÉLIA DE SOUSA E AUGUSTO GOMES, EM

GONDOMAR (S. COSME), NA FREGUESIA DA UF DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta anexa.*





**GONDOMAR**  
Cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

19 JUL 2017

108  
Câmara Municipal  
F. M.

## PROPOSTA

Pelo Departamento do Urbanismo foi solicitada a instrução de processo de desafetação do domínio público, de uma parcela de terreno com 3.612,00m<sup>2</sup>, sita em Gondomar (S. Cosme), e integrada no loteamento da Cooperativa dos Funcionários Judiciais, CRL, para efeito de permuta de terrenos.

Considerando que:

Pelo alvará de loteamento nº. 7 de 2003, foi cedida ao Município de Gondomar para integrar o domínio público municipal a área de 3.713,00m<sup>2</sup>, a qual se encontra devidamente registada no inventário do Município;

Tendo por base a permuta de parte do terreno acima identificado, é necessário que se promova a desafetação do domínio público para integrar o domínio privado municipal, da área objecto de permuta.

Assim e em face do exposto, **PROPONHO**, que a Câmara Municipal, no uso da sua competência, delibere instaurar procedimento administrativo com vista à desafetação do domínio público, da parcela de terreno com a área de 3.612,00m<sup>2</sup>, sita nas Ruas Aurélia de Sousa e Augusto Gomes, em Gondomar (S. Cosme), delimitada a azul na planta topográfica que faz parte integrante da presente proposta, a confrontar a Norte e Nascente e Poente com arruamentos públicos e Sul com Cooperativa de Habitação dos Funcionários Judiciais, CRL.

Paços do Município de Gondomar, 13 de Julho de 2017

Por delegação do Presidente da Câmara

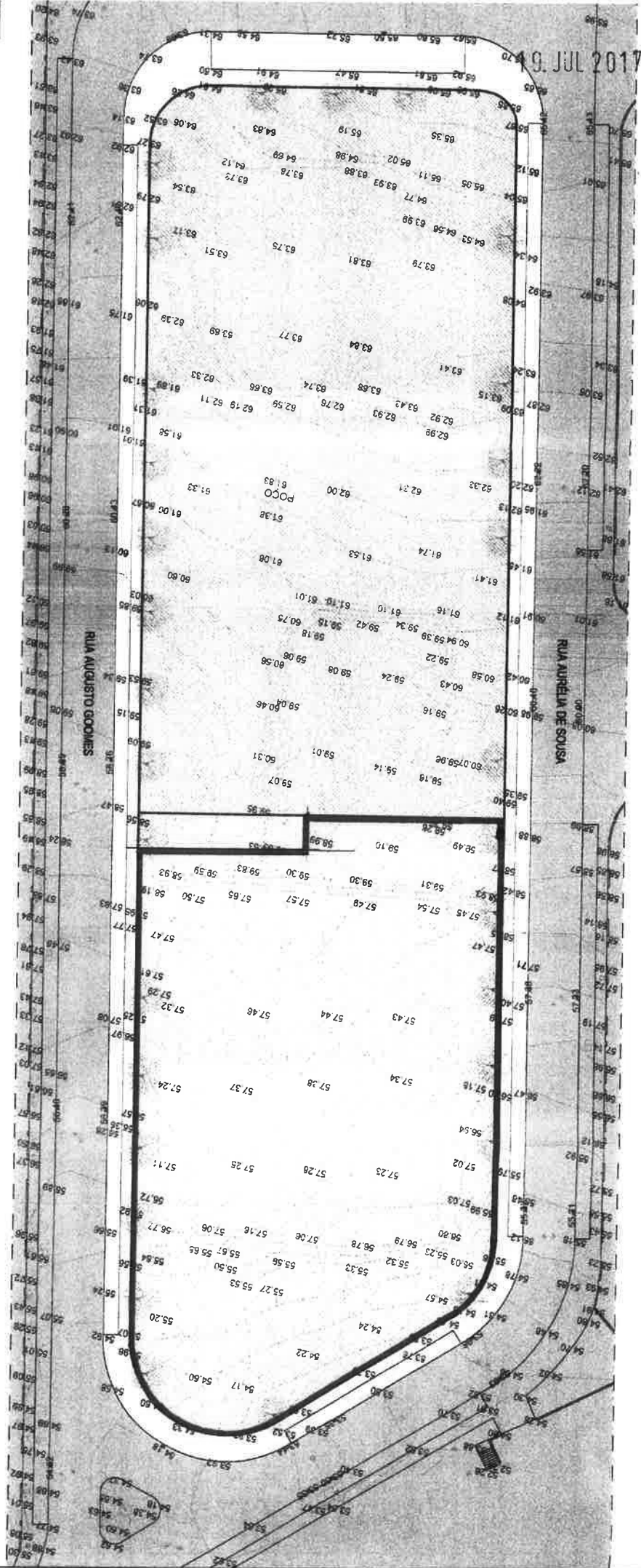
O Vereador

(Dr. Carlos Brás)

109  
V. Cel

19 JUL 2017

Obra de condicão ao domínio público, conforme alvará de licenciamento n.º 72003 - 3.713,00m²  
Situacão atual - área do lote 35: 4.770,00m²



— AREA A DEJAECITAR 3612 m²

requerente	COOPERATIVA DE HABITACÃO DOS FUNCIONARIOS JUDIC
projeto	INTERVENÇÃO URBANA E EQUIPAMENTOS
desenho	PLANTA DE IMPLANTACÃO - SITUACÃO ATUAL
fasc	PERMUTA DE TERRENO
PARADIGMA M, UNIPESSOAL LDA	email paradigma.arq@gmail.com



19. JUL 2017

110  
P. 11

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

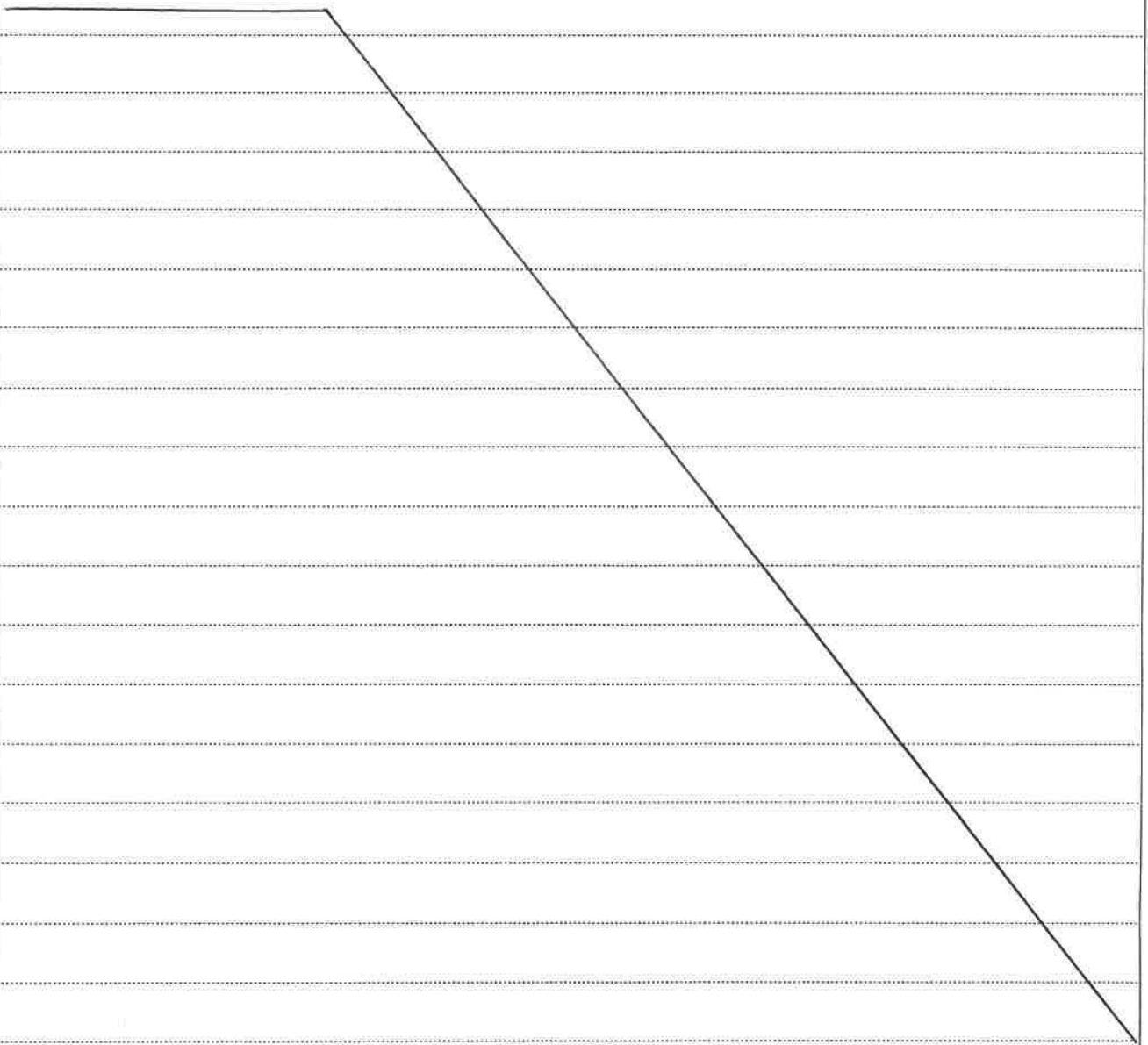
“RESOLUÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO DE PARCELAS DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DO INTERCETOR DE RIO TINTO”

— AQUISIÇÃO DA PARCELA N.º 5, A JOSÉ MOREIRA E MARIA DOS ANJOS MARTINS ÁGUEDA — PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

*unanimidade aprovar a proposta anexa.*





**GONDOMAR**  
*é a vida*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Setor do Património

19. JUL 2017

COMO 122  
PI 12/2017

*[Handwritten signatures]*

## PROPOSTA

Considerando que:

Em reunião camarária de 27 de Julho de 2016 foi aprovada a Resolução de Expropriação de diversas parcelas de terreno necessárias à construção do Intercetor de Rio Tinto, tendo a mesma sido retificada em 31 de Outubro de 2016.

Por despacho de Sua Ex<sup>ª</sup>. o Secretário de Estado da Administração Local de 15 de Fevereiro de 2017, foi declarada a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas de terreno, a qual foi publicada no Diário da República, 2<sup>a</sup> série, n.º. 66, de 3 de Abril de 2017.

Face ao exposto, e ao abrigo do disposto no artigo 33º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei nº 168/99 de 18 de Setembro, na sua atual redação, foi encetada nova negociação com o proprietário da parcela 5, da qual resultou um princípio de acordo para pagamento de 5.000,00€, pela aquisição da parcela de terreno com a área de 999,52m<sup>2</sup>, sita em Rio Tinto e propriedade de José Moreira e Maria dos Anjos Martins Águeda.

Do relatório de avaliação prévia elaborado por Perito da Lista Oficial foi atribuído o valor de 4.078,04€, valor que já foi objeto de depósito prévio, nos termos do Código das Expropriações, em conta bancária da Caixa Geral de Depósitos, sendo pago no ato da escritura o valor restante de 921,96€.

Assim, e em face do exposto, PROPONHO:

Que a Câmara Municipal delibere aprovar a aquisição a José Moreira e Maria dos Anjos Martins Águeda, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 4066/19950607 da freguesia de Rio Tinto e da matriz predial rústica nº 168, com a área de 999,52m<sup>2</sup>, pelo valor de 5.000,00€, sendo pagos da seguinte forma:

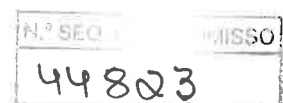
- O valor de 4.078,04€, já depositado na conta bancária da Caixa Geral de Depósitos nº PT 0035 0351057416550;
- O valor de 921,96€, pago no ato da escritura, para liquidação total do valor indemnizatório.

Paços do Município de Gondomar, 12 de Julho de 2017

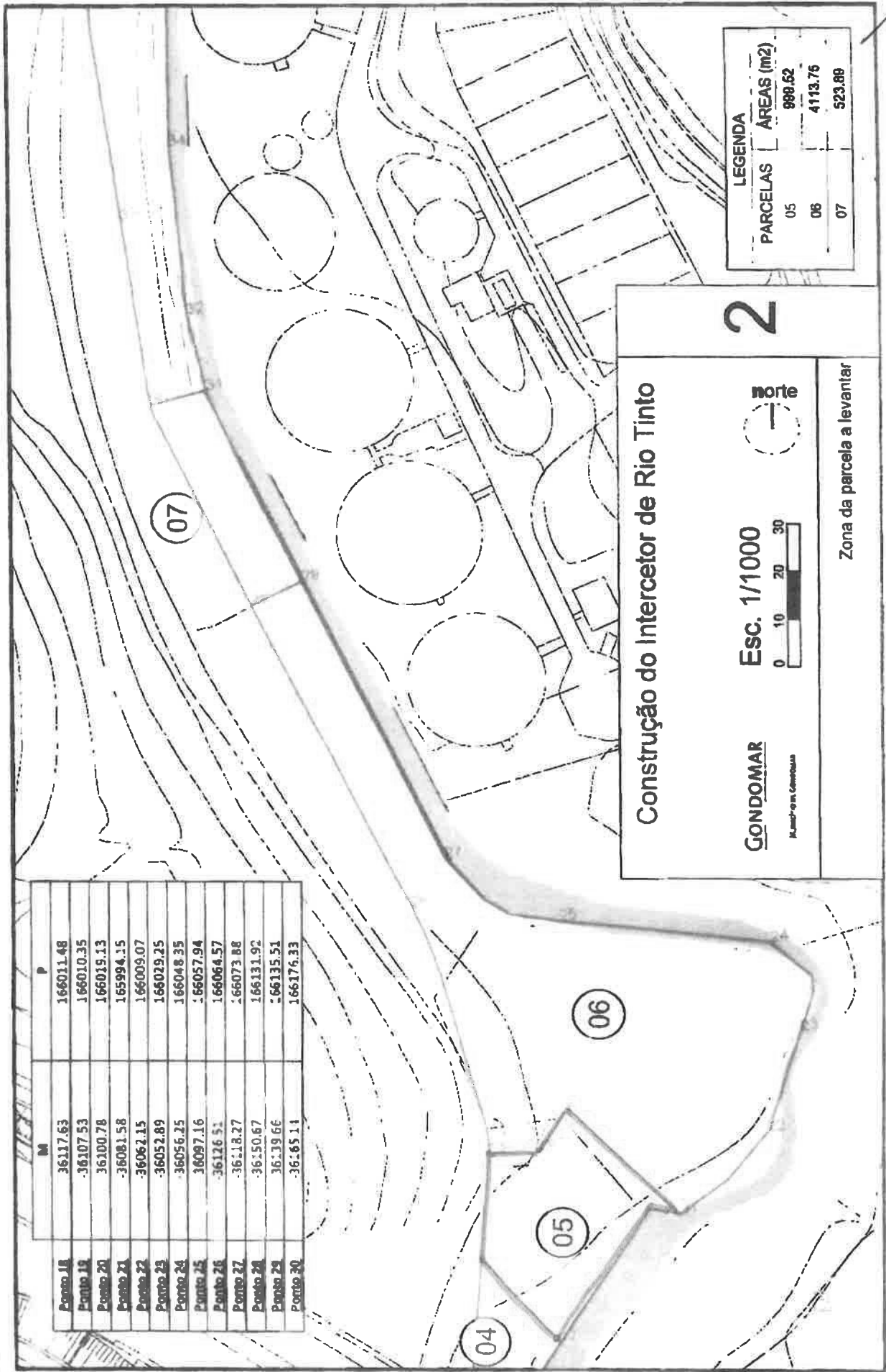
Por delegação do Presidente da Câmara

*[Handwritten signature]*  
O Vereador

(Dr. Carlos Brás)



*Handwritten signature/initials*



	M	P
Ponto 18	36117.63	166011.48
Ponto 19	36107.53	166010.35
Ponto 20	36100.78	166019.13
Ponto 21	36081.58	165994.15
Ponto 22	36062.15	166009.07
Ponto 23	36052.89	166029.25
Ponto 24	36056.25	166048.35
Ponto 25	36097.16	166057.94
Ponto 26	36126.51	166064.57
Ponto 27	36118.27	166073.88
Ponto 28	36150.67	166131.92
Ponto 29	36139.66	166135.51
Ponto 30	36165.11	166176.33

LEGENDA	
PARCELAS	ÁREAS (m <sup>2</sup> )
05	988.62
06	4113.76
07	523.89

**2**

**Construção do Interceptor de Rio Tinto**

**GONDOMAR**  
Município de Gondomar

Esc. 1/1000

0 10 20 30

norte

Zona da parcela a levantar



19. JUL 2017

113  
P. C. C.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

TOPONÍMIA – ATRIBUIÇÃO DA DESIGNAÇÃO TOPONÍMICA DE “TRAVESSA DA CAL” A ARRUAMENTO DE  
GONDOMAR (S. COSME), ALTERAÇÃO DOS LIMITES DA RUA DA CAL, EM GONDOMAR (S. COSME), NA FREGUESIA  
DA UF DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM E INCLUSÃO DO NOVO ARRUAMENTO NO INVENTÁRIO  
MUNICIPAL – PROPOSTA

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para  
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta*  
*anexa.*



**GONDOMAR**  
e Cosme

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

19. JUL 2017

*CONCORDADO  
P. RESUMIAS  
J. M.*

## PROPOSTA

No âmbito do licenciamento de uma habitação titulada pelo processo de obras nº 5467/07, foi solicitado pela Sra. D.<sup>ª</sup> Ana Maria da Silva Moreira, a atribuição de designação toponímica para o arruamento com início na Rua da Cal e término na Rua Cimo da Serra, em Gondomar (S. Cosme).

A União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, emitiu parecer favorável à atribuição de designação toponímica de “Travessa da Cal” ao arruamento acima referido e assinalado a amarelo na planta anexa à presente proposta.

O arruamento em causa tem uma extensão de 250,00m e largura média de 6,00m e é dotado de diversas infraestruturas, tais como rede de abastecimento de água e luz, tendo o seu valor sido calculado segundo os critérios de avaliação aprovados em reunião de Câmara Municipal de 2 de Abril de 2014, para os bens afetos ao domínio público municipal, designadamente as infraestruturas rodoviárias.

Considerando que, o arruamento envolvente com a designação toponímica de “Rua da Cal”, está desatualizado nos seus limites, sendo necessário proceder à sua atualização;

Considerando que, compete à Câmara Municipal “estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia” nos termos da alínea ss), do nº1, do artigo 33º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro.

**PROPONHO**, que a Câmara Municipal, no uso da sua competência delibere:

- 1- Atribuir a designação toponímica de “**Travessa da Cal**” ao arruamento assinalado a amarelo na planta de localização, que faz parte integrante da presente proposta, com início na Rua da Cal, dirige-se para sul e termina na Rua Cimo da Serra, em Gondomar (S. Cosme), na União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.



19. JUL 2017

115  
P. C. C.

**GONDOMAR**  
*é Dourado.*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- 2- Alterar a deliberação de Câmara Municipal de 24 de Julho de 1987, quanto aos limites da Rua da Cal, em Gondomar (S. Cosme), passando a constar que a mesma tem início na Rua de Santa Eulália, dirige-se para sul, flete para poente e termina na Rua Henrique Santana, em Gondomar (S. Cosme).
  
- 3- Aprovar a inclusão do novo arruamento, no inventário deste Município, pelo valor total de 15.000,00€ (quinze mil euros).

Paços do Município de Gondomar, 13 de Julho de 2017

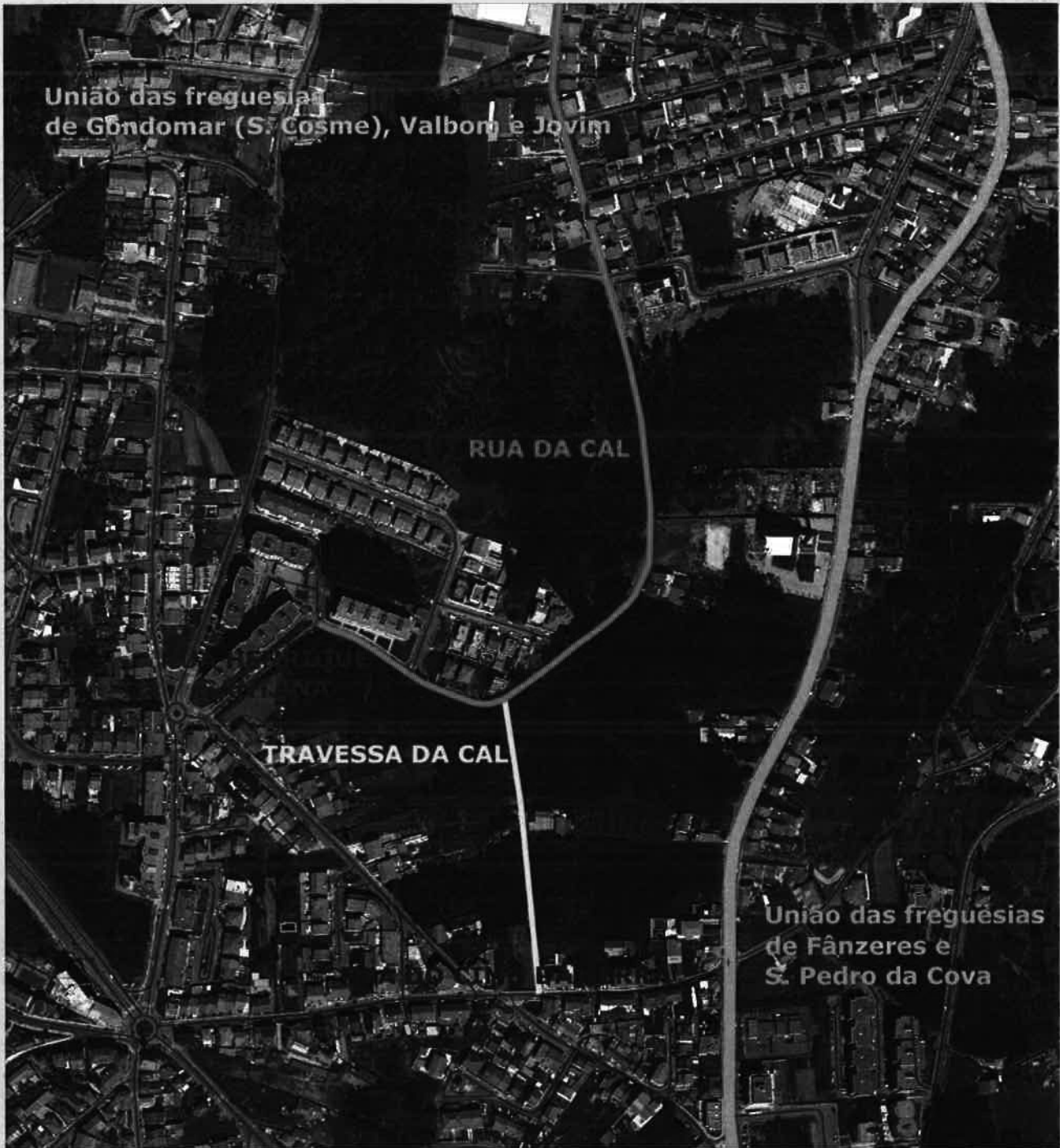
Por Delegação do Presidente da Câmara,

O Vereador

(Dr. Carlos Brás)

19. JUL 2017

*M. P. P.*



**LEGENDA:** ——— LIMITES FREGUESIA  
——— EIXOS DE VIA  
- - - - - RETIFICAÇÃO ARRUAMENTO  
——— ATRIBUIÇÃO DE TOPONIMIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

GABINETE DE PLANEAMENTO E SIG

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

JUNHO 2017



19. JUL 2017

*MF*  
*Carli*



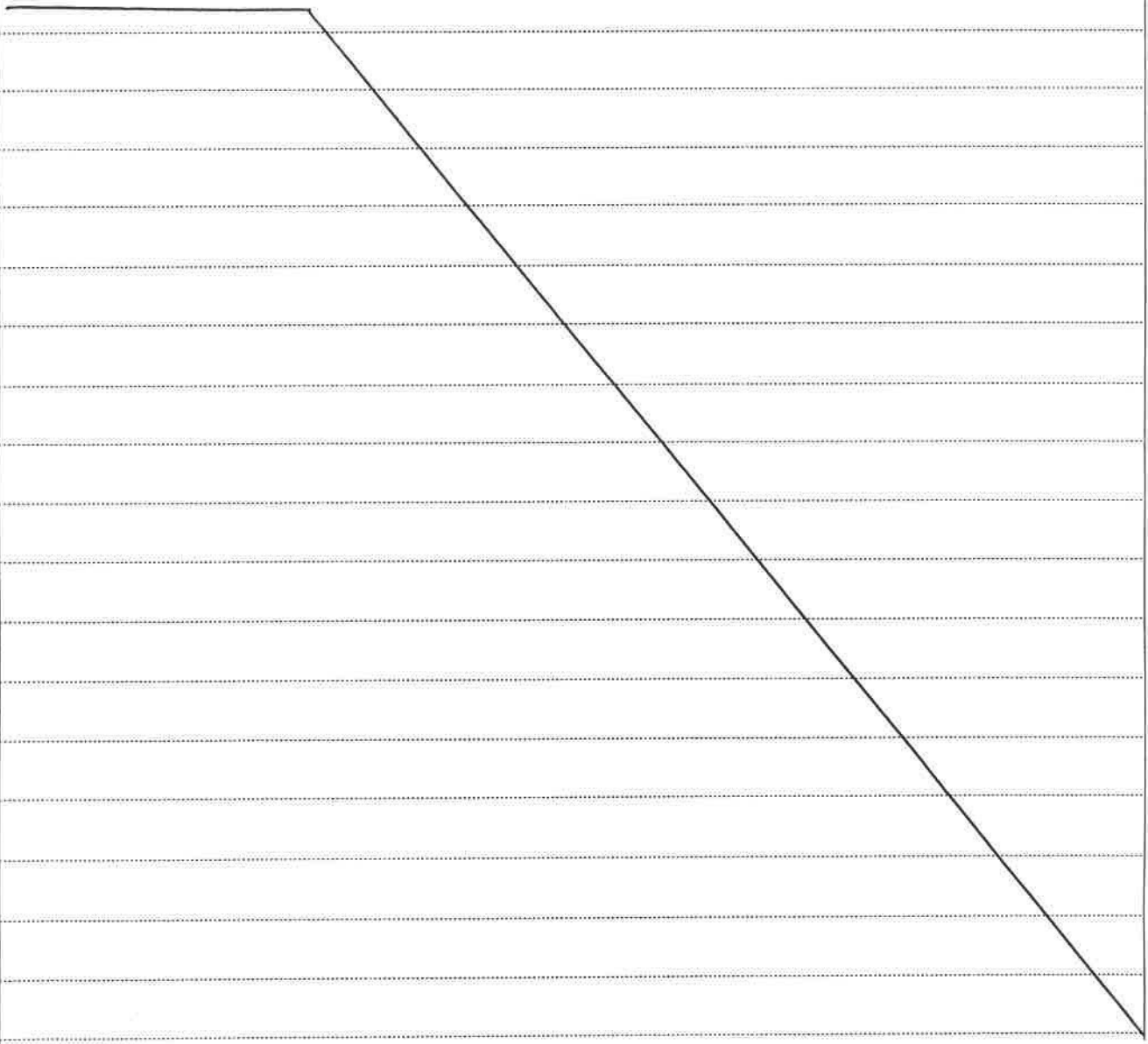
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

PATRIMÓNIO MUNICIPAL – INCLUSÃO NO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS AFETOS À ESCOLA DA GANDRA E AO

JARDIM DE INFÂNCIA DA PORTELINHA – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta anexa.*





**GONDOMAR**

*e Doura*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

19. JUL 2017

118  
Pleú

*Caro  
p. R. Silva  
J. M.*

**PROPOSTA**

Os vários estabelecimentos de ensino deste Concelho são, por diversas vezes apetrechados de equipamentos oferecidos pelas Associações de Pais, entidades diversas ou adquiridos por meios próprios, passando estes a constituir uma mais-valia para as atividades diárias desses estabelecimentos. Nesta conformidade, o Município de Gondomar recebeu, através dos Agrupamentos de Escolas, dois pedidos de inclusão no inventário, dos equipamentos que abaixo se descrevem:

**Agrupamento de Escolas Júlio Dinis, Gondomar**

**Escola da Gandra**

Descrição	Valor Unitário
Projektor Benq MW 855 Ust	900,00€
Projektor Benq MW 855 Ust	900,00€
Pointwrite Interactive Kit	250,00€
Pointwrite Interactive Kit	250,00€

**Agrupamento de Escolas Rio Tinto**

**Jardim Infância da Portelinha**

Descrição	Valor Unitário
Conjunto de 2 colunas 12" amplificado + Micro + suporte	210,00€

Considerando que, os bens foram valorizados pelo seu custo de aquisição, conforme cópias das faturas juntas ao processo;

Considerando que, cabe ao órgão executivo do Município aceitar doações a benefício do inventário, nos termos da alínea j) do nº 1 do artº 33º da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro.



**GONDOMAR**

*é Doura.*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

19. JUL 2017

209  
P. Céu

**PROPONHO**, que a Câmara Municipal, no uso da sua competência delibere:

- Autorizar a inclusão no inventário do Município, dos bens acima mencionados.

Paços do Município de Gondomar, 20 de junho de 2017

Por delegação do Presidente da Câmara

O Vereador,

(Dr. Carlos Brás)



19. JUL 2017

120  
Pleu

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

CEDENCIA DO PRÉDIO DE RÉS-DO-CHÃO E ANDAR, SITO NA RUA DAMIÃO DE GÓIS, NA FREGUESIA DE RIO TINTO À

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TREINADORES DE FUTEBOL (ANTF) – CONTRATO DE COMODATO - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor Dr. Carlos Brás.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta anexa.*



**GONDOMAR**

*é de ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

19. JUL 2017

Contra  
A RESOLUÇÃO  
[Handwritten signature]

21  
[Handwritten signature]

## PROPOSTA

O Município de Gondomar é proprietário dono e legítimo proprietário de um prédio de rés-do-chão e andar, sito na Rua Damião de Góis, 4435-199 Rio Tinto, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 11724 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o nº. 496, de Rio Tinto.

A Associação Nacional dos Treinadores de Futebol (ANTF) é uma instituição que tem como objeto central da sua ação a promoção e valorização da profissão dos treinadores de futebol e de futsal. A ANTF caracteriza-se por ter uma estrutura central, que se ocupa da profissão em termos gerais, na interação com todas as instituições que se relacionam com a modalidade mas procura, em simultâneo, estar próximo de cada um dos seus associados.

Considerando que, dada importância e relevância desta associação a nível nacional, afigura-se pertinente e de manifesto interesse público que a mesma esteja sediada no Concelho de Gondomar;

Considerando que, o referido imóvel se encontra livre e, pela sua localização e características, reúne as condições adequadas para o desenvolvimento das atividades desta associação;

**PROPONHO**, que a Câmara Municipal delibere aprovar a cedência em regime de comodato do referido imóvel à Associação Nacional dos Treinadores de Futebol (ANTF), nos termos da minuta do contrato anexo, que faz parte integrante da presente proposta.

Paços do Município de Gondomar, 14 de Julho de 2017

Por Delegação do Presidente da Câmara,

O Vereador

[Handwritten signature]  
(Dr. Carlos Brás)



**GONDOMAR**

*Gondomar*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR  
Setor do Património

19. JUL 2017

192  
D. Góis

**CONTRATO DE COMODATO**

ENTRE:

**MUNICÍPIO DE GONDOMAR**, pessoa coletiva n.º 506 848 957, com sede na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), aqui representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Dr. Marco André Martins, natural da Freguesia de Massarelos, Concelho do Porto, com domicílio profissional na Praça Manuel Guedes, em Gondomar (S. Cosme), adiante designado por Primeiro Outorgante,

**E**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TREINADORES DE FUTEBOL**, pessoa coletiva n.º 501 966 447, com sede no Largo dos Arcos da Ribeira n.º114, cidade do Porto, aqui representada pelo Presidente da Direção, Sr. José Pereira de Oliveira, e pelos Vice-Presidentes Sr. António Joaquim Costa Oliveira e Sr. António Carlos Bernardino, adiante designada por Segundo Outorgante,

É de boa-fé e livremente celebrado o presente Contrato de Comodato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes, que os outorgantes reciprocamente aceitam e mutuamente se obrigam a cumprir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O Primeiro Outorgante é dono e legítimo proprietário de um prédio de rés-do-chão e andar, sito na Rua Damião de Góis, 4435-199 Rio Tinto, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 11724 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o n.º. 496, de Rio Tinto.



19. JUL 2017

123  
Pleu

**GONDOMAR**  
*o Ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

### CLÁUSULA SEGUNDA

Pelo presente contrato, o Primeiro Outorgante, cede, gratuitamente, ao Segundo Outorgante o imóvel identificado na cláusula primeira, destinando-se o mesmo à Sede da Associação Nacional dos Treinadores de Futebol.

### CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente contrato é celebrado pelo prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do mesmo, renovável automaticamente por igual e sucessivos períodos, salvo denúncia fundamentada por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de cento e oitenta dias.

### CLÁUSULA QUARTA

O espaço cedido no objeto do presente contrato é destinado exclusivamente ao fim determinado na cláusula segunda.

### CLÁUSULA QUINTA

- 1- Durante a vigência deste contrato o Segundo Outorgante obriga-se a guardar e conservar o imóvel, não fazendo do mesmo uso imprudente.
- 2- A Segunda Outorgante obriga-se a proceder a quaisquer obras de adaptação, conservação ou beneficiação, desde que devidamente autorizadas pela Primeira Outorgante e de acordo com a finalidade a prosseguir, no âmbito do presente contrato.
- 3- Todas as benfeitorias efetuadas pelo Segundo Outorgante, passam a fazer parte do imóvel cedido e reverterem a favor do Primeiro Outorgante, sem que assista ao Segundo Outorgante o direito a qualquer indemnização ou contrapartidas.
- 4- É da responsabilidade do Segundo Outorgante o pagamento de todas as despesas inerentes à utilização, conservação, manutenção, segurança e limpeza do prédio cedido, bem como o pagamento de água, luz e telefone. Para tal, deverá o Segundo Outorgante, proceder à alteração da titularidade no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente contrato.
- 5- A Primeira Outorgante assume as despesas decorrentes do seguro do imóvel.



19. JUL 2017

124  
P. Guedes

**GONDOMAR**  
*a cidade*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

6- O risco do uso do imóvel cedido corre por conta do Segundo Outorgante, obrigando-se este a suportar os encargos com os seguros, obrigatórios ou facultativos, não previstos no número anterior, designadamente os relacionados com o recheio do imóvel e com as atividades que decorram no mesmo.

#### CLÁUSULA SEXTA

- 1- O presente contrato fica sujeito, com as necessárias adaptações, às disposições do artigo 1129.º e seguintes do código civil e demais legislação aplicável.
- 2- Para resolução de qualquer questão emergente deste contrato será competente o Tribunal Judicial de Gondomar, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

O presente contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

**O Primeiro Outorgante**

(Marco Martins)

**O Segundo Outorgante**

(José Pereira de Oliveira)

(António Joaquim C. Oliveira)

(António Carlos Bernardino)



19. JUL 2017

125  
Pliu

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

PAVILHÃO MULTIUSOS DE GONDOMAR – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DO COLÉGIO  
PAULO VI E JUNTA DE FREGUESIA DE RIO TINTO (UNIVERSIDADE SÉNIOR DE RIO TINTO) – REDUÇÃO DO  
PAGAMENTO DE TAXAS DE UTILIZAÇÃO – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr<sup>a</sup>. Sandra Almeida.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para  
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*  
*Alexa.*



**GONDOMAR**

*é o ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Divisão do Desporto e Gestão de Equipamentos Desportivos

19. JUL 2017

126  
P. 126

Com o  
p/ as inix  
J. M.

## PROPOSTA

O Pavilhão Multiusos de Gondomar, sendo uma instalação de referência a nível nacional, detém características únicas para a dinamização de eventos de diversas dimensões e índole, designadamente desportivos, culturais e associativos.

Essas características levam a que o mesmo seja solicitado para a realização de inúmeras iniciativas, com abrangências diferentes, nomeadamente no que concerne à externalidade obtida pela mediatização que advém dos mesmos a nível nacional e internacional por diversas entidades nacionais e locais.

### Atendendo que:

- Um dos vetores do desenvolvimento do Município passa pela aposta na diversidade da oferta de eventos que potenciem o seu desenvolvimento desportivo, cultural, social e económico;

- Estes eventos são de inegável interesse para o Município, considerando o veículo de promoção da imagem do Município, das suas instalações e potencialidades, bem como na economia local;

Assim, nos termos do disposto no *Regulamento do Pavilhão Multiusos de Gondomar*, nomeadamente no disposto art.º 27 que aqui se transcreve,

### ***“Reduções e Isenções da taxa”***

1. *“Beneficiam de uma redução de 50% no pagamento de taxas pela utilização do Multiusos de Gondomar, as Associações sem fins lucrativos que desenvolvam na área territorial do Município a sua atividade, quando as suas pretensões visem a prossecução dos respetivos fins aferidos em presença dos estatutos.*
2. *À Câmara Municipal fica reservado o direito de isentar o pagamento das taxas previstas neste Regulamento, às entidades que, em parceria com esta, desenvolvam eventos que concretizem as atribuições e competências municipais e que assumam fundamentadamente um relevante e manifesto interesse público municipal.”*



**GONDOMAR**

*Gondomar*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Divisão do Desporto e Gestão de Equipamentos Desportivos

19. JUL 2017

127  
D. Guedes

Em face da aplicação do Regulamento do Pavilhão Multiusos de Gondomar,

**PROPONHO**

1- Tendo em conta que estamos face a uma associação sem fins lucrativos que desenvolve na área territorial do Município a sua atividade, **aplicar a redução de 50% dos custos** associados à sua utilização, de acordo com o previsto no ponto n.º 1 do art.º 27º do Regulamento de Utilização do Pavilhão Multiusos de Gondomar vigente, no seguinte evento:

- Gala de encerramento do Ano Letivo - **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DO COLÉGIO PAULO VI**

Com vista à realização da “Gala de Encerramento do Ano Letivo da Associação de Pais e Encarregados de Educação do Colégio Paulo VI” na qual participam os alunos e as suas famílias, esta associação solicita a cedência de um espaço da Nave no Multiusos, dado o elevado número de pessoas envolvidas.

- A realizar na seguinte data: **6 de julho de 2017**
- Espaços a utilizar: **½ Nave**
- Valor: **2 514,50€**
- Beneficia da redução de 50% dos custos: **1 257,25 €**

2-Tendo em conta a parceria do Município de Gondomar e do relevante e manifesto interesse público municipal, **isentar** os custos associados à sua utilização, de acordo com o previsto no ponto n.º 2 do art.º 27º do Regulamento de Utilização do Pavilhão Multiusos de Gondomar vigente, o seguinte evento:

- **Festa Final do Ano Letivo - Junta de Freguesia de Rio Tinto-Universidade Sénior de Rio Tinto**



**GONDOMAR**

*D'ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Divisão do Desporto e Gestão de Equipamentos Desportivos

19. JUL 2017

*José  
Paulo*

Com vista à realização da Festa de Final de Ano Letivo da Universidade Sénior de Rio Tinto, na qual participam os alunos e as suas famílias, solicitam a cedência da Sala D'Ouro do Multiusos, dado o número de pessoas envolvidas e o facto de não terem outro espaço para a realização da mesma.

- A realizar na seguinte data: **30 de junho de 2017**
- Espaços a utilizar: **Sala D'Ouro**
- Valor: **603,50€**

3- Que se remeta a próxima reunião de Câmara para ratificar.

Gondomar, 29 de junho de 2017.

Por Delegação do Presidente da Câmara,

A Vereadora do Desporto,

(Dra. Sandra Almeida)



19. JUL 2017

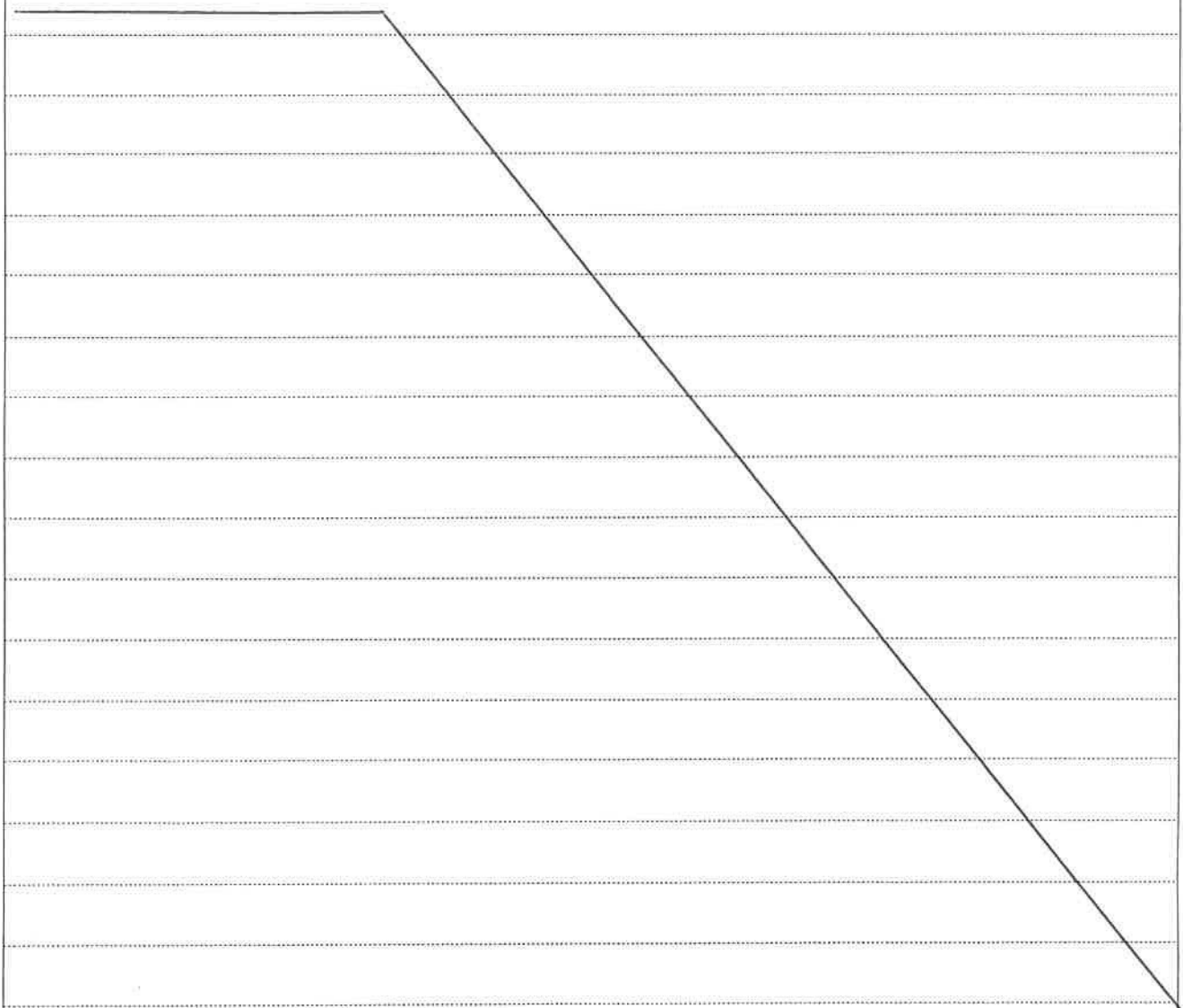
129  
Pleu

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

**PROGRAMA DE APOIO AO MOVIMENTO ASSOCIATIVO DO MUNICÍPIO DE GONDOMAR – SOCIEDADE  
COLUMBÓFILA PEDROENSE E GRUPOS ZÉS PEREIRAS LUGAR DO PASSAL – PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO DE APOIOS  
FINANCEIROS**

— Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr<sup>a</sup>. Sandra Almeida.

— A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para  
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*  
*anexa.*





**GONDOMAR**

*o Ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

19. JUL 2017

130  
Pleu

*Com Unas  
11 Novembro  
J. P.*

**PROPOSTA**

Na Reunião de 21 de junho de 2017, a Câmara aprovou os apoios financeiros a atribuir no âmbito do Programa de Apoio ao Movimento Associativo do Município de Gondomar. No entanto, duas coletividades não foram contempladas com apoios financeiros em virtude de problemas informáticos e falha dos serviços da autarquia. Em ambos os casos as falhas não são imputáveis às associações.

Considerando os critérios definidos na referida deliberação, foram os pedidos analisados, daí tendo resultado:

Clube	Apoio Prática Desportiva	Apoio Indireto	Aplicação Coefic. 0,85	Total a receber
Sociedade Columbófila Pedroense	1.000,00 €	0,00	0,00	1.000,00 €
Grupo Zés Pereiras Lugar do Passal	400,00 €	400,00 €	0,00	250,00 €

Considerando que a atribuição destes apoios financeiros é fundamental para a viabilidade financeira destes clubes;

**Proponho**

Que a Exma. Câmara delibere:

1. Aprovar a atribuição dos apoios financeiros acima descritos, aos identificados clubes .
2. Que o pagamento destes subsídios seja efetuado após a assinatura do Contrato de Cooperação aprovado na referida deliberação.

Gondomar, 3 de julho de 2017.

*Vista*  
*13/07/2017*  
N.º SEM. COM. COMISSO  
45117 / 45118

**Por Delegação do Presidente da Câmara,**

**A Vereadora do Desporto,**

**(Dr.ª Sandra Almeida)**



19. JUL 2017

131  
P66

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

ASSOCIAÇÃO DE PARAQUEDISTAS DO NORTE – PROVA OFICIAL DE PARAQUEDISMO NA VERTENTE DE PRECISÃO E  
ATERRAMENTO “TROFÉU PACHECO DA COSTA” – PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO DE APOIO FINANCEIRO

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto  
identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr<sup>a</sup>. Sandra Almeida.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para  
conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta*  
*anexa.*

**GONDOMAR***é ouro*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

*Com o 10  
01 reunião**132  
P. C.***PROPOSTA**

A Associação de Paraquedistas do Norte, atendendo à projeção desportiva que o município tem alcançado com a organização da Cidade Europeia do Desporto 2017, propôs a realização em Gondomar de uma prova oficial de paraquedismo na vertente de precisão e aterragem, denominada Troféu Pacheco da Costa, em honra a um paraquedista gondomarense recentemente falecido.

Nesta prova que decorrerá nos dias 22 e 23 de julho, competirão equipas nacionais e estrangeiras, ficando o local de aterragem localizado no Centro de Gondomar o que contribuirá decisivamente para que um grande número de pessoas possa assistir a este espetáculo desportivo.

Considerando é objetivo da programação da Cidade Europeia do Desporto acolher o maior número possível de modalidades desportivas, diversificando a oferta e promovendo o ecletismo;

Considerando que para além do cariz competitivo, este evento desportivo proporcionará um grande espetáculo desportivo de acesso livre;

Considerando ainda que a Gondomar, por nascimento ou residência, está associado um grande número de atuais e ex-paraquedistas;

**PROPONHO:**

Que Exma. Câmara delibere, acolher este evento em Gondomar, autorizando o pagamento de um apoio financeiro no valor de 13.000,00 €, à Associação de Paraquedistas do Norte, para fazer face às despesas logísticas de organização da prova, verba a ser paga após a realização do evento, mediante a apresentação de um relatório relativo à organização do mesmo.

Gondomar, 11 de julho de 2017

Por delegação do Presidente da Câmara,  
A Vereadora do Desporto,

*(Handwritten signature)*  
(Dr.ª Sandra Almeida)

*13/07/2017*

**RECEBIMENTO**

Ref: CE017-14644

S. Reg. DDGED

C. Contab. \_\_\_\_\_

Org./PDI 34.040701

N.º 5340

N.º SEQ. 45104

MISSO



19. JUL 2017

133  
Pleu

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

**"ARTESANATO D'OURO – GONDOMAR 2017" – PROPOSTA DE REALIZAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS**

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor José Fernando Moreira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprova a proposta anexa.*



19. JUL 2017

135  
161

**ESTIMATIVA CUSTOS MOSTRA DE ARTESANATO 2017**

**DE 20 A 24 DE SETEMBRO**

<b>DESPESAS</b>	<b>VALOR</b>
Montagem de stands	€11.000,00
Tickets	€850,00
Alojamentos	€800,00
Serviços de segurança	€1000,00
Brindes	€ 100,00
Serviços diversos (logística, secretariado, apoio, decoração)	€ 1.000,00
Catering	€250,00
<b>TOTAL DESPESAS</b>	<b>€15.000,00</b>

Município de Gondomar  
**Ficha do Cabimento**

**PROP.: MAGOND.ALUG/2017**

Serviço Requisitante: 75 Gab. Mercados e Feiras e Eventos

Organica: 25 Gabinete Mercados e Feiras e Event. Promocionais

Económica: 020208 Locação de outros bens

**GOP: 17 ANO 2017**

013 MERCADOS E FEIRAS

2017/14 MOSTRA DE ARTESANATO DE GONDOMAR

Acc.: 4 Locação de bens

N.Seq.: 29919

**Orçamento de GOP**

Financiamento disponível: 11.000,00

Cabimentado: 11.000,00

**Saldo: 0,00**

**Dependente de:**

**Contrato:**

Data	Nº Lanç.	Valores		N. Seq.	Compromisso		Saldo	Descrição
		Inicial	Correções		Documento	Valor		
12-07-2017	5376	11.000,00					11.000,00	EVENTO - MOSTRA DE ARTESANATO D'OURO 2017- PERIODO DE 20 A 24/09/2017 - MONTAGEM DE STANDS

19. JUL 2017

136  
 P. Luís

Município de Gondomar  
**Ficha do Cabimento**

**PROP.: MAGOND.TICK./2017**

Serviço Requisitante: 75 Gab. Mercados e Feiras e Eventos

Organica: 25 Gabinete Mercados e Feiras e Event. Promocionais

Económica: 020121 Outros bens

GOP: 17 ANO 2017

013 MERCADOS E FEIRAS

2017/14 MOSTRA DE ARTESANATO DE GONDOMAR

Acc.: 2 Aquisição de bens

N.Seq.: 29920

**Orçamento de GOP**

Financiamento disponível: 1.000,00

Cabimentado: 850,00

**Saldo: 150,00**

Dependente de:

Contrato:

Data	Nº Lanç.	Valores		N. Seq.	Compromisso Documento	Valor	Saldo	Descrição
		Inicial	Correções					
12-07-2017	5377					850,00	850,00	EVENTO - MOSTRA DE ARTESANATO D'OURO 2017 - PERIODO DE 20 A 24/09/2017 - AQ. TICKETS

19. JUL 2017

Município de Gondomar  
**Ficha do Cabimento**

**PROP.: MAGOND.SERV/2017**

**Serviço Requisitante:** 75 Gab. Mercados e Feiras e Eventos

**Organica:** 25 Gabinete Mercados e Feiras e Event. Promocionais

**Económica:** 020225 Outros serviços

**GOP:** 17 ANO 2017

013 MERCADOS E FEIRAS

2017/14 MOSTRA DE ARTESANATO DE GONDOMAR

Acc.: 5 Contratação de Serviços

**N.Seq.:** 29921

**Orçamento de GOP**

Financiamento disponível: 2.050,00

Cabimentado: 2.050,00

**Saldo:** 0,00

**Dependente de:**

**Contrato:**

Data	Nº Lanç.	Valores		N. Seq.	Documento	Saldo	Descrição
		Inicial	Correções				
12-07-2017	5378	2.050,00				2.050,00	EVENTO - MOSTRA DE ARTESANATO D'OURO 2017- PERIODO DE 20 A 24/09/2017 - ALOJAMENTOS, SERVIÇOS DIVERSOS(LOGÍSTICA,SECRETARIADO,APOIO E DECORAÇÃO), CATTERING

19. JUL 2017

138  
 Plei

Município de Gondomar  
**Ficha do Cabimento**

**PROP.: MAGOND.SEG./2017**

Serviço Requisitante: 75 Gab. Mercados e Feiras e Eventos

Organica: 25 Gabinete Mercados e Feiras e Event. Promocionais

Económica: 020218 Vigilância e segurança

**GOP: 17 ANO 2017**

013 MERCADOS E FEIRAS

2017/14 MOSTRA DE ARTESANATO DE GONDOMAR

Acc.: 3 Vigilância e segurança

N.Seq.: 29922

**Orçamento de GOP**

Financiamento disponível: 1.000,00

Cabimentado: 1.000,00

**Saldo: 0,00**

**Dependente de:**

**Contrato:**

Data	Nº Lanç.	Valores		N. Seq.	Compromisso		Saldo	Descrição
		Inicial	Correções		Documento	Valbr		
12-07-2017	5379	1.000,00					1.000,00	EVENTO - MOSTRA DE ARTESANATO D'OURO 2017- PERIODO DE 20 A 24/09/2017 - SERVIÇOS DE SEGURANÇA

19. JUL 2017

139  
*P. Leal*

Município de Gondomar  
**Ficha do Cabimento**

**PROP.: MAGOND.BENS/2017**

Serviço Requisitante: 75 Gab. Mercados e Feiras e Eventos

Organica: 25 Gabinete Mercados e Feiras e Event. Promocionais

Económica: 020121 Outros bens

**GOP: 17 ANO 2017**

013 MERCADOS E FEIRAS

2017/14 MOSTRA DE ARTESANATO DE GONDOMAR

Acc.: 2 Aquisição de bens

N.Seq.: 29923

**Orçamento de GOP**

Financiamento disponível: 1.000,00

Cabimentado: 950,00

**Saldo: 50,00**

**Dependente de:**

**Contrato:**

Data	Nº Lanç.	Valores		N. Seq.	Compromisso		Saldo	Descrição
		Inicial	Correções		Documento	Valor		
12-07-2017	5380		100,00				100,00	EVENTO - MOSTRA DE ARTESANATO D'OURO 2017 - PERÍODO DE 20 A 24/09/2017 - BRINDES

19. JUL 2017

*[Handwritten signature]*  
 240  
 266



19. JUL 2017

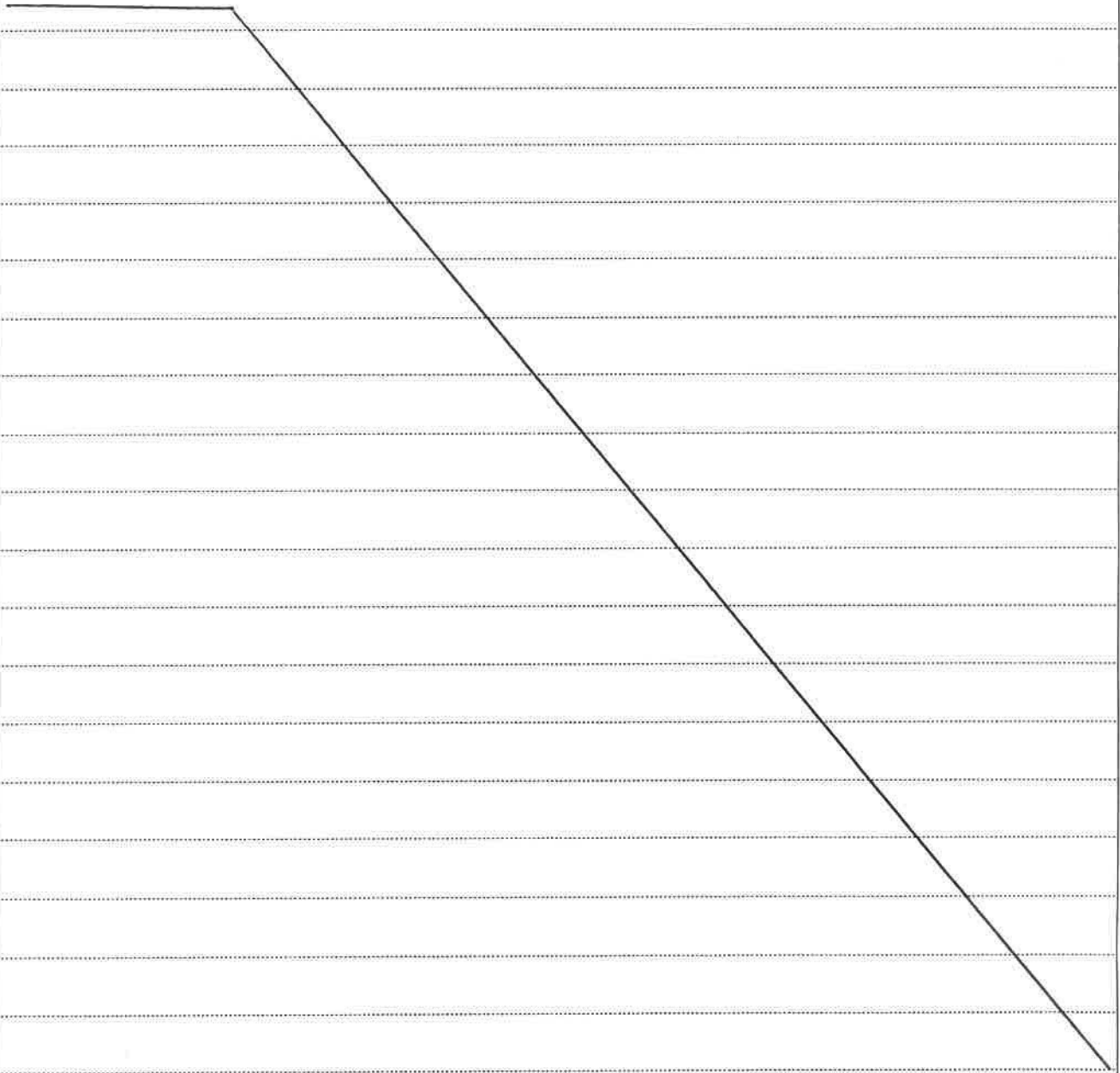
14)  
Pleito

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

"PARQUE AVENTURA DE ARBORISMO NA QUINTA DO PASSAL" – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vereador Senhor José Fernando Moreira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta anexa.*



142  
P. Guedes

com  
PI  
P. Guedes

### Proposta Reunião Câmara

#### Proposta de prestação de serviços para Parque Aventura de Arborismo na Quinta do Passal

Integrado nas competências da subunidade orgânica do Gabinete de Conservação Ambiental e da Natureza, enquadra-se a gestão do Centro de Educação Ambiental (CEA) da Quinta do Passal, e a consequente execução de um Plano Anual de Educação Ambiental para o Município, visando a implementação de ações de sensibilização, informação e formação sobre as boas práticas ambientais a sustentabilidade do planeta e seus recursos endógenos, mas também atividades lúdicas para o público, incrementando o contacto com a natureza por aqueles que visitam a Quinta do Passal.

Nesta perspetiva, foi criado na área florestal no topo norte da Quinta do Passal, um Parque Aventura de Arborismo, projetado para que os grupos que nos visitam possam desfrutar da máxima diversão e emoção. Este parque com 8 pontes e 11 plataformas, a +/- 5m do solo, possui rede de abordagem e percursos de arborismo móvel, bem como escalada, rapel e saída em slide com 80m, permitindo durante todo o ano o usufruto destas experiências pelos grupos de crianças e jovens que nos visitam, incluindo utentes das Instituições de Solidariedade Social do concelho (IPSS).

Para dinamização do parque nos dias úteis e ao fim de semana, proponho a V. Exa a execução de uma prestação de serviços, cuja contraparte que apresentou valor mais vantajoso, após consulta de mercado, é a empresa Patorra – Equipamento Desportivos, Lda, enquanto empresa com monitores aventura certificados para monitorização das atividades propostas.

Face ao exposto, **PROPONHO** que, a Exma. Câmara Municipal de Gondomar delibere:

- **Autorizar a prestação de serviço** a executar pela empresa Patorra – Equipamento Desportivos, Lda, que poderá acarretar despesa, em função da adesão de grupos, **até ao máximo de 4.000,00€**, sendo este valor para pagamento das despesas inerentes à monitorização do parque de aventura de arborismo, equipamentos de segurança e proteção individual e seguro).
- **O programa não prevê acarretar custos para a Autarquia**, pois o valor de inscrição dos participantes cobrirá o custo com a prestação de serviço, excetuando grupos de escolas,

19. JUL 2017

43  
63

movimento associativo ou outros do concelho, quando justificável, e previamente autorizado pelo executivo camarário.

- Autorizar a cobrança de valor de inscrição pela CMG, de acordo com tabela de preços por grupo praticada pela Patorra – Equipamento Desportivos, Lda, que anexo, no sentido de obter receita que cubra as despesas.

Com os melhores cumprimentos.

Gondomar, 14 julho 2017

O Vereador

  
(José Fernando Moreira)

*JFM*

CABIMENTO	
Nº	7449309. CEA
Símbolo	224
Outro nº	
Outro nº	39.000005

N: 5445



19. JUL 2017

D44  
P66

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO NA FREGUESIA DE RIO TINTO – ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr.<sup>a</sup> Aurora Vieira.

A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

anexa.

*unanimidade aprovar a proposta*



**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento de Relacionamento com o Cidadão e Modernização Administrativa

19. JUL 2017

145  
Vieira  
Concluído  
p/ Advogado  
JLL

## PROPOSTA

A Câmara Municipal, em sua reunião de 15 de fevereiro de 2017, deliberou criar o serviço de Guarda-noturno, na freguesia de Rio Tinto, fixar quatro Áreas de Atuação (A, B, C e D), conforme planta que se anexa e abrir concurso público para atribuição de quatro licenças para o exercício da atividade em causa (uma por cada Área de Atuação) e nomear o Júri respetivo, constituído pela Vereadora do Relacionamento com o Cidadão e Modernização Administrativa, Dra. Aurora Vieira, como presidente e pelo Comandante da Divisão Policia de Gondomar da Policia de Segurança Pública, Subintendente Manuel Teixeira de Oliveira e pelo Presidente da Junta de Freguesia de Rio Tinto, como vogais.

O anúncio do concurso foi publicado no Diário da República nº. 54, 2ª. Série, de 16 de março de 2017, bem como através de Edital afixado nos locais de estilo.

Concluídos os procedimentos do concurso, o Júri elaborou relatório final, devidamente fundamentado, que faz parte integrante desta proposta.

Foi realizada a audiência prévia escrita, prevista no artº 121º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL 4/2015, de 7 de janeiro, para os candidatos excluídos.

Assim,

## PROPONHO

- 1) Que seja atribuída licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, ao único candidato aprovado, abaixo identificado:
  - Hernani Fernando Vieira Torres
- 2) A área de atuação (A, B, C ou D) será atribuída a requerimento do candidato.

Gondomar, 14 de julho de 2017

A VEREADORA,

(DRA. AURORA VIEIRA)



**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

19. JUL 2017

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento de Relacionamento com o Cidadão e Modernização Administrativa

146  
P. C. C.

**CONCURSO PÚBLICO PARA ATRIBUIÇÃO DE QUATRO LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO NA FREGUESIA DE RIO TINTO**

**ATA**

Aos catorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezassete, pelas dezasseis horas, nesta cidade de Gondomar e nas instalações do Balcão Único, sitas à Praça do Cidadão, Gondomar, reuniu o Júri constituído, conforme deliberação tomada pela Câmara Municipal, em sua reunião realizada em quinze de fevereiro de dois mil e dezassete, pela Dra. Maria Aurora Moura Vieira, Vereadora da Câmara Municipal de Gondomar, como Presidente; pelo Senhor Subintendente Manuel Teixeira de Oliveira, do Comando Metropolitano do Porto da Polícia de Segurança Pública, como primeiro Vogal efetivo e pelo Sr. Nuno Filipe Brito da Fonseca, Presidente da Junta de Freguesia de Rio Tinto, como segundo Vogal efetivo, a fim de elaborar lista dos candidatos aprovados ao concurso para atribuição de quatro licenças para o exercício da atividade de guarda-noturno na freguesia de Rio Tinto, devidamente publicitado, por extrato, através do Aviso nº. 2775/2017, publicado no Diário da República nº. 54, 2ª. Série, de 16 de março de 2017, no Sítio Institucional da Câmara Municipal de Gondomar na internet, bem como através de Edital afixado nos locais de estilo da Câmara Municipal e das Juntas de Freguesia do concelho de Gondomar, bem como proceder à respetiva graduação e atribuição de área de atuação—

O Júri, na sua reunião realizada em treze de junho de dois mil e dezassete, deliberou admitir as seguintes candidaturas:-----

- Candidato nº. 1 – Vitor Manuel Moreira Fernandes – Áreas de Atuação A + B + C + D-----
- Candidato nº. 4 – Nelson da Silva Monteiro – Áreas de Atuação A + B + C + D-----
- Candidato nº. 9 – Hernani Fernando Vieira Torres – Área de Atuação A-----
- Candidato nº. 10 – Hernani Fernando Vieira Torres – Área de Atuação B-----
- Candidato nº. 11 – Hernani Fernando Vieira Torres – Área de Atuação C-----
- Candidato nº. 12 – Hernani Fernando Vieira Torres – Área de Atuação D-----

E, mais deliberou, para cumprimento do disposto no artº. 25º da Lei nº. 105/2015, de 25 de agosto, proceder à marcação da data da realização da prova de conhecimentos e da avaliação psicológica, no dia 10 de julho de 2017, cujo objetivo é avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função de guarda noturno, bem como os critérios a considerar, que se seguem:-----

- A classificação final, numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média ponderada das classificações obtidas em cada uma das provas: 40% para a prova de conhecimentos e 60% a avaliação psicológica.-
- São critérios de preferência os seguintes: 1) já exercer a atividade de guarda noturno na localidade da área colocada a concurso. 2) já exercer a atividade de guarda noturno. 3) Possuir habilitações académicas mais elevadas. 4) ter pertencido aos quadros de uma força ou serviço de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.-----
- Caso subsista uma situação de igualdade entre os candidatos a guarda noturno, após a aplicação dos critérios previstos, anteriormente referidos, tem preferência, o candidato com menor idade.-----

INÍCIAS DO SERVIÇO/Logim



19. JUL 2017

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento de Relacionamento com o Cidadão e Modernização Administrativa

147  
Pleu

**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- Se ainda subsistir uma situação de igualdade, entre os candidatos, prevalece o que tiver a classificação final mais elevada. Caso, ainda assim, não seja possível o desempate, prevalece o que tiver a classificação mais elevada na avaliação psicológica.
- Caso seja necessário proceder à graduação dos candidatos por Área de Atuação, por se verificar a existência de mais do que um candidato para a mesma(s) Área de Atuação, os candidatos terão direito de escolher, segundo a ordem da classificação obtida.

Nessa conformidade, foi realizada a prova de conhecimentos no dia 10 de julho de 2017, pelas 09H00 (que se anexa), bem como a avaliação psicológica dos candidatos, pelas 11H00, a cargo da Psicóloga Dra. Claudia Oliveira.

Estiveram presentes os seguintes candidatos:

- Candidato Nelson da Silva Monteiro – Áreas de Atuação A + B + C + D
- Candidato Hernani Fernando Vieira Torres – Áreas de Atuação A + B + C + D

Faltou o seguinte candidato:

- Candidato Vitor Manuel Moreira Fernandes – Áreas de Atuação A + B + C + D

A prova de conhecimentos é constituída por três grupos, tendo sido atribuído ao Grupo I constituído por 15 questões, a pontuação de 60% (cada uma das questões vale 4%); ao Grupo II constituído por 2 questões, a pontuação de 10% (cada uma das questões vale 5%) e ao Grupo III constituído por uma única questão de desenvolvimento, a pontuação de 30%.

Após a análise das respostas, foi então atribuída a seguinte pontuação na prova de conhecimentos:

- Candidato Nelson da Silva Monteiro – 12,6 valores
- Candidato Hernani Fernando Vieira Torres – 15 valores

Quanto à avaliação psicológica, foi, pela Psicóloga designada para o efeito, atribuída a seguinte classificação:

- Candidato Nelson da Silva Monteiro – 7 valores
- Candidato Hernani Fernando Vieira Torres – 13 valores

Assim, a avaliação final dos candidatos, face aos critérios estabelecidos, é a seguinte:

- Candidato Nelson da Silva Monteiro – 9,24 valores
- Candidato Hernani Fernando Vieira Torres – 13,8 valores

Em face do exposto, o Júri deliberou, por unanimidade e, tendo em conta os resultados obtidos, o seguinte:

- Candidato Nelson da Silva Monteiro, não aprovado, por a avaliação final ser inferior a 10 valores;
- Candidato Hernani Fernando Vieira Torres, aprovado.

Mais foi deliberado, por unanimidade dos membros do Júri, apresentar à Câmara Municipal o presente relatório final, para a deliberação da atribuição de uma licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, na freguesia de Rio Tinto, ao único candidato aprovado, Hernani Fernando Vieira Torres. A área



**GONDOMAR**

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Departamento de Relacionamento com o Cidadão e Modernização Administrativa

19. JUL 2017

148  
Vieira

de atuação será atribuída ao candidato conforme seu pedido.-----

Nada mais havendo a tratar, elaborou-se a presente ata, a qual vai ser assinada, por mim, *Julio Zilber J. Nunes* que secretariei e pelos membros do Júri designados.-----

Gondomar, 14 de julho de 2017

A Presidente do Júri,

(Dra. Aurora Vieira)

O 1º. Vogal efetivo,

(Subintendente Manuel Oliveira)

O 2º. Vogal Efetivo,

(Nuno Fonseca)



19. JUL 2017

149  
V. C. C.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO À TRABALHADORA DIANA ALEXANDRA OLIVEIRA BRANCO – AGENTE MUNICIPAL DE 2.ª CLASSE DESTA CÂMARA MUNICIPAL – REQUERIMENTO APRESENTADO POR JOSÉ MIGUEL DIAS, ADVOGADO, NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO - PROPOSTA

Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Vice-Presidente Senhor Dr. Luís Filipe Araújo.

A Câmara, ciente de todo o processo, da proposta e documentos anexos e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por

*maioria aprovar a proposta anexa.*

*Abster-se o Vereador Senhor Dr. Paulo Diego Tavares.*

*Votou contra o Vereador Senhor Dr. Joaquim Barbosa.*



19. JUL 2017

198  
P. C. C.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
GONDOMAR

APROVAÇÃO DESTA ATA

Por último, a Excelentíssima Câmara aprovou, por unanimidade de votos dos membros presentes e ao abrigo do disposto no Artigo 57.º da Lei nº 75/20123, de 12 de setembro, na sua redação atual, a presente ata, depois do que o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, eram 11h 10m.

Para constar se lavrou a presente ata que vai ser devidamente assinada.

E eu, M.ª do Céu Santos Técnica Superior, a subscrevo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

OS VEREADORES,

Assinados

João Braga

Carlos Brás

Paulo Sérgio Antunes

Rosalina Sofia Neves Martins

Maria Carmo

A TÉCNICA SUPERIOR,

M.ª do Céu Santos